



**KAREN LUCIA BRESSANE RUBIM**

**AS COMUNICAÇÕES ADVINDAS DO CIBERESPAÇO DA *DEEP WEB*: UMA  
ANÁLISE SISTÊMICA ENTRE O RISCO E O DIREITO NO BRASIL.**

**CANOAS, 2021**

**KAREN LUCIA BRESSANE RUBIM**

**AS COMUNICAÇÕES ADVINDAS DO CIBERESPAÇO DA *DEEP WEB*: UMA  
ANÁLISE SISTÊMICA ENTRE O RISCO E O DIREITO NO BRASIL.**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Mestrado em Direito e Sociedade da Universidade La Salle - Unilasalle como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito e Sociedade.

**Profa. Dra. Renata Almeida da Costa**

**CANOAS, 2021**

**Dados Internacionais  
de Catalogação na Publicação (CIP)**

R896c Rubim, Karen Lucia Bressame.

As comunicações advindas do ciberespaço da deep Web [manuscrito] :  
uma análise sistêmica entre o risco e o Direito no Brasil / Karen Lucia  
Bressame Rubim – 2021.

129 f.; 30 cm.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2021.  
“Orientação: Profª. Dra. Renata Almeida da Costa”.

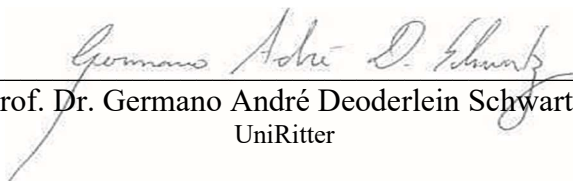
1. Autopoiese. 2. Comunicação. 3. Direito. 4. Internet profunda. 5.  
Sociedade do risco. I. Costa, Renata Almeida. II. Título.

CDU: 343.451

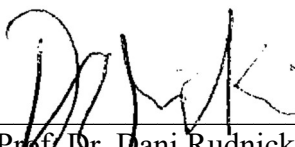
KAREN LUCIA BRESSANE RUBIM

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle.

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof. Dr. Germano André Deoderlein Schwartz  
UniRitter

  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Patrícia Kayser Vargas Mangan  
Universidade La Salle

  
Prof. Dr. Dani Rudnicki  
Universidade La Salle

  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Almeida da Costa  
Orientadora e Presidenta da Banca - Universidade La Salle

**Área de concentração:** Direito e Sociedade

**Curso:** Mestrado Acadêmico em Direito

Canoas, 30 de julho de 2021.

Há tanto tempo que eu deixei você  
Fui chorando de saudade  
Mesmo longe, não me conformei  
Pode crer, eu viajei contra a vontade  
O teu amor chamou e eu regressei  
Todo amor é infinito  
Noite e dia no meu coração  
Trouxe a luz no nosso instante mais bonito  
Na escuridão o teu olhar me iluminava  
E minha estrela-guia era o teu riso  
Coisas do passado  
São alegres quando lembram  
Novamente as pessoas  
Que se amam  
Em cada solidão vencida eu desejava  
O reencontro com teu corpo, abrigo  
Ah, minha adorada  
Viajei tantos espaços  
Pra você caber assim no meu abraço  
Te amo!

(A Viagem, compositores: Aldir Blanc Mendes /  
Ricardo Georges Feghali / Cleberson Horsth Vie  
Gouveia / Luiz Fernando Olivei Silva / Sergio Herval  
Holand Lima / Paulo Cesar Dos Santos / Eurico Pereira  
Da Si Filho)

Eu andei demais  
Não olhei pra trás  
Era solto em meus passos  
Bicho livre, sem rumo, sem laços  
Me senti sozinho  
Tropeçando em meu caminho  
À procura de abrigo  
Uma ajuda, um lugar, um amigo  
[...]

Não vou mudar  
Esse caso não tem solução  
Sou fera ferida  
No corpo, na alma e no coração!  
(Fera Ferida, compositores: Erasmo Carlos / Roberto  
Carlos)

**Espero pelo dia do reencontro! Dedico essa  
investigação ao meu Pai, Jack Rubim, ou  
apenas Pai Liba! Te amo, Suruca.**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Pai, Jack Rubim que cumpriu sua jornada no plano terrestre, mas que segue em meu coração como um fragmento da eternidade. Agradeço, igualmente, a minha mãe Lucia Helena que partiu antes do pai, mas que me presenteou com a beleza de seu nome e a força de seus dias. Eu amo vocês!

Agradeço ao meu primeiro porto seguro, minha melhor amiga, mãe e irmã, Kelly Rubim, pois sem ela meus sonhos seriam apenas rascunhos sem qualquer possibilidade emocional de concretude. Obrigada, mana amada! És tudo para mim e estaremos sempre juntas. Te amo!

Agradeço, em especial, ao meu “fofinho”, minha abertura cognitiva, meu esposo, Diogo Miranda, que nunca duvidou da minha aprovação na seleção do Mestrado, que sentiu comigo exatamente todas as etapas do programa, fazendo com que as angústias se tornassem mais leves. Nunca deixou que eu duvidasse da minha capacidade, quando nem eu sabia da sua existência. E, durante esses dois anos de Mestrado, sempre disse: Eu tenho certeza que vai dar tudo certo! Obrigada pelo amor, pela cumplicidade e pela comunicação efetiva e afetiva, pois como diz Niklas Luhmann, a comunicação é improvável, mas não impossível.

Serei eternamente grata ao meu professor e código do algoritmo acadêmico, Emerson Wendt, que foi determinante na minha saída da zona de conforto para novos desafios, como o Mestrado da Unilasalle, pois em certa aula no Pós-graduação em Direito Digital em outra instituição disse: “Acredito que vais te dar bem no mestrado da LaSalle, pois tua fala converge com a da Professora Renata”. Desde então, levo o querido professor como inspiração, mestre e um grande amigo. Obrigada, de coração!

Para ela esse agradecimento, minha Orientadora, Renata Almeida da Costa, uma força da natureza que fez sentido ao meu código, pois excedeu seu papel de guia em minha trajetória acadêmica para entrar em meu coração como uma amiga e meu segundo porto seguro. Obrigada por todas as palavras de estímulo e leveza. Obrigada por todo o conhecimento e carinho. Obrigada por me desafiar e acreditar no resultado positivo. Obrigada por me abraçar sempre que nos encontramos, mesmo que virtualmente. Obrigada por ser esse sistema psíquico complexo que tanto admiro e respeito!

Agradeço ao meu Chefinho, Felipe Machado, que me tornou uma pessoa mais objetiva, centrada, leve, segura e desencanada. Obrigada pelo carinho, preocupação e por me permitir crescer pessoal e profissionalmente em um ambiente selvagem. Obrigada pelos desabafos, abraços, risadas, avaliações e musicalidade. Tu estás em meu coração!

Por fim, mas não menos importante para as duas energias que completam a tríplice do amor e da amizade: Juliana e Melina. Obrigada! Nos entendemos no olhar, na respiração e na forma de escrita no *whatsapp*. Eu amo vocês.

## RESUMO

Esta investigação é adequada à área de concentração Direito e Sociedade do PPG em Direito da Universidade Lasalle e possui aderência à linha de pesquisa Sociedade e Fragmentação do Direito, uma vez que adota como marco teórico o aparato sociológico proposto por Niklas Luhmann, abordando a sociedade baseada na comunicação como sistema autopoietico e complexo, onde o risco decorre da natureza complexa da sociedade. Nesse cenário complexo, a pesquisa observa a Internet como Sistema autônomo funcionalmente diferenciado, autopoietico e com código próprio, capaz assim de produzir comunicação que fará sentido ao Sistema do Direito, mas não sob o fundamento do risco. Verificada a Internet como aquisição evolutiva da sociedade contemporânea, a pesquisa pontua dois cenários antagônicos como Subsistemas do Sistema da Internet, a *Surface Web* e a *Deep Web*, que se pautam por códigos indexado/não indexado, respectivamente, dando conta que na Internet de Superfície comunica ao Sistema do Direito a extrospecção, exibicionismo, possibilidade de rastreamento, vigilância, manipulação, censura na navegação e acesso ao seu ciberespaço. Ainda, a investigação aborda a arquitetura, ciberespaço e cibercultura da *Deep Web* de forma a observar a possibilidade de efetivação da privacidade, intimidade e anonimato em razão da estrutura de seus mecanismos de acesso, navegação e interação, o que vai comunicar ao Direito, mas não pela atuação expansionista do Direito Penal sob o fundamento do risco e insegurança social. Sob o ponto de vista legal, o trabalho observa as tentativas de regulação de Internet Profunda na Sociedade mundial e no âmbito interno do Estado Brasileiro, indicando a provável aderência internacional do Brasil na Convenção de Budapeste, que prevê a adequação dos estados nacionais à criação de novos tipos penais, sob o fundamento do risco, para a redução da cibercriminalidade. Por fim, utiliza como ferramenta metodológica a ciberetnografia para observar o ciberespaço da *Deep Web* em oposição à arquitetura da *Surface Web* de forma a possibilitar o posicionamento que afasta o sentido das comunicações da Internet profunda do Subsistema do Direito, ou seja, do Direito Penal sob pena de se observar resposta meramente simbólica e de natureza repressiva, fazendo crer que existem outros meios de estabilizar os demais sistemas sociais, que não pela criação de novos tipos penais, afastando assim a presença de um Direito Penal do risco. Concluindo-se pela não irritabilidade desse subsistema diante da sensação de insegurança.

**Palavras-chave:** Autopoiese; Comunicação; Direito; Internet Profunda; Sociedade do risco.



## ABSTRACT

This investigation is suitable for the Law and Society concentration area of the PPG in Law at the University Lasalle and it adheres to the research line Society and Fragmentation of Law, since it adopts as a theoretical framework the sociological apparatus proposed by Niklas Luhmann, addressing the based society in communication as an autopoietic and complex system, where risk arises from the complex nature of society. In this complex scenario, the research observes the Internet as a functionally differentiated autonomous system, autopoietic and with its own code, capable of producing communication that will make sense to the Legal System, but not under the foundation of risk. Having verified the Internet as an evolutionary acquisition of contemporary society, the research points to two antagonistic scenarios such as Internet System Subsystems, the Surface Web and the Deep Web, which are guided by indexed/non-indexed codes, respectively, realizing that in Surface Internet communicates to the Right System extrospection, exhibitionism, the possibility of tracking, surveillance, manipulation, censorship in navigation and access to its cyberspace. Still, the investigation addresses the architecture, cyberspace and cyberculture of the Deep Web in order to observe the possibility of effecting privacy, intimacy and anonymity due to the structure of its mechanisms of access, navigation and interaction, which will communicate to the Law, but not because of the expansionist action of Criminal Law based on risk and social insecurity. From a legal point of view, the work observes the attempts to regulate the Deep Internet in the world society and within the Brazilian State, indicating the likely international adherence of Brazil to the Budapest Convention, which provides for the adequacy of national states to the creation of new criminal types, based on risk, to reduce cybercrime. Finally, it uses cyberethnography as a methodological tool to observe the Deep Web's cyberspace in opposition to the Surface Web's architecture in order to enable the positioning that moves the meaning of deep Internet communications away from the Subsystem of Law, that is, of Criminal Law under penalty of observing a merely symbolic and repressive response, making one believe that there are other ways to stabilize the other social systems, than by creating new penal types, thus removing the presence of a Criminal Law from risk. In conclusion, this subsystem is not irritable due to the feeling of insecurity.

Keywords: Autopoiesis; Communication; Law; *Deep Web*; Risk Society.

## LISTA DE FIGURAS, SIGLAS E ABREVIATURAS

Figura 1 – Visualização da tela inicial do navegador Tor .....	75
Figura 2 – Visualização de <i>tweet</i> do perfil de Felipe Netto do <i>Twitter</i> .....	79
Figura 3 – Visualização da tela extraída do navegador Tor .....	80
Figura 4 – Visualização da tela extraída do Navegador Tor .....	81
Figura 5 – Visualização de aviso vinculado ao navegador Tor.....	81
Figura 6 – Visualização da tela do navegador Tor que assegura a privacidade no acesso e navegação à <i>Deep Web</i> .....	82
Figura 7 – Visualização da tela inicial do site 4chan na <i>Surface Web</i> pelo buscador <i>Google Chrome</i> .....	82
Figura 8 – Visualização da tela inicial do site 4chan na <i>Deep Web</i> pelo buscador <i>DuckDuckGo</i> .....	83
Figura 9 - Visualização da tela inicial do site 4chan na <i>Surface Web</i> pelo buscador <i>Google Chrome</i> .....	83
Figura 10 - Visualização da tela inicial do site 4chan na <i>Deep Web</i> pelo buscador <i>DuckDuckGo</i> .....	84
Figura 11 – Visualização da tela da categoria Anime/Manga no 4chan na <i>Surface Web</i> pelo buscador <i>Google Chrome</i> .....	84
Figura 12 – Visualização da tela de interação na categoria Anime/Manga no 4chan na <i>Surface Web</i> pelo buscador <i>Google Chrome</i> .....	85
Figura 13 – Visualização da tela de interação na categoria Anime/Manga no 4chan na <i>Deep Web</i> pelo buscador <i>DuckDuckGo</i> .....	85
Figura 14 – Visualização da tela de interação na categoria esportes no <i>Reddit</i> na <i>Surface Web</i> pelo buscador <i>Google Chrome</i> .....	86
Figura 15 - Visualização da tela de interação na categoria esportes no <i>Reddit</i> na <i>Deep Web</i> pelo buscador Tor .....	86
Figura 16 – Visualização da tela do site <i>Hackersec.com</i> na <i>Surface Web</i> pelo buscador <i>Google Chrome</i> .....	87
Figura 17 – Visualização de tentativa de localização de endereço da <i>Deep Web</i> na <i>Surface Web</i> pelo buscador <i>Google Chrome</i> .....	87
Figura 18 – Visualização do resultado das buscas por endereço na <i>Deep Web</i> pelo buscador <i>DuckDuckGo</i> .....	88
Figura 19 – Visualização do site <i>Hidden Wiki</i> localizado pelo buscador Tor na <i>Deep Web</i> ...	89

Figura 20 – Visualização de tela inicial de uma biblioteca online disponível na <i>Deep Web</i> e localizada pelo buscador Tor.....	89
Figura 21 – Visualização de resultados apresentados pelo buscador <i>DuckDuckGo</i> no navegador Tor na <i>Deep Web</i> .....	90
Figura 22 – Visualização de tela inicial de site que, dentre outros serviços, vende e compra Bitcoin na <i>Deep Web</i> .....	94
Figura 23 – Visualização de tela de site que, dentre outros serviços, vende e compra Bitcoin na <i>Deep Web</i> com maiores informações sobre as operações com criptomoedas .....	94
Figuras 24, 25, 26 e 27 – visualização das telas e certificados emanados da Plataforma <i>Hashcool</i> (sistema de blockchain), vinculada ao <i>Google Chrome</i> .....	96 e 97
Figura 28 – Visualização de site na <i>Surface Web</i> explicando a <i>Creepypasta</i> da Baleia Azul, pelo navegador <i>Google Chrome</i> .....	99
Figura 29 - Visualização de site na <i>Surface Web</i> explicando a <i>Creepypasta</i> da Momo do <i>WhatsApp</i> , pelo navegador <i>Google Chrome</i> .....	99
Figura 30 - Visualização de site na <i>Surface Web</i> explicando a <i>Creepypasta</i> da Momo do <i>WhatsApp</i> , pelo navegador <i>Google Chrome</i> .....	100
Figura 31 – Visualização de site na <i>Deep Web</i> indicando a <i>Creepypasta</i> famosa <i>Jeff the Killer</i> pelo navegador Tor.....	101
Figura 32 - Visualização de site na <i>Deep Web</i> indicando a <i>Creepypasta</i> famosa <i>Candle Cove</i> pelo navegador Tor.....	101
Figura 33 – Visualização do site <i>Rent-a-Hacker</i> com domínio <i>.onion</i> na <i>Deep Web</i> , cuja finalidade é a venda de ciber serviços ilícitos, localizado pelo navegador Tor.....	102
Figura 34 – Visualização da tela de especificações dos serviços oferecidos no site <i>Rent-a-Hacker</i> , localizado pelo navegador Tor na <i>Deep Web</i> .....	103
Figura 35 – Visualização do site <i>BitPharma</i> com domínio <i>.onion</i> na <i>Deep Web</i> , cuja finalidade é a venda de ilícitos entorpecentes com pagamento em <i>Bitcoin</i> , localizado pelo navegador Tor.....	103
Figura 36 - Visualização dos produtos oferecidos no site <i>BitPharma</i> .....	104
Figura 37 - Visualização do site <i>BlackMarketGuns</i> com domínio <i>.onion</i> na <i>Deep Web</i> , cuja finalidade é a venda ilícita de armamento com pagamento em <i>Bitcoin</i> , localizado pelo navegador Tor.....	104
Figura 38 - Visualização do armamento oferecido no site <i>BlackMarketGuns</i> .....	105

Figura 39 - Visualização do site <i>CCPal Store</i> com domínio <i>.onion</i> na <i>Deep Web</i> , cuja finalidade é a venda ilícita de licenças, senhas e cartões clonados com pagamento em <i>Bitcoin</i> , localizado pelo navegador Tor .....	105
Figura 40 - Visualização do site <i>Counterfeit USD</i> com domínio <i>.onion</i> na <i>Deep Web</i> , cuja finalidade é a venda ilícita de moeda falsificada com pagamento em <i>Bitcoin</i> , localizado pelo navegador Tor.....	106
Figura 41 - Visualização do site <i>UK Passports</i> com domínio <i>.onion</i> na <i>Deep Web</i> , cuja finalidade é a venda ilícita de passaportes europeus falsos com pagamento em <i>Bitcoin</i> , localizado pelo navegador Tor .....	106

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	13
<b>2. A SOCIEDADE BASEADA NA COMUNICAÇÃO</b>	19
<b>2.1. A Comunicação como base da sociedade</b>	21
2.1.1. A complexidade da Sociedade Contemporânea	24
2.1.2. A contingência dos Sistemas Sociais	25
<b>2.2. A possibilidade da extrospecção da sociedade pelo seu grau de abertura</b>	28
2.2.1. A ampliação das fronteiras sociais e o surgimento do Risco em Luhmann	29
2.2.2. O surgimento de novos cenários de interação social	33
<b>2.3. A regulação formal da sociedade na era da globalização</b>	35
2.3.1. Que Direito é esse no sistema social mundial?	39
2.3.2. O descompasso do Direito em relação à sociedade	45
<b>3. A EXTIMIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A DEEP WEB</b>	48
<b>3.1. A Internet como protagonista da extimidade em ecossistema digital</b>	49
3.1.1. A relativização do Direito Fundamental à privacidade no ciberespaço da <i>Surface Web</i>	49
3.1.2. O risco na navegação em ambiente com indexação de dados	53
<b>3.2. O uso da <i>Deep Web</i> em posição ao exibicionismo digital</b>	56
3.2.1. A “Internet profunda” para além do estigma conferido aos seus usuários	56
3.2.2. Abordando o risco na “Internet profunda”	59
<b>3.3. As tentativas de regulação da <i>Deep Web</i> no mundo e no Brasil</b>	61
3.3.1. A motivação da regulação	65
3.3.2. O tratamento dado pelo Brasil à <i>Deep Web</i>	68
<b>4. DA CIBERETNOGRAFIA NA DEEP WEB AO DIREITO (PENAL)</b>	73
<b>4.1. A observação dos protocolos da <i>Deep Web</i></b>	74
4.1.1. Meios e plataformas de Acesso	74
4.1.2. O ciberespaço da <i>Deep Web</i> em comparação à <i>Surface</i>	80
<b>4.2. A observação da navegação na “Internet profunda”</b>	90
4.2.1. A cibercultura da <i>Deep Web</i>	91
4.2.2. <i>Creepypastas</i> e <i>Dark Web</i>	98
<b>4.3. A Regulação Penal da <i>Deep Web</i></b>	107
4.3.1. O Direito Penal Tradicional aquém dos Conflitos Digitais	107
4.3.2. O Direito Penal do Risco e a tutela das comunicações da <i>Deep Web</i>	109

<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>113</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>126</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Muito embora seja possível realizar uma pesquisa a respeito desse tema sob o aspecto dogmático, opta-se, na presente dissertação, pela abordagem sociológica viável de ser feita a partir da Teoria dos Sistemas proposta por Niklas Luhmann e por outros doutrinadores aprimorada.

O estudo proposto, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito e Sociedade, justifica-se pela relevância do tema e sua aderência à área de concentração Direito e Sociedade do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Unilasalle-Canoas, assim como à linha de pesquisa, Sociedade e Fragmentação do Direito, onde a pesquisa foi sediada.

A pesquisa apresenta como problema investigativo as comunicações produzidas no ciberespaço da Internet Profunda/*Deep Web* questionando (um) se essas comunicações irritam o Direito e (dois) se essas irritações demandam a tutela dessas novas comunicações, inclusive pelo Direito Penal. Como base metodológica, o estudo adota a pesquisa qualitativa para análise das informações obtidas por meio de Ciberetnografia realizada no ciberespaço da Internet Profunda.

A pesquisa é estruturada em capítulos, sendo o primeiro responsável por abordar a sociedade baseada na comunicação, na qual não se pode pensar num cenário social sem elucidar a protagonista: a Internet! Ao assumir roupagem global, a rede mundial deixa de ter em sua identidade apenas o anonimato, carregando, em sua estrutura e código, a Internet de Superfície/*Surface Web* como contraponto à *Deep Web*. Na tentativa de responder ao que esse sistema complexo faz, pode-se pensar na ressignificação dos vetores tempo e espaço, pois de forma real e fisicamente, é possível estar num ponto do globo e, de forma real e virtualmente, em outro, ao mesmo tempo, aumentando assim a interação entre os indivíduos e mitigando as barreiras geográficas da comunicação.

Na tentativa de explicar o cenário de atuação da Internet profunda, palco cibernético do presente trabalho, torna-se necessário dialogar com a Sociologia e, em especial, com a Teoria Social dos Sistemas. Isso porque, independentemente de que contexto social se esteja vivenciando, a sociedade deve ser compreendida como sistema global, cuja organização se dá na forma de reduzir sua complexidade a partir de seus sistemas sociais, entre os quais, está presente a Internet.

Diante da escolha da Teoria Social Sistêmica, o desenvolvimento dessa pesquisa se tornaria inviável, não fosse pelo pensamento de Niklas Luhmann. Pela Teoria dos Sistemas

Sociais, pode-se entender comunicação como um campo de experimentação da sociedade contemporânea.

A sociedade contemporânea, marcada pelo surgimento do risco em superação do perigo e pela incerteza, traz consigo uma outra carga, a da alta complexidade que deverá, ou não, ser reduzida pelo Direito. É ele que, na condição de subsistema social, assegura, de forma eficaz, a estabilização de expectativas normativas e não comportamentos. Compreender o processo comunicacional da sociedade e como se dá o contingenciamento pela ótica dos sistemas sociais é fundamental para seguir-se na análise do tema proposto.

Ainda não se pode pensar em sociedade sistêmica sem considerar que tal sistema é dotado da capacidade de se autorreferenciar, de se auto-organizar e se autorreproduzir, em que pese seja operacionalmente fechado, sendo tal fenômeno entendido como Autopoiése. Isso porque, sistemas sociais se reproduzem por estarem constantemente ligando comunicações a outras comunicações, conseguindo diferenciar as relações consigo mesmo e as de seu entorno.

A partir do marco teórico estabelecido, pretende-se entregar a Internet como sistema social da sociedade global e não apenas como um meio de comunicação entre um sistema e outro. Nesse caso a *Deep Web* constitui parte de sua unidade de sentido, carregando em sua diferenciação, o código indexado/não indexado, o que, portanto, antagoniza a *Surface*.

Contextualizada a Internet Profunda como parte indissociável da sociedade global, esse cibernsistema tem capacidade de comunicar-se com os demais subsistemas, produzindo mais comunicação ou apenas irritação. Daí verifica-se que a proliferação da comunicação, no tempo próprio da Internet, dá sentido à sociedade e às características que lhe são inerentes.

Conceituada a sociedade pós-moderna já baseada na informação e o surgimento do risco e complexidade em sua matriz, a pesquisa assenta seu problema investigativo nas comunicações produzidas no ciberespaço da *Deep Web*. Verifica, ainda, se essas comunicações, base de um sistema social autopoiético irritam o Direito também entendido como subsistema social e, se essa irritação parte de um acoplamento estrutural válido de forma a legitimar a tutela dessas novas comunicações, inclusive pelo Direito Penal.

À medida que a sociedade vai absorvendo novos elementos decorrentes da comunicação produzida, vai inevitavelmente aumentando a sua complexidade, sendo a presença da Internet Profunda também tradução dessa complexidade. Isso porque, para que a sociedade global consiga compreender as comunicações advindas da *Deep Web*, reduzindo assim sua complexidade, deverá acionar seus demais subsistemas e, mediante Autopoiése, comunicar com o código da *Deep Web*, produzindo assim sentido ou apenas irritação.



Nesse sentido, partindo da teoria sistêmica proposta por Niklas Luhmann, a sociedade mundial consiste num sistema que coabita e coevolui com seu entorno, sendo função do sistema reduzir as possibilidades incontáveis de comunicação que o entorno pode proporcionar. Assim, ao mesmo tempo em que a presença das incontáveis possibilidades de comunicação aumenta a complexidade da sociedade, é o sistema que, por meio de sua unidade de sentido, seu código, vai selecionar as comunicações que lhe fazem sentido.

A complexidade é o paradoxo da teoria sistêmica, pois se reduz à complexidade com o aumento da complexidade, já que, ao ocorrer uma das possibilidades de comunicação, o sistema agrega essa possibilidade à sua unidade de sentido, diferenciando-se, referenciando-se e organizando-se de forma a trazer à sociedade mundial nova unidade de sentido.

Nesse apanhado, pretende-se afirmar que as comunicações emanadas da Internet Profunda farão sentido ao código próprio do Sistema do Direito. Entretanto, ver-se-á que a resposta emitida para a compreensão dessas comunicações e, redução da complexidade da sociedade global não demandará mais posturas de caráter simbólico.

Reconhecidamente, a comunicação produzida pelos Sistemas Sociais vem sendo cada vez mais diferenciada pelo sistema da Internet, cujas possibilidades de sua ocorrência são infinitas. Por essa razão, importa abordar sobre a contingência dessas comunicações, visto que somente haverá de fato, comunicação se a informação emanada de cada sistema fizer sentido ao que se pretende comunicar.

Para Niklas Luhmann, na Teoria Social dos Sistemas, entende-se os sistemas como inoperantes fora de seu limite. Por essa razão, os sistemas são compreendidos a partir da concepção de fechamento operacional, o que contingencia as possibilidades de comunicação em cada sistema, formando assim sua identidade tendo em vista sua unidade de sentido.

Esse mesmo entendimento tem-se quanto à Internet Profunda, pois esse cbersistema só vai comunicar os demais sistemas sociais se, operada a contingência, o que se pretende comunicar fizer sentido ao código desse sistema, o que será ilustrado no terceiro capítulo.

No próximo capítulo, é possível pensar na possibilidade de extrospeção da sociedade como um contraponto às comunicações existentes antes da presença da Internet. Isso porque, antes das comunicações virtuais se tinha a comunicação estática e sem muitas formas inéditas de interação social. Já com a Internet, além de a comunicação não se deslocar apenas de um ponto a outro, mas percorrer vários outros, a velocidade da informação trouxe dinamismo às formas de interação social, criando novas possibilidades de comunicação.

Com isso pretende-se dizer que a Internet tornou as pessoas não apenas virtualmente reais como também as tirou do mundo real e colocou-as permanentemente no mundo virtual,

compelindo-as a seguir as regras de utilização de cada plataforma disponível, as quais captam cada vez mais informação comportamental de forma a criar perfil de usuário como produto a ser oferecido no mercado.

Pela ótica da teoria social sistêmica, considerando a sociedade contemporânea um sistema operacionalmente fechado, porém cognitivamente aberto, pode-se dizer que o grau de abertura da sociedade pela velocidade em que as comunicações transitam, acaba por aumentar sua complexidade e de seus subsistemas funcionais.

Diante do processo de globalização e do grau de abertura da sociedade da informação é possível atribuir-lhe o predicado da extrospecção, inclusive diante dos novos cenários em que relações humanas podem se desenvolver.

Em exatidão, a experiência moderna em sua fase líquida dissolveu as barreiras geográficas, locais e de comunicação da sociedade. Decorre daí o surgimento de um cenário informacional que propiciou inclusive a comercialização da Internet e, por consequência, a expansão das relações sociais em razão também do distanciamento dos vetores tempo e espaço.

À margem das mazelas advindas da modernidade, fato é que a sociedade da informação propiciou a ampliação das formas de interação social, potencializando seu grau de abertura. Essa condição determina também o grau de complexidade e de incertezas da mesma sociedade, distanciando esse conceito de uma necessária segurança.

Por essa razão, o trabalho utiliza a carga sociológica luhmaniana para explicar de que forma se dá o processo comunicacional entre dois subsistemas integrantes do sistema mundial, *Deep Web* e Direito. Pontuadas suas diferenciações funcionais e código, é possível verificar se a improbabilidade da comunicação é sanada por acoplamento estrutural válido de forma a possibilitar a troca de informação que venha a fazer sentido ao Direito, modificando-o autopoieticamente e, assim, coevoluindo-o.

Quanto ao código da *Deep Web*, não confundido com suas diferenciações funcionais, esse ciberistema se pauta pela lógica binária *index/not-index* já que sua arquitetura se pauta pela não indexação de dados com difícil rastreamento de informações.

Feita a contextualização referencial e o entendimento da Internet Profunda e do Direito como subsistemas da sociedade, o trabalho identifica a *Deep Web* como capaz de produzir em seu ciberespaço incerteza ao seu sistema psíquico de forma a não mais se entrelaçar com o perigo, mas sim com o risco e, assim sendo, se esse risco faz sentido ao código próprio do Direito e, se o Direito, ao realizar sua autopoiese, se modifica de forma a

demandar a tutela de seu subsistema, o Direito Penal para regulamentar a *Deep Web* tendo em vista sua arquitetura e diferenciação funcional.

A sociedade da informação é responsável pela disseminação, inclusive, comercial da Internet, ferramenta antes de exclusividade militar e governamental. Esse é o cenário que o presente trabalho abordará: o ciberespaço da Internet profunda, além de verificar se o anonimato inerente ao seu código sistêmico indexado/não indexado vai demandar resposta pelo Sistema do Direito de forma a regular e modificar a *Deep Web*.

Como já mencionado, antes de se pensar em *Surface*, havia apenas uma rede para comunicações criptografadas e secretas, sendo que tal característica ainda permanece viva e traduzida na *Deep Web*. Nesse cenário seus usuários, em detrimento do exibicionismo da rede indexada, optam pela privacidade na navegação. Importante dizer que tal prerrogativa está intimamente ligada à liberdade de o indivíduo se expressar e se fazer presente em ambiente digital de forma diversa.

O processo de globalização implicou e implica ainda discussões sobre a extensão do seu impacto nas relações sociais, jurídicas e econômicas. Abordar-se-ão alguns efeitos da globalização na sociedade e no sistema jurídico na tentativa de verificar por que as comunicações advindas da *Deep Web* também comunicam seu código binário.

O enfraquecimento do Estado Soberano decorre também da incapacidade de enfrentamento de questões globais, já que se desenvolveu apenas em níveis locais, não tendo alcance às invisibilidades e exclusões produzidas em seu entorno.

O efeito da globalização, em que pese tenha em seu escopo a aproximação e unificação, acentua a polarização social pela mutação fluente do capitalismo e a influência da regulação mercadológica, cada vez mais violenta, nas estruturas da soberania do Estado-nação. E, na medida que o mercado assume novos contornos dignos de um “poder”, vai enfraquecendo a legitimidade estatal, dando espaço a subversões legais e criando a cultura de “exclusão e inclusão”.

Nesse apanhado histórico, a sociedade baseada na comunicação surge da ânsia de adequar os efeitos globalizantes aos novos contornos das relações interpessoais. Justamente porque as trocas sociais assumem novas configurações, é que a regulação dessa sociedade por meio de institutos diversos dos avanços tecnológicos se torna alvo, como tentativa de reduzir as lacunas de insegurança e incerteza do indivíduo, bem como criar códigos de conduta nesse ambiente.

Partindo-se da ideia de que os códigos inerentes aos subsistemas da sociedade mundial podem dialogar e, nesse caso, os códigos do sistema da Internet profunda e o Direito,

entende-se que o cenário informacional pode sofrer regulação pela autopoiese dessas comunicações em cada sistema.

Quando se conjectura o nascimento de um novo Direito, pretende-se dizer um Direito com matriz diversa das tradições existentes que ponderam situações e regulamentam o futuro comportamento por meio de dispositivo legal. Significa positivar o “real” que integra minimamente a sociedade da informação que se estrutura no “virtual”.

Visto assim, para o Direito, ao se considerar o ciberespaço da *Deep Web*, somente interessarão os riscos que dialogam com o seu código binário. Ocorre que, mesmo o código da Internet Profunda comunicando com o código do Direito, persistem as questões: esse Direito terá que responder a esse risco. Mais, se responder, conterà em sua identidade mais uma diferenciação funcional efetiva ou meramente simbólica?

Ainda, verifica-se o ponto de choque entre a extimidade da sociedade da informação e a *Deep Web*, pois a partir da observação de que a superveniência da Internet torna a comunicação inerente à sociedade contemporânea mais fluida e facilitada, não se pode deixar de pensar que tal ressignificação aumenta a complexidade dessa mesma sociedade.

Isso porque, tem-se um outro formato de comunicação, que antes da Internet se dava de forma mais tradicional, havendo deslocamento da informação de um ponto a outro apenas, estando o comunicador no mesmo local de partida da informação. Hoje, não apenas a comunicação se desloca em tempo exíguo como seu agente se faz presente em dois ou mais locais ao mesmo tempo, sem sequer se mover de seu ponto geográfico.

Assim, para que a exposição sobre a Internet Profunda comunique ao leitor algo que lhe faça sentido, é preciso inferir que os mecanismos disponíveis na *Surface* e até mesmo os seus protocolos dialogam com a extimidade, pois trata-se da parte mais exposta da Internet, cujas informações estão indexadas nos vetores de busca e, por consequência, ao alcance dos usuários de forma simples.

No último capítulo é possível identificar que, muito antes da disseminação da Internet já se falava em vigilância de massa, sendo um grande exemplo, a obra literária de ficção científica de George Orwell, “1984” da qual é possível extrair retrato de uma sociedade a mercê de mecanismos que tinham a capacidade de invadir a privacidade das pessoas, em suas casas, com o intuito de vigiar e manipular os comportamentos.

Com base na Teoria Social Sistêmica, pretende-se verificar que as comunicações produzidas pela navegação em ambiente com indexação de dados podem acarretar situações de fragilidade, mas não risco, pois esse é elemento indissociável da sociedade contemporânea complexa com suas indeterminações e incertezas e não inerente ao ambiente digital.

Se, em um fragmento da rede mundial tem-se a Internet de Superfície, que se pauta pelo exibicionismo e indexação de dados, num outro fragmento, experimenta-se o ciberespaço da *Deep Web*, ou Internet Profunda. Esse fragmento apenas dialoga com A *Surface Web* no acesso também por navegadores, contudo, esses em nada se assemelham a estrutura dos vetores de busca e acesso disponíveis na *Surface Web*.

Algumas características dessas duas realidades, então, devem ser ratificadas no presente trabalho, pois a *Surface Web* é acessada por navegadores como *Microsoft Edge*; *Google Chrome* (plataforma Google); *Mozilla Firefox* (plataforma *Mozilla Foundation*), entre outros. Já a *Deep Web* só pode ser acessada por navegadores e sistemas operacionais, respectivamente como Tor; Ip2; *Freenet* e Linux; possuindo também versões menos populares como *Dot-P2P*; *Phanton*; *Globaleaks*, entre outros.

A pesquisa também aborda as tentativas de regulação da Internet Profunda no mundo e no Brasil, indicando os instrumentos que pretendem realizar tal normatização e sua motivação, na tentativa de afastar o risco da tutela penal para as comunicações advindas da *Deep Web*.

Contextualizada a *Deep Web* no Brasil, a pesquisa, em uma perspectiva ciberetnográfica acessa a Internet Profunda de forma a reduzir a abstração das informações prestadas nos capítulos anteriores e objetiva observar os protocolos de acesso, sua arquitetura, navegação e cibercultura.

Tudo isso para tentar catalogar as comunicações advindas de seu ciberespaço e de que forma fazem sentido ao Sistema do Direito. Mais, se pela autopoiese, o Direito irá responder a tais comunicações por meio do Direito Penal. E qual Direito Penal? Desde já buscando verificar se o Direito Penal tradicional está aquém das relações digitais e o surgimento do Direito Penal do Risco e sua incompatibilidade para possível tutela das comunicações da Internet Profunda.

## **2. A SOCIEDADE BASEADA NA COMUNICAÇÃO**

Remetendo ao título da pesquisa, não se pode pensar num cenário social baseado na comunicação, sem elucidar a protagonista: a Internet! E o que esse aglomerado de redes interconectadas faz e onde faz? De forma breve e não exaustiva, a Internet, para além do objetivo militar de sua constituição, ao ser comercializada, a partir da superveniência da

“Web”, foi pensada a partir de um projeto que privilegiava o anonimato e a privacidade, o “Tor Project”<sup>1</sup>.

Ocorre que, ao assumir roupagem global, a rede mundial deixou de ter em sua identidade apenas o anonimato, carregando, em sua estrutura e código, a *surface* como contraponto à *Deep Web*. Na tentativa de responder ao que esse sistema complexo faz, pode-se pensar na ressignificação dos vetores tempo e espaço, pois de forma real e fisicamente, é possível estar num ponto do globo e, de forma real e virtualmente, em outro, ao mesmo tempo, aumentando assim a interação entre os indivíduos e mitigando as barreiras geográficas da comunicação.

Quanto ao segundo questionamento, não seria ilógico pensar que o seu cenário de atuação, considerando as diversas transições por que a sociedade global passou, seria o da contemporaneidade. Representa o momento social em que os comportamentos de uma sociedade civil são arremessados à sociedade da informação, das tecnologias, do risco e da comunicação, agora diferenciada pelo ciberespaço.

Na tentativa de explicar o cenário de atuação da Internet profunda, palco cibernético do presente trabalho, torna-se necessário dialogar com a Sociologia e, em especial, com a Teoria Social dos Sistemas. Isso porque, independentemente de que contexto social se esteja vivenciando, a sociedade deve ser compreendida como sistema global, cuja organização se dá na forma de reduzir sua complexidade a partir de seus sistemas sociais, entre os quais, está presente a Internet.

Diante da escolha da Teoria Social Sistêmica, o desenvolvimento dessa pesquisa se tornaria inviável, não fosse pelo pensamento de Niklas Luhmann. Para esse sociólogo, não se pode falar em sociedade, sem considerá-la na Teoria dos Sistemas Sociais, pois “é mediante a estruturação sistêmica que se torna possível identificar a equação da problemática da (im) possibilidade da ordem social e jurídica” (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013, p. 59).

Pela Teoria dos Sistemas Sociais, pode-se entender comunicação como um campo de experimentação da sociedade contemporânea. E ainda, atrelado ao entendimento advindo da Biologia por Humberto Maturana e Francisco Varela<sup>2</sup>, poder-se-ia, igualmente pensar na sociedade contemporânea como um sistema vivo e complexo.

---

<sup>1</sup> Tor (The Onion Router) é um software livre e de código aberto que proporciona a comunicação anônima e segura ao navegar na Internet e em atividades online, protegendo contra a censura e principalmente a privacidade cujo protocolo se pauta pela técnica da comunicação anônima em uma rede de computadores. Em uma rede de cebola, as mensagens são encapsuladas em camadas de criptografia, análogas às camadas de uma cebola. Acessado em 21.03.2021: <https://www.torproject.org/about/history/>.

<sup>2</sup> A teoria sistêmica teve diversos avanços em diferentes disciplinas do conhecimento científico durante o século XX. Entretanto, foram os biólogos Humberto Maturana e Francisco Varela que, no final da década de 60 do

A sociedade contemporânea, marcada pelo surgimento do risco<sup>3</sup> em superação do perigo e pela incerteza, traz consigo uma outra carga, a da alta complexidade que deverá, ou não, ser reduzida pelo Direito. É ele que, na condição de subsistema social, assegura, de forma eficaz, a estabilização de expectativas normativas e não comportamentos. Compreender o processo comunicacional da sociedade e como se dá o contingenciamento pela ótica dos sistemas sociais é fundamental para seguir-se na análise do tema proposto.

Rocha (2001, p. 127) pontua que “a pós-modernidade não acentua a racionalidade ou consenso, muito menos a identidade, acentua, todavia, a produção da diferença, da fragmentação, da singularidade.” Isso, no pensamento luhmaniano, “acentua a contingência, a complexidade e, por consequência, o risco” (LUHMANN, 1997, p. 87).

Ainda não se pode pensar em sociedade sistêmica sem considerar que tal sistema é dotado da capacidade de se autorreferenciar, de se auto-organizar e se autorreproduzir, em que pese seja operacionalmente fechado, sendo tal fenômeno entendido como Autopoiése<sup>4</sup>. Isso porque, sistemas sociais se reproduzem por estarem constantemente ligando comunicações a outras comunicações, conseguindo diferenciar as relações consigo mesmo e as de seu entorno.

## 2.1. A comunicação como base da sociedade

A partir do marco teórico estabelecido, pretende-se entregar a Internet como sistema social da sociedade global e não apenas como um meio de comunicação entre um sistema e

---

século XX, deram importante passo para uma maior compreensão do que vem a ser um sistema, quando afirmam que a cognição e os organismos vivos constituíam sistemas autopoieticos. Com esses biólogos, o conceito de sistema, aplicado aos organismos vivos e à cognição, não apenas apresentou determinadas características nunca antes assumidas e explicitadas na tradição da noção de sistemas, como também acrescentou elementos polêmicos, sobretudo, à Teoria do Conhecimento, com relação à forma como os sistemas orgânicos deveriam ser tratados. Maturana e Varela afirmaram que os sistemas orgânicos eram sistemas fechados, autorreferenciados e autopoieticos [...]. Aliás, a ideia de que organismos vivos deveriam ser vistos como sistema já estava presente desde as primeiras décadas do século XX nos trabalhos do biólogo Ludwig Von Bertalanffy. (RODRIGUES; NEVES, 2017, p. 32-33).

<sup>3</sup>Sob a ótica dos sistemas sociais, o risco deve ser tratado como um fenômeno de contingência advinda da complexidade da sociedade contemporânea. Ele pode ser caracterizado como unidade de distinção entre o que foi decidido e o que não foi decidido. [...] o risco é uma unidade de distinção que possibilita a diversos observadores percepções diferenciadas a respeito do mesmo objeto observado. (SCHWARTZ, 2004, p. 41).

<sup>4</sup>A partir da noção de auto-organização e de autorreferência sistêmica avançou-se para o conceito de autopoiésis. Ele foi desenvolvido, como já mencionamos anteriormente, em finais da década de 1960, início dos anos 1970, pelos biólogos chilenos Maturana e Varela. [...] Maturana referia-se à concepção autopoiética, palavra ainda não existente, utilizando-se do termo autorreferido, autorreferente para designar não apenas os seres vivos, mas também, para referir o sistema nervoso, como um sistema fechado autorreferenciado. [...] Luhmann explica que autorreferência de um sistema se constitui no fato de que aquilo que pode ser compreendido como elemento, parte, aspecto, processo, interação de (ou em) um sistema está voltado, envolvido inexoravelmente, consigo mesmo. Nas suas palavras, o conceito de autorreferência designa a unidade do sistema consigo mesmo. Disso decorre o entendimento quase obrigatório, como já mencionamos anteriormente, que a noção de sistema impõe a ideia de que ele não pode operar fora dos limites que o constitui como tal, que o designa como unidade. (RODRIGUES; NEVES, 2017, p. 41).

outro. Nesse caso a *Deep Web* constitui parte de sua unidade de sentido, carregando em sua diferenciação, o código indexado/não indexado, o que, portanto, antagoniza a *Surface*.

Contextualizada a Internet Profunda como parte indissociável da sociedade global, esse cbersistema tem capacidade de comunicar-se com os demais subsistemas, produzindo mais comunicação ou apenas irritação. Daí conclui-se que a proliferação da comunicação, no tempo próprio da Internet, dá sentido à sociedade e às características que lhe são inerentes.

Buscando mais suporte no pensamento sociológico, para Luhmann, sem comunicação, não há sociedade, pois, “sociedade é comunicação”. E tudo que se comunica faz parte da sociedade ou é sociedade<sup>5</sup>” (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013, p. 62). Nesse mesmo sentido, para Rodrigues e Neves (2017, p. 90):

A comunicação é a operação própria dos sistemas sociais. É uma operação puramente social porque pressupõe o envolvimento de vários sistemas psíquicos sem que se possa atribuí-la exclusivamente a um ou outro desses sistemas. A comunicação cumpre, ademais, os requisitos da autopoiesis, ou seja, unidade, limite e capacidade de operações posteriores a partir de anteriores, ou seja, depende de si mesma para prosseguir.

E não é diferente no entender de De Giorgi, (1998, p. 169):

A sociedade contemporânea expandiu a tal ponto as possibilidades da comunicação que pode representar-se a si mesma como um sistema compreensivo da comunicação social. Esta representação dispõe de media que anulam a diferença típica de outras sociedades, entre os tempos de produção dos eventos e os tempos de sua representação comunicativa. Trata-se de uma aquisição evolutiva ligada às potencialidades dos meios de difusão que amplifica a ressonância dos eventos.

Nesse interim e no pensamento de Schwartz, (2004, p. 38):

Pode-se dizer que a sociedade pós-moderna é uma sociedade composta de sistemas de diferenciação funcional própria que, a partir de sua própria recursividade, (re) cria formas sociais (e de direito) novas. Isso significa dizer que do ponto de vista da unidade da sociedade pós-moderna, a diferenciação é dada pela função de cada sistema social, diferenciada, por sua vez, do sistema que a originou.

O sistema social global, então assume papel relevante nessa transição, já que ressignificou a complexidade inerente às diferenciadas comunicações<sup>6</sup> produzidas nos

---

<sup>5</sup> A sociedade é uma realidade com clausura autorreferencial ordenada de forma autosubstitutiva, de vez que tudo que deve ser substituído ou mudado, em seu interior, deve ser mudado ou substituído a partir de seu próprio interior. É assim que a sociedade se comunica, transforma-se e complexifica-se. Dessa forma, a sociedade é tida como um sistema global da comunicação. (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013, p. 62-63).

<sup>6</sup> A comunicação surge como a esperança de encontrar para o social um equivalente à operação bioquímica que aconteceu com as proteínas. Ou seja, a esperança de identificar o tipo de operador que torna possível todos os sistemas de comunicação, por mais complexos que tenham se tornado no curso da evolução: interações,



subsistemas funcionais<sup>7</sup> da sociedade contemporânea. Cumpre-se entender a forma como a sociedade comunica/irrita-se com a *Deep Web* e, essa, por sua vez, com o Direito. Nesse sentido, a pesquisa segue no pensamento sistêmico de Niklas Luhmann, para alocar a sociedade como “sistema social que se constitui e se sustenta por intermédio da comunicação”. Essa comunicação “depende da linguagem, das funções, da diferenciação e das estruturas, gerando evolução social” (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013, p. 34).

Conforme assinala Schwartz (2004, p. 36) “para o pensamento pós-moderno, a modernidade é uma constelação histórica, produzida de formas diversas em épocas diversas.”. Contexto ausente na sociedade antiga que, por “não possuir comunicação que possibilitasse a ascensão social, não contava com mobilidade social” (SCHWARTZ, 2004, p. 31). Igual conclusão chega-se quanto à estrutura da sociedade moderna que conforme Schwartz (2004, p. 35):

Em um corte histórico, a sociedade moderna encontrava-se sob a égide de dois mundos: o capitalista e o socialista. Ambos os sistemas possuíam líderes e nações aliadas bem conhecidas e delimitadas, motivos pelo qual era possível se ter uma boa noção do perigo e das certezas, fatores inexistentes nas sociedades pós-modernas. Nessas, não existe mais o perigo. Existe o risco.

Dessa forma, conceitua-se a sociedade contemporânea como organismo complexo onde, “há que se conviver simultaneamente com segurança e insegurança, determinação e indeterminação, instabilidade e estabilidade” (DE GIORGI, 1998, p. 192), sendo que “o risco não se caracteriza pela falta de segurança, mas sim pelos danos que podem resultar das decisões e das ações dos atores sociais” (MENDES, 2016, p. 27).

Conceituada a sociedade pós-moderna já baseada na informação e o surgimento do risco e complexidade em sua matriz, a pesquisa assenta seu problema investigativo nas comunicações produzidas no ciberespaço da *Deep Web*. verifica, ainda, se essas comunicações, base de um sistema social autopoiético<sup>8</sup> irritam o Direito também entendido

---

organizações, sociedades. Tudo o que existe e que se pode designar como social consta, desde o ponto de vista de uma construção teórica que se fundamenta na operação, de um mesmo impulso e um mesmo tipo de acontecimento: a comunicação. (LUHMANN, 1996. p. 68.)

<sup>7</sup> [...] o sistema está orientado a partir de sua função seu elemento essencial e fundamental [...] o método funcional estruturalista de Luhmann privilegia a contínua modificação da estrutura, que deve ser visto como a pré-seleção de possíveis relações entre os elementos admitidos em dado momento. [...] A função não é entendida somente como um efeito a se produzir, mas como um esquema de sentido regulativo que torna mais amplo o universo de observação/comparação entre prestações equivalentes. Nessa linha de raciocínio, o equifuncionalismo de Luhmann leva a uma especial sensibilidade do sistema, que, perante soluções distintas, consegue soluções equivalentes. É assim que a análise funcional estruturalista pressupõe o reconhecimento das diferenças mediante informação/comunicação. (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013, p. 55).

<sup>8</sup>A partir da noção de auto-organização e de autorreferência sistêmica avançou-se para o conceito de autopoiésis. Ele foi desenvolvido, como já mencionamos anteriormente, em finais da década de 1960, início dos anos 1970,

como subsistema social e, se essa irritação parte de um acoplamento estrutural<sup>9</sup> válido de forma a legitimar a tutela dessas novas comunicações, inclusive pelo Direito Penal.

### 2.1.1. A complexidade da Sociedade contemporânea

À medida que a sociedade vai absorvendo novos elementos decorrentes da comunicação produzida, vai inevitavelmente aumentando a sua complexidade, sendo a presença da Internet Profunda também tradução dessa complexidade. Isso porque, para que a sociedade global consiga compreender as comunicações advindas da *Deep Web*, reduzindo assim sua complexidade, deverá acionar seus demais subsistemas e, mediante Autopoiese, comunicar com o código da *Deep Web*, produzindo assim sentido ou apenas irritação.

Nesse sentido, partindo da teoria sistêmica proposta por Niklas Luhmann, a sociedade mundial consiste num sistema que coabita e coevolui com seu entorno, sendo função do sistema reduzir as possibilidades incontáveis de comunicação que o entorno pode proporcionar. Assim, ao mesmo tempo em que a presença das incontáveis possibilidades de comunicação aumenta a complexidade da sociedade, é o sistema que, por meio de sua unidade de sentido, seu código, vai selecionar as comunicações que lhe fazem sentido.

Para Rocha, Schwartz e Clam (2013, p. 61) “a complexidade é, então, reconstruída a partir de outro prisma: a de sua redução. É a redução que, paradoxalmente, permite a evolução social”. Diz-se paradoxalmente, pois a redução da complexidade para evolução social resulta

---

pelos biólogos chilenos Maturana e Varela. [...] Maturana referia-se à concepção autopoiética, palavra ainda não existente, utilizando-se do termo autorreferido, autorreferente para designar não apenas os seres vivos, mas também, para referir o sistema nervoso, como um sistema fechado autorreferenciado. [...] Luhmann explica que autorreferência de um sistema constitui-se no fato de que aquilo que pode ser compreendido como elemento, parte, aspecto, processo, interação de (ou em) um sistema está voltado, envolvido inexoravelmente, consigo mesmo. Nas suas palavras, o conceito de autorreferência designa a unidade do sistema consigo mesmo. Disto decorre o entendimento quase obrigatório, como já mencionamos anteriormente, que a noção de sistema impõe a ideia de que ele não pode operar fora dos limites que o constitui como tal, que o designa como unidade. (RODRIGUES; NEVES, 2017, p. 41.)

<sup>9</sup>Para que se produza a referida diferença, entorno e sistema necessitam de acoplamentos instantâneos. As modificações de um sistema estão, assim, ligadas, também, aos acoplamentos estruturais. Acoplamentos estruturais, portanto, ocorrem de forma seletiva e se autorreproduzem dessa mesma maneira (exclusão/inclusão). Desse modo, há uma irreversibilidade temporal. Uma vez que a seleção é realizada, o acoplamento deixa de existir, porém persiste internamente como um dos elementos operativos de cada um dos sistemas envolvidos na conectividade. Um acoplamento estrutural, assim é definido a partir das seguintes características: (1) parte do princípio de que um determinado sistema [...] absorva algumas características provenientes de seu ambiente de um modo duradouro a partir da confiança estrutural; (2) protege a clausura operativa dos sistemas, operando-se de modo ortogonal às suas aberturas cognitivas, possibilitando conseguir ordem a partir do barulho de modo seletivo (excluem-se algumas alternativas e outras são proporcionadas. [...] a relação entre os diferentes sistemas é absolutamente necessária e é realizada por mediante acoplamentos estruturais. Pode-se assumir que eles são eficientes porque, caso contrário, os sistemas não teriam se diferenciado em uma sociedade global. (SCHWARTZ, 2020, p. 09 e 11).

em um outro fenômeno social: o aumento da complexidade, que ocorre para contingenciar o risco advindo das inúmeras possibilidades de comunicação entre os sistemas.

Nesse cenário, pode-se entender que o sistema funciona sempre reduzindo as possibilidades, selecionando aquilo que terá sentido quando incorporado aos seus processos internos. A complexidade é resultado da velocidade que transita a informação gerando um número maior de possibilidades para decidir. Assim, será necessária a seleção forçada das possibilidades tendo como resultado a contingência, pois o resultado da escolha pode ser diferente do esperado o que leva a necessidade de assumir riscos (RIBEIRO; RIBEIRO, 2020, p. 51).

E mais: a complexidade é o paradoxo da teoria sistêmica, pois se reduz à complexidade com o aumento da complexidade, já que, ao ocorrer uma das possibilidades de comunicação, o sistema agrega essa possibilidade à sua unidade de sentido, diferenciando-se, referenciando-se e organizando-se de forma a trazer à sociedade mundial nova unidade de sentido.

No entender de De Giorgi, “a sociedade moderna é caracterizada pela sua grande capacidade de controlar as indeterminações. E, assim, de reproduzi-las” (1998. p. 191), o que remete novamente à complexidade e risco, pois o ato de controlar significa inexoravelmente, selecionar, sendo que, para o mesmo autor, “o risco é uma modalidade da relação com o futuro: uma forma de determinação das indeterminações segundo a diferença de probabilidade/improbabilidade” (1998, p. 197).

Dizer sobre a complexidade da sociedade contemporânea é dizer que, pelas infinitas possibilidades, a comunicação é possível; mas improvável, sendo a comunicação um elemento indissociável dos sistemas sociais e seu entorno.

Nesse apanhado, pretende-se afirmar que as comunicações emanadas da Internet Profunda farão sentido ao código próprio do Sistema do Direito. Entretanto, ver-se-á que a resposta emitida para a compreensão dessas comunicações e, redução da complexidade da sociedade global não demandará mais posturas de caráter simbólico.

### 2.1.2. A contingência dos Sistemas Sociais

Reconhecidamente, a comunicação produzida pelos Sistemas Sociais vem sendo cada vez mais diferenciada pelo sistema da Internet, cujas possibilidades de sua ocorrência são infinitas. Por essa razão, importa abordar sobre a contingência dessas comunicações, visto

que somente haverá de fato, comunicação se a informação emanada de cada sistema fizer sentido ao que se pretende comunicar.

Para Niklas Luhmann, na Teoria Social dos Sistemas, entende-se os sistemas como inoperantes fora de seu limite. Por essa razão, os sistemas são compreendidos a partir da concepção de fechamento operacional, o que contingencia<sup>10</sup> as possibilidades de comunicação em cada sistema, formando assim sua identidade tendo em vista sua unidade de sentido.

Nesse ínterim e no pensamento de Schwartz (2004, p. 38):

Pode-se dizer que a sociedade pós-moderna é uma sociedade composta de sistemas de diferenciação funcional própria que, a partir de sua própria recursividade, (re)cria formas sociais (e de direito) novas. Isso significa dizer que do ponto de vista da unidade da sociedade pós-moderna, a diferenciação é dada pela função de cada sistema social, diferenciada, por sua vez, do sistema que a originou.

Em contrapartida, os Sistemas Sociais não estão isolados. Encontram-se sempre em contato com o seu entorno sofrendo interação ou pela irritação ou pela comunicação, o que torna a sociedade um organismo complexo, considerando-se a teoria social de Luhmann, um sistema global e autopoietico.

Em que pese seu fechamento operacional, os sistemas sociais possuem abertura cognitiva. Isso permite comunicar com seu entorno e aumentar sua diferenciação funcional, considerando o sentido do código para ambos.

Como bem pontuam Rodrigues e Neves (2017, p. 48):

Sistemas autopoietico exibem a qualidade de autoconstituírem-se, “fecharem-se” em/sobre si mesmos no que diz respeito às suas operações, formando singularidades que se diferenciam, através da autoconstrução e do estabelecimento de fronteiras de diferenciação (limites) com relação ao ambiente em que estão colocados (acoplados), produzindo, assim, identidades e diferenças.

Assim, a ideia de contingência<sup>11</sup> está vinculada à seleção, pois se trata de escolher uma possibilidade de comunicação em detrimento da outra, em superação à improbabilidade

---

<sup>10</sup> A contingência do sistema social, como sistema de comunicação ancorado em códigos de possibilidades sim/não, faz com que sua continuidade seja condicionada por processos comunicativos que limitam o número de possibilidades de comunicação, atualizando sua estrutura. Entre sistema e mundo existe incomensurável possibilidade de atuação e vivência, no entanto, todo sistema se caracteriza por possibilidades limitadas que lhe garante identidade, reproduzida no processo de atualização. [...] O sistema social terá que, mesmo desenvolvendo mecanismos internos de superação da improbabilidade da comunicação, conviver com a contingência. (RODRIGUES; NEVES, 2017. p. 121 e 123).

<sup>11</sup> Todo o sistema que se autorreproduz, isto é, que se faz unidade de diferença, justamente por se diferenciar, passa a se constituir numa identidade. Essa identidade poderia ter sido outra qualquer, muitas outras, dadas as infinitas possibilidades oferecidas pela complexidade do ambiente. Isso demonstra o caráter contingente de todo o sistema autopoietico. (RODRIGUES; NEVES, 2017. p. 53).

da comunicação, pois nunca se comunica o que se quer comunicar, porque toda produção de sentido é sempre uma emergência das próprias estruturas cognitivas.

Pode-se entender que o conceito de sociedade não é superado pela era vivida, e sim, agregado pelos sistemas em que se insere e com os quais se conecta e interage. Nesse sentido, assevera De Giorgi (1998, p. 153):

[...] a sociedade aparece para si mesma como o resultado de si própria. Se assim não fosse, ela não poderia perceber-se como um sistema que opera somente no presente. Essa contínua repetição da produção de indeterminação obriga-nos a observar a sociedade como um sistema que se observa, isto é, como um sistema que se diferencia e, ainda, como um sistema que não pode operar fora de si mesmo.

No contexto moderno, para Rocha, Schwartz e Clam (2013, p. 13), “a forma característica da sociedade moderna é a diferenciação<sup>12</sup>: separam-se indissoluvelmente as esferas do poder, do saber, da lei, da religião, do prazer, implicando a necessidade de legitimação constante de suas áreas de atuação”. Posicionam que “neste tipo de sociedade existe uma grande indeterminação, tudo está em aberto, a discutir” e “tem de enfrentar assim a complexidade produzida pela possibilidade de se tomar decisões sempre diferentes”.

Ainda, “sob a ótica dos sistemas sociais, o risco deve ser tratado como um fenômeno da contingência advinda da complexidade da sociedade contemporânea”. (SCHWARTZ, 2004, p. 41). Falar em contingência significa, então, selecionar as possibilidades de comunicação, sendo o risco “unidade de distinção entre o que foi decidido e o que não foi decidido. Ou o que poderia ter sido decidido” (SCHWARTZ, 2004, p. 41).

Assim, diante da complexidade da sociedade contemporânea e teoria sistêmica, a operação de decidir e selecionar as comunicações entre sistema e entorno é entendida como contingência, residindo o risco no próprio ato de decidir e selecionar, pois todo ato humano implica risco.

Esse mesmo entendimento se tem quanto à Internet Profunda, pois esse cibernsistema só vai comunicar aos demais sistemas sociais se, operada a contingência, o que se pretende comunicar fizer sentido ao código desses sistemas, o que será ilustrado no terceiro capítulo.

---

<sup>12</sup> A diferenciação funcional de cada sistema segue um esquema binário próprio, mediante um processamento de informações que lhe é exclusivo e que lhe possibilita uma realidade também própria. A opção pela binariedade do código de um sistema funcionalmente diferenciado exclui valores terceiros, conferindo uma manipulação lógica e de alta tecnicidade que permite um (re)processamento entre ambos os polos que, ao final, vão, mediante diferença, formar uma unidade. (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013, p. 66).

## 2.2. A possibilidade da extrospecção da sociedade pelo seu grau de abertura

Pode-se pensar na possibilidade de extrospecção<sup>13</sup> da sociedade como um contraponto às comunicações existentes antes da presença da Internet. Isso porque, antes das comunicações virtuais se tinha a comunicação estática e sem muitas formas inéditas de interação social. Já com a Internet, além de a comunicação não se deslocar apenas de um ponto a outro, mas percorrer vários outros, a velocidade da informação trouxe dinamismo às formas de interação social, criando novas possibilidades de comunicação. Um exemplo é o *E-mail* em substituição das cartas; mensagens instantâneas em substituição dos telegramas; redes sociais em substituição ao sistema de linhas telefônicas denominado “tele amigos”.

Possivelmente, a Internet tenha dado uma outra nuance à sociedade contemporânea, que sai de uma determinada clausura para uma extrospecção, pois o que se tinha como privado, interno e privativo passa a ter uma outra releitura social e se coloca avessa à introspecção, como se “quem ou o que não está nas redes, não está no mundo”. Se não bastasse, ressignificou os processos de interação social, uma vez que perguntas como: qual o seu perfil no *Instagram, Facebook, Twitter, Tik Tok, LinkedIn* entre outros, podem ser determinantes para o início de qualquer laço.

Além disso, uma das provas da extrospecção do privado pelo Sistema da Internet, consiste na disponibilização e circulação de ecografia morfológica do feto ainda no interior do útero da mãe com o objetivo de anunciar o estado gravídico.

Com isso pretende-se dizer que a Internet tornou as pessoas não apenas virtualmente reais como também as tirou do mundo real e colocou-as permanentemente no mundo virtual, compelindo-as a seguir as regras de utilização de cada plataforma disponível, as quais captam cada vez mais informação comportamental de forma a criar perfil de usuário como produto a ser oferecido no mercado.

Pela ótica da teoria social sistêmica, considerando a sociedade contemporânea um sistema operacionalmente fechado, porém cognitivamente aberto, pode-se dizer que o grau de abertura da sociedade pela velocidade em que as comunicações transitam, acaba por aumentar sua complexidade e de seus subsistemas funcionais.

Nesse sentido, ao se aumentarem as possibilidades de comunicação, inclusive pelo sistema da Internet, pode-se dizer que o grau de abertura da sociedade aumenta, possibilitando assim sua transição de um momento de introspecção para extrospecção. Trata-se de uma

---

<sup>13</sup> Exame do que se passa no exterior, por oposição à introspecção."extrospecção", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. <https://dicionario.priberam.org/extrospec%C3%A7%C3%A3o> [consultado em 27-04-2021].

questão verificável, pois no cenário da informação e tecnologia, a comunicação e as variadas transações podem ocorrer sem limitação de espaço e tempo, onde esses vetores já não caminham em comunhão, mas não desaparecem da experiência moderna.

Diante do processo de globalização e do grau de abertura da sociedade da informação é possível atribuir-lhe o predicado da extrospecção, inclusive diante dos novos cenários em que relações humanas podem se desenvolver.

### 2.2.1. A ampliação das fronteiras sociais e o surgimento do Risco em Luhmann

Em exatidão, a experiência moderna em sua fase líquida dissolveu as barreiras geográficas, locais e de comunicação da sociedade. Decorre daí o surgimento de um cenário informacional que propiciou inclusive a comercialização da Internet<sup>14</sup> e, por consequência, a expansão das relações sociais em razão também do distanciamento dos vetores tempo e espaço.

À margem das mazelas advindas da modernidade, fato é que a sociedade da informação propiciou a ampliação das formas de interação social, potencializando seu grau de abertura. Essa condição determina também o grau de complexidade e de incertezas da mesma sociedade, distanciando esse conceito de uma necessária segurança.

Com isso, a sociedade que “produz complexidade, ou seja, excesso de possibilidades, faz-se instável por si mesma e, a um só tempo, produz contingência, visto que no presente tudo pode ser diverso” (DE GIORGI, 1998, p. 153).

Complementa que “a sociedade contemporânea expandiu a tal ponto as possibilidades da comunicação que pode representar-se a si mesma como um sistema compreensivo da comunicação social” (DE GIORGI, 1998, p. 169) e que carrega em si, diante da gama de prognósticos para o futuro, o “risco imanente que não pode se constituir objeto de prevenção, como habitualmente se crê” (DE GIORGI, 1998, p. 182), sendo que “a sociedade não pode impedir as potencialidades imanentes à sua estrutura” (DE GIORGI, 1998, p. 182).

Imprescindível dizer que, no entender de De Giorgi (1998, p. 197), na sociedade moderna, o risco é a condição estrutural da autorrepetição:

---

<sup>14</sup> O ARPANET, projeto que se consolidou na década de 1960 no período pós-guerra (WENDT, 2019, p. 59), logo passou a ser sincronizado em outros nichos. Somente em 1980, esse algoritmo passou a ser denominado de Internet, e na década de 1990, um novo salto tecnológico permitiu a difusão da Internet na sociedade em geral: a criação de um novo aplicativo, a teia mundial (world wide web -WWW) (CASTELS, 2000, p. 88), que organizava o teor dos sítios da Internet por informação, e não por localização, oferecendo aos usuários um sistema fácil de pesquisa para procurar as informações desejadas. (CASTELS, 2000, p. 88).

[...] de fato o fechamento operativo dos sistemas singulares determinados pelas estruturas e unidos estreitamente, torna possível o controle do ambiente, ou seja, torna improvável a racionalidade e por isto constringe os sistemas a operar em condições de incerteza. A estreita união estrutural impõe um acordo temporal da sequência: este acordo assegura, porém, tanto a possibilidade de uma catástrofe, já que um distúrbio de pequena importância pode trazer consequências incontroláveis. Esta situação acontece tanto nas organizações dos sistemas complexos da tecnologia moderna, quanto nos sistemas sociais que operam com base no sentido. [...] o risco, dessarte, é modalidade secularizada de construção do futuro.

Nesse sentido, são as pertinentes considerações de Da Costa (2004, p. 33), em que “é de domínio doutrinário que a sociedade caracterizada pela pós-modernidade é marcada pela indeterminação e pela instabilidade, geradas pela falta de segurança e pela possibilidade premente do dano em face do risco inerente às ações”.

Similitude conceitual reside no entendimento sociológico de Luhmann quanto ao risco na sociedade contemporânea, uma vez que “tem como característica maior o risco e a incerteza, no que se diferencia da sociedade moderna, que primava pelo perigo e pela certeza” (SCHWARTZ, 2004, p. 39). A experiência tradicional desconhecia a palavra risco “porque não necessitavam de uma designação para algo que não ocorria”, contando apenas com os “atores” que proporcionavam o perigo e que eram conhecidos e facilmente identificáveis, o que já elidia uma possível complexidade e incerteza (SCHWARTZ, 2004, p. 39).

É inegável que a sociedade contemporânea<sup>15</sup>, como topo do sistema mundial carrega em sua matriz alta complexidade pelo excesso de possibilidades de comunicação em atenção à sua capacidade receptiva e de seus subsistemas e entre seus subsistemas e seu entorno<sup>16</sup>. Importante dizer que o “entorno” como ambiente externo ao sistema tem posição central na teoria sistêmica, pois, para Luhmann (2016, p. 83-88):

A distinção entre sistema e entorno é posição central na teoria dos sistemas, pois em suas operações o sistema atua de forma interna, por seus próprios mecanismos e dentro de seus próprios limites, mas pode atuar como observador pelo lado exterior do sistema, observando a sua unidade e a diferença para com o entorno, tornando o sistema fechado operativamente, mas aberto cognitivamente

<sup>15</sup>A sociedade mundial é compreendida, teoria dos sistemas autopoietico do Direito, como um sistema, o mais importante de todos os sistemas sociais porque inclui os demais, como são exemplos o Direito e a Política. Lembre-se de que, no entorno dos sistemas sociais, há outros sistemas e se terá um quadro de complexidade bastante intrincado. Nesse ponto, o sistema sociedade constitui o sistema no qual outros sistemas conseguem se diferenciar mediante sua diferença para com o entorno (onde há outros sistemas). Desse modo, para um sistema social/parcial, como, por exemplo, o Direito, o sistema sociedade (total) é entorno, e o sistema total (sociedade) é a unidade da diferença entre o sistema parcial e o seu entorno. (SCHWARTZ, 2020, p. 24-25).

<sup>16</sup>Sistema pode ser compreendido como todo ato comunicativo especializado operacionalmente dentro de seus próprios limites; ele produz sua própria diferenciação; o restante é seu entorno. A autorreferência sistêmica só existe quando enfrentamos um entorno estruturado e determinado. Assim, o sistema (re) produz comunicações consigo mesmo e se diferencia de seu entorno, pois sua linguagem é especializada. [...] os limites de sentido são as distinções comunicativas de um sistema e seu entorno. Assim, a descrição do sistema do Direito se dá pela distinção de seu entorno. É pela diferença que temos o conceito do que é jurídico. (TONET, 2018, p. 39-40).



Sobre a complexidade do sistema, Luhmann (1980, p. 39) entende que se trata de característica própria do sistema:

Uma das características importantes dum sistema é uma relação com a complexidade do mundo. Por complexidade deve entender-se a totalidade das possibilidades que se distinguem para a vivência real – quer seja no mundo (complexidade do mundo) quer seja num sistema (complexidade do sistema). Para cada construção dum sistema é significativo que ela apenas abranja um aspecto do mundo, apenas admita um número limitado de possibilidades e as leve a cabo.

Por essa razão, o trabalho utiliza a carga sociológica luhmaniana para explicar de que forma se dá o processo comunicacional entre dois subsistemas integrantes do sistema mundial, *Deep Web* e Direito. Pontuadas suas diferenciações funcionais<sup>17</sup> e código<sup>18</sup>, é possível verificar se a improbabilidade da comunicação é sanada por acoplamento estrutural válido de forma a possibilitar a troca de informação que venha a fazer sentido ao Direito, modificando-o autopoieticamente e, assim, coevoluindo-o.

Considerando *Deep Web* cibernsistema<sup>19</sup> da Internet, pode-se dizer que, em analogia ao entendimento de Wendt (2017, p. 43):

[...] se trata de um “subsistema autônomo e *sui generis* [...] e que tem suas próprias regras e está operativamente fechado, porém tendo em seu entorno, sistema psíquico (usuários) e utilizando, também, a comunicação para interagir com os demais sistemas sociais (direito, moral, economia, etc.), irritando-os ou sendo irritado.

---

<sup>17</sup>Importante assinalar que a diferenciação funcional dos subsistemas sociais é dada não pela hierarquia, mas sim por sua função. A função de um sistema depende de uma diferenciação que é proporcionada pelo código binário. [...] o código é o que facilita as operações recursivas do sistema, a função ou o próprio cumprimento de sua função. A função diferencia funcional e clausalmente o subsistema. Ainda, é o código que diferencia o sistema do entorno. O código binário relativo à função de um subsistema é de sua exclusividade e opera a partir de seus próprios elementos. O código dá a contrapartida, a equivalência necessária para que se possa minimizar a contingência. O código também pressupõe a exclusividade do subsistema, de tal forma que nenhum outro subsistema possa tratar a sua operatividade, preservando sua identidade quando contraposto ao sistema social e a seus demais subsistemas. (SCHWARTZ, 2004, p. 57).

<sup>18</sup>A diferenciação de cada sistema segue um esquema binário próprio, mediante um processamento de informações que lhe é exclusivo e que lhe possibilita uma realidade também própria. A opção pela binariedade do código de um sistema funcionalmente diferenciado exclui valores terceiros, conferindo uma manipulação lógica e de alta tecnicidade que permite um (re) processamento entre ambos os polos que, ao final, vão mediante diferença, formar uma unidade. Nessa estrutura binária, há sempre um valor positivo (ou designativo), que traduz a capacidade comunicativa do sistema, e um valor negativo (valor sem designação), que reflete a contingência da inserção do valor positivo no contexto sistêmico. (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013, p. 66).

<sup>19</sup>As inspirações teóricas mais importantes para um tal empreendimento provêm da termodinâmica não-equilíbrio, de modelos da biologia molecular e, não por último, da própria ciência de informação, onde elas estão ligadas à questão do surgimento de ordem a partir de perturbações ou flutuações (princípio de "order from noise". O que estas abordagens têm em comum é a sua ocupação com a reprodução, diferenciação e evolução de conjuntos (populações, organizações, ensembles) dentro de campos circunscritos, nos quais aparecem flutuações aparentemente casuísticas. Tais campos circunscritos são representados por sistemas e ambientes de informação que constroem seus próprios mundos da vida. No caso de sistemas sociais, eles são amplificados enormemente por co-sistemas<sup>3</sup> eletrônicos no ciberespaço ("cibernsistemas"), mais especificamente pela rede. (STOCKINGER, 2001, p. 01-02). Em [http://www.bocc.ubi.pt/\\_esp/autor.php?codautor=744](http://www.bocc.ubi.pt/_esp/autor.php?codautor=744). Acessado em 04.07.2020.

Pode-se dizer então que, assim como a *Surface*, a *Deep Web* também possui seu ciberespaço<sup>20</sup>, assimilado pelo presente trabalho como palco do processo comunicacional com o sistema psíquico, que é externo ao cbersistema. Essa afirmação encontra respaldo em Luhmann que vê a sociedade “radicalmente anti-humanista”<sup>21</sup>, sem que o indivíduo integre o sistema, e a sociedade seja constituída pela comunicação<sup>22</sup> que, somente ingressa no sistema, desde que orientada por um código “ou uma comunicação que afirma uma atribuição dos valores” (GUIBENTIF, 2009, p. 13).

Sistema psíquico trata-se do elemento humano, dos atores sociais, ou usuários da *Deep Web* que integram e disseminam uma cibercultura nesse palco comunicacional e que pode ser observada pela Teoria dos Sistemas também, já que, no entender de Lévy (1999, p. 15-16.):

Como uso diversas vezes os termos "ciberespaço" e "cibercultura", parece-me adequado defini-los brevemente aqui. O ciberespaço (que também chamarei de "rede") é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo "cibercultura", especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.

Quanto ao código da *Deep Web*, não confundido com suas diferenciações funcionais, esse cbersistema se pauta pela lógica binária *index/not-index* já que sua arquitetura se pauta pela não indexação de dados com difícil rastreamento de informações.

---

<sup>20</sup>O ciberespaço representa um sistema "vivo" no sentido sociológico. Eventos que modificam o código de comportamento de sistemas auto-referenciais – e a rede é um tal sistema - são nada mais nada menos (do ponto de vista "técnico") – do que “erros” de leitura, ou seja, interpretações que podem levar - caso forem selecionadas - a mudanças no comportamento do sistema social que co-evolui com o sistema "rede". A criatividade do ciberespaço se baseia, assim, na incerteza da reprodução do código de informação, devido a interferências de flutuações (interpretações). (STOCKINGER, 2001, p. 09). Em <http://www.bocc.ubi.pt/esp/autor.php?codautor=744>. Acessado em 04.07.2020.

<sup>21</sup>Aos poucos vão desvendando definições, relações, ângulos, sínteses do projeto teórico de Luhmann que apresenta uma ideia de sociedade radicalmente anti-humanista, não antológica e construtivista radical, baseada nas diferenças vistas como construções. A sociedade é apreendida como um sistema social autorreferente de comunicações, analisadas através de diferentes âmbitos como a política, a economia, o direito, a religião, a educação, a ciência entre outros. (RODRIGUES; NEVES, 2017, p. 10).

<sup>22</sup>Devido a todos os fatores, Luhmann coloca como objeto preferencial de seu campo temático a comunicação: somente comunicação produz comunicação. A comunicação, para Luhmann, articula-se com a discussão a respeito dos chamados “meios de Comunicação Simbolicamente Generalizados”. A comunicação para Luhmann, é uma síntese entre a informação, o ato de comunicação e a compreensão. Essa síntese é possível dependendo da forma como os meios de comunicação permitem a produção do sentido. (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013, p. 35).

De igual forma, o direito trata-se de subsistema autopoietico<sup>23</sup> do sistema mundial e, para Luhmann (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013, p. 30), “o direito é uma estrutura dinâmica devido à permanente evolução provocada pela sua necessidade de constantemente agir como uma das estruturas sociais redutoras da complexidade das possibilidades do ser no mundo”.

Feita a contextualização referencial e o entendimento da Internet Profunda e do Direito como subsistemas da sociedade, o trabalho vai identificar a *Deep Web* como capaz de produzir em seu ciberespaço incerteza ao seu sistema psíquico de forma a não mais se entrelaçar com o perigo, mas sim com o risco e, assim sendo, se esse risco faz sentido ao código próprio do Direito e, se o Direito, ao realizar sua autopoiese, se modifica de forma a demandar a tutela de seu subsistema, o Direito Penal para regulamentar a *Deep Web* tendo em vista sua arquitetura e diferenciação funcional.

### 2.2.2. O surgimento de novos cenários de interação social

A sociedade da informação<sup>24</sup> é responsável pela disseminação, inclusive, comercial da Internet<sup>25</sup>, ferramenta antes de exclusividade militar e governamental. Esse é o cenário que o presente trabalho abordará: o ciberespaço<sup>26</sup> da Internet profunda, além de verificar se o

---

<sup>23</sup> Como um subsistema funcional da sociedade, o Direito também é compreendido como um sistema autopoietico. Logo, a autopoiese do sistema jurídico é uma continuação da autopoiese da sociedade. No entanto, é necessário que o sistema jurídico demarque sua própria autopoiese a partir da distinção entre sua unidade e entorno, formando sua diferenciação funcional. Ele deve ser capaz de traçar seus limites, visto que somente como sistema vai adquirir sentido, uma vez que o entorno é pura complexidade. [...] A autocriação do sistema jurídico emerge quando ele constitui, por si próprio (autorreferência) novos elementos diferenciados dos demais subsistemas sociais. (SCHWARTZ, 2004, p. 67-68).

<sup>24</sup> Sociedade da informação é consequência da sociedade pós-industrial e, possui algumas características, assim resumidas: (a) a informação é um produto e o saber um fator econômico; (b) a distância e o tempo entre a informação e o destinatário não tem mais sentido, ou seja, a perda da noção de tempo e espaço, ou seja, uma acronia e uma atopia; (c) há valor agregado à informação, revolucionado pelas tecnologias da informação e comunicação que, além de revolucionar o mercado, criando novos serviços, empresas empregos, transformaram o mundo em uma aldeia global; (d) o ciclo informativo se transformou, pois além de o usuário se tornar produtor (de conhecimento), há para isso um baixo custo, mesmo quando se trata de armazenamento de grande volume de dados, e; (e) o processamento, recuperação e acesso às informações se tornou mais célere, seguro e eficaz, possibilitando o monitoramento e a avaliação dos dados/informações. (KRETSCHMANN; WENDT, 2018, p. 12).

<sup>25</sup> Além das várias características da Internet, que solidificou a chamada “sociedade da informação”, como a massificação das informações, o acesso a sistemas e dados, multidiversidade de assuntos [...] a autodesenvolvimento é a principal (característica). (KRETSCHMANN; WENDT, 2018, p. 39).

<sup>26</sup> Termo criado e utilizado pela primeira vez pelo escritor americano-canadense William Gibson em sua obra *Neuromancer* para se referir a um espaço virtual que era composto por cada computador e usuário conectado em uma rede mundial. Segundo William Gibson, ciberespaço é o conjunto de rede de computadores na quais todo tipo de informação é circulada. Gibson define ciberespaço como um espaço existente no mundo da comunicação. Nesse meio, para que se possa construir uma fonte de relacionamento, não é necessária a presença física de um humano. (GIBSON, 2016, p. 75).

anonimato inerente ao seu código sistêmico indexado/não indexado vai demandar resposta pelo Sistema do Direito de forma a regular e modificar a *Deep Web*.

Como já mencionado, antes de se pensar em *Surface*, havia apenas uma rede para comunicações criptografadas e secretas, sendo que tal característica ainda permanece viva e traduzida na *Deep Web*. Nesse cenário seus usuários, em detrimento do exibicionismo da rede indexada, optam pela privacidade na navegação.

Importante dizer que tal prerrogativa está intimamente ligada à liberdade de o indivíduo se expressar e se fazer presente em ambiente digital de forma diversa. Trata-se de uma liberdade característica da sociedade contemporânea e da informação, o que no entender de Da Costa (2004, p. 09) “é fator característico da sociedade moderna” onde a liberdade individual é “expoente deste tipo de sociedade”.

Quarenta anos antes de estar no nosso texto constitucional brasileiro, a liberdade de expressão vem estampada no artigo XIX da Declaração Universal do Direitos Humanos<sup>27</sup>. Já na Constituição Federal de 1988, tal liberdade vem anunciada como direito fundamental presente no artigo 1.º inciso V pelo pluralismo político; no artigo 5.º pelos incisos IV, VIII e IX e, artigo 220, § 2.º.

A liberdade de expressão agora pode ser manifestada de forma diversa. Desponta em plataformas digitais, redes sociais, páginas da Internet e aplicações variadas utilizadas também como meio de comunicação, a exemplo do *Facebook*, do *Instagram*, do *Snapchat*, do *Twitter*; do *Tinder*, entre outros.

Ocorre que todas as informações jogadas nessas plataformas de pública visibilidade e acesso “acabam por diluir a concepção compartilhada sobre as fronteiras da privacidade de cada cidadão” (SARLET; FERREIRA NETO, 2019, p. 19), o que cria um impasse, próprio da contemporaneidade, entre dois direitos fundamentais e que, não raras as vezes, demanda resposta, muitas vezes simbólica, do ordenamento jurídico para conferir à sociedade a sensação de segurança pelas mãos de uma lei.

É nesse contexto, de uma sociedade de hiperinformação, que se verifica o fenômeno do “não esquecimento”. O ciberespaço possui uma memória digital, em total superação da memória analógica. Num passado recente, as fotografias eram extraídas por meio de filmes e possuíam vida útil relativamente curta em função da forma e do estado de conservação; hoje, pelos dispositivos móveis, é possível extrair uma gama de fotografias e armazená-las em

---

<sup>27</sup> Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e, independentemente, de fronteiras. Em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitoshumanos>. Acessado em 13.06.2021.

servidor virtual como o *iCloud*, o *Google Drive* entre outros, sem receio de perdê-las pelo estado de conservação.

O paradoxo decorrente do avanço tecnológico reside em duas situações: a primeira, na facilidade de se fazer presente “sempre” na rede/ciberespaço/plataformas digitais e a segunda: no rechaço quase que universal ao direito à privacidade em nome de uma liberdade de expressão. Tal liberdade vem assumindo a forma de um exibicionismo, uma vez que, para acessar os dados íntimos de uma pessoa física, basta acessar seus perfis nas aplicações acima citadas, sendo que as ferramentas de bloqueio de informações, muitas vezes, são encaradas como tentativa de esconder algo dos demais usuários de determinada comunidade virtual.

E mais: É como se não houvesse mais comunhão entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e a privacidade, como se para estar presente no ecossistema digital, o avatar (que é uma extensão da personalidade humana) precisasse preterir um direito indisponível para gozar de outro.

Importante elucidar as palavras de Sarlet e Ferreira Neto (2019, p. 20):

Pois nesse novo ambiente hipercomunicativo, acaba-se criando um absoluto descontrole no manuseio, na armazenagem e no acesso dos dados pessoais que estão pulverizados na Internet, o que acaba fragmentando o nosso senso de privacidade e de personalidade, tornando-nos vulneráveis em relação ao que os demais pensam e falam sobre a nossa esfera individual e sobre nosso passado.

Assim, entende-se a Internet Profunda como cibernsistema antagônico à *Surface* que, amparado pela privacidade, pela liberdade de expressão e por seu código de não indexação de dados, irá aumentar a complexidade da sociedade global, demandando ou não resposta de outro sistema social.

### **2.3. A regulação formal da sociedade na era da globalização**

O processo de globalização (ARNAUD, 2007, p. 21)<sup>28</sup> implicou e implica ainda discussões sobre a extensão do seu impacto nas relações sociais, jurídicas e econômicas. Abordar-se-ão alguns efeitos da globalização na sociedade e no sistema jurídico na tentativa

---

<sup>28</sup> Esse processo, que consiste em transformar progressivamente o mundo inteiro em uma única região, traz perturbação ao espírito daqueles cuja missão é a de conduzir os negócios públicos de sua sociedade segundo uma regulação adaptada à sua história, a seus costumes e às suas especificidades. [...] além da transgressão de fronteiras políticas, econômicas e financeiras, o conceito de globalização remete também à reorganização das fronteiras culturais. O que se entende mais comumente com isso, são as transformações sofridas pela cultura em sua relação com a “expansão do mercado capitalista mundial e seus modelos de produção e de consumo, o crescimento das formas e das redes de comunicações e o desenvolvimento das associações e dos movimentos políticos.

de verificar por que as comunicações advindas da *Deep Web* também comunicam seu código binário.

Como aponta Stichweh (2019, p. 870), a globalização pode ser vista a partir do código da inclusão/exclusão, sendo a exclusão, dentro da lógica sistêmica “o não levar em consideração o processo comunicativo em um ou vários desses sistemas, e os efeitos cumulativos deste não ser considerado”. Ainda, o mesmo autor acentua que “exclusão não significa, primariamente, a privação de recursos materiais, mas sim ser deixado de fora de processos comunicativos da sociedade pelos quais o acesso a recursos materiais também transcorre”. (STICHWEH, 2019, p. 870).

Nesse aspecto, a globalização também pode ser percebida como forma de enfraquecimento da função intermediadora do Estado do bem-estar social, fomentando assim a exclusão que, invariavelmente, será tratada por outro sistema funcional que não o Estado. Sobre esse enfraquecimento, discorre Stichweh (2019, p. 877):

Os sistemas funcionais globalmente operacionais geram aleatoriamente – talvez em razão de, nessa fase de seu processo de crescimento, não estar ainda em pauta um sistema de sociedade mundial – múltiplas exclusões. Por isso, já falta ao Estado, considerando sua histórica ambição intervencionista, a capacidade de observação e análise da situação, a possibilidade de controle causal e, acima de tudo, faltam os recursos para a intervenção.

Tal enfraquecimento do Estado Soberano decorre também da incapacidade de enfrentamento de questões globais, já que se desenvolveu apenas em níveis locais, não tendo alcance às invisibilidades e exclusões produzidas em seu entorno. Nesse sentido, Pribán pontua que “o estado soberano moderno vem definhando e deve ser substituído por uma ordem política global emergente, fundada na soberania de valores cosmopolitas e na governança” (SCHWARTZ; PRIBÁN; ROCHA, 2015, p. 60).

Para Arnaud (2007, p. 18), “a sociedade necessita de referências para funcionar. São estruturas reconhecidas pela comunidade internacional (as fronteiras, por exemplo) fornecidas pelas sociedades ou tecidas através dos laços sociais”. Ocorre que as fronteiras, sejam geográficas ou sociais, são os primeiros alvos do aniquilamento global.

Essa aniquilação ecoa na estrutura das instituições estatais e jurídicas e nos próprios operadores, descrito por Arnaud (2007, p. 18) assim:

Os governantes só podem se sentir desarvorados pelo desaparecimento de algumas delas. Os próprios civilistas sofrem com esse problema, pois têm que enfrentar, por exemplo, as mutações profundas do casal e da família, e observam que o legislador

vai recorrer a sociólogos para que lhe sejam apresentados projetos de regulação adequados a esse novo estado das coisas.

O efeito da globalização, em que pese tenha em seu escopo a aproximação e unificação, acentua a polarização social pela mutação fluente do capitalismo e a influência da regulação mercadológica, cada vez mais violenta, nas estruturas da soberania do Estado-nação. E, na medida que o mercado assume novos contornos dignos de um “poder”, vai enfraquecendo a legitimidade estatal, dando espaço a subversões legais e criando a cultura de “exclusão e inclusão”.

Isso porque, o mercado atua de forma global (CASTELS, 2009, p. 42)<sup>29</sup> e competitiva (BAUMAN, 2009, p. 21)<sup>30</sup>, e os institutos estatais que se retraem pelo dinamismo da economia e do mercado, atuam apenas de forma local não conseguindo ter sequer ingerência nos conflitos de ordem global, ou seja, acabam sendo insuficientes para realizar e efetivar os direitos democraticamente consagrados.

Acerca dessa dicotomia entre global e local, Bauman (2009, p. 21) pontua:

A segregação das novas elites globais; seu afastamento dos compromissos que tinham com o *populus* do local no passado; a distância crescente entre os espaços onde vivem os separatistas e o espaço onde habitam os que foram deixados para trás; estas são provavelmente as mais significativas das tendências sociais, culturais e políticas associadas à passagem da fase sólida para a fase líquida da modernidade. Essa característica consiste na estreita interação entre as pressões globalizantes e o modo como as identidades locais são negociadas, modeladas e remodeladas. Os poderes reais que criam as condições nas quais todos nós atuamos flutuam no espaço global, enquanto as instituições políticas permanecem, de certo modo, “em terra”, são “locais”. Como continuam a ser majoritariamente locais, as organizações políticas que operam no interior do espaço urbano tendem fatalmente a padecer de uma frágil capacidade de agir – e sobretudo de agir com eficácia, com “soberania” – no palco em que se representa o drama da política. Por outro lado, deve-se destacar a falta de política no ciberespaço extraterritorial, que é o campo de jogo do poder.

Não se pretende traçar neste trabalho a efetiva solução à polarização instalada pelo processo de globalização e acentuada pela fragilidade do Estado-Nação, senão enaltecer as propostas já elencadas e, dentre elas, a elucidada por Arnaud. Ele reconhece ter “a definição

---

<sup>29</sup>Contudo, podemos afirmar que existe uma economia global, porque as economias de todo o mundo dependem do de- empenho de seu núcleo globalizado. Esse núcleo globalizado contém os mercados financeiros, o comércio internacional, a produção transnacional e, até certo ponto, ciência e tecnologia, e mão-de-obra especializada. É por intermédio desses componentes estratégicos globalizados da economia que o sistema econômico se interliga globalmente. (CASTELS, 2009, p. 42)

<sup>30</sup>Quando a solidariedade é substituída pela competição, os indivíduos se sentem abandonados a si mesmos, entregues a seus próprios recursos – escassos e claramente inadequados. A corrosão e a dissolução dos laços comunitários nos transformaram, sem pedir nossa aprovação, em indivíduos de *jure* (de direito); mas circunstâncias opressivas e persistentes dificultam que alcancemos o status implícito de indivíduos de *facto* (de fato). (BAUMAN, 2009, p. 21)

de Estado sofrido uma mutação radical, determinando uma remodelagem também nas estruturas jurídicas já que fragmentadas e inaptas a dialogar com os novos personagens de forma a assegurar direitos e não mais passivamente perceber as violações de cunho mercadológico em direitos indisponíveis” (ARNAUD, 2007, p. 42).

Pretende-se, com isso, dizer que o Estado, muito mais do que palco das relações comerciais, deve fortalecer seu caráter social. Esvaziam-se, assim, os espaços em que o ordenamento jurídico é chamado a promover segurança social já que o processo de globalização se mostra uma constante, por ter permeado as diversas camadas do Estado Democrático Constitucional de Direito.

Nesse apanhado histórico, a sociedade baseada na comunicação surge da ânsia de adequar os efeitos globalizantes aos novos contornos das relações interpessoais. Justamente porque as trocas sociais assumem novas configurações, é que a regulação dessa sociedade por meio de institutos diversos dos avanços tecnológicos se torna alvo, como tentativa de reduzir as lacunas de insegurança e incerteza do indivíduo, bem como criar códigos de conduta nesse ambiente.

Esses novos contornos, no entender de Van Dijk (2006, p. 01), indicam que “novas estradas estão sendo construídas a uma velocidade tremenda e, no entanto, mal notamos. [...]. Essas estradas são de informação e comunicação”.

Ainda, segue (VAN DIJK, 2006, p. 01):

Aparentemente, elas fazem parte de uma realidade abstrata quase imperceptível. Nós podemos vê-las como mais um cabo entrando em nossas casas. Nós não percebemos que elas estão nos tornando dependentes de mais uma tecnologia em nossa vida. Nós estamos não apenas ligados a estradas, cabos de eletricidade, tubulações de água, linhas de gás, esgotos, caixas postais, fios telefônicos e televisão a cabo, mas também para redes de computadores como a Internet.

Já em 2006, ou seja, há 14 anos, Van Dijk (2006, p. 02) indicava o poder das redes na estruturação de uma nova organização social:

No nível da sociedade e em escala global, podemos ver que as redes de mídia, redes sociais e econômicas chegam aos cantos mais distantes e bordas do mundo. Nosso mundo se tornou verdadeiramente conectado globalmente. Com a rápida disseminação da TV via satélite, telefonia móvel e Internet, desenvolvendo países como China e Índia se transformam rapidamente em sociedades pré-industriais em sociedades de massa industriais e sociedades de redes parcialmente pós-industriais [...]. Com pouco exagero, podemos chamar o século 21 de era das redes. As redes estão se tornando o sistema nervoso de nossa sociedade, e podemos esperar que essa infraestrutura tenha mais influência em toda a nossa vida social e pessoal.



Ocorre que, assim como as características da sociedade baseada na comunicação não revelam simples rol taxativo, eis que, em constante metamorfose decorrente do pilar global que lhe é inerente<sup>31</sup>, para se pensar em sistema de regulação, teria o Estado que chamar Sistema do Direito para responder a essa incumbência. E isso de fato e de direito vem acontecendo como é o caso da Lei Carolina Dieckmann<sup>32</sup> e Marco Civil da Internet<sup>33</sup>, bem como a utilização dos dispositivos já existentes nas codificações brasileiras para tentar regular as relações advindas da sociedade da informação.

Esse cenário faz concluir que o enfraquecimento do Estado Soberano implica necessária resposta do Sistema do Direito às comunicações advindas da *Deep Web*, mesmo que esse Direito venha a produzir somente respostas simbólicas para as ditas exclusões, denotando que o código da Internet Profunda faria mais sentido a outro sistema social.

### 2.3.1. Que Direito é esse no sistema social mundial?

Partindo-se da ideia de que os códigos inerentes aos subsistemas da sociedade mundial podem dialogar e, nesse caso, os códigos do sistema da Internet profunda e o Direito, entende-se que o cenário informacional pode sofrer regulação pela autopoiese dessas comunicações em cada sistema.

Frente a essa assertiva, a questão é: Após a comunicação entre o sistema da Internet profunda e do Direito, a autopoiese do Sistema do Direito faz nascer um novo direito, de forma a suportar as comunicações do ciberespaço? Ou se trata apenas de irritação entre sistemas? Essa dúvida faz concluir que o ordenamento jurídico ainda não se esgotou de forma a contingenciar o risco e reduzir as expectativas de dano.

Quando se conjectura o nascimento de um novo Direito, pretende-se dizer um Direito com matriz diversa das tradições existentes que ponderam situações e regulamentam o futuro

---

<sup>31</sup>A nova agenda da ciência social diz respeito a duas esferas de transformação, diretamente relacionadas. Cada uma delas corresponde a processos de mudança que, embora tenham tido suas origens no início do desenvolvimento da modernidade, tornaram-se particularmente intensas na época atual. Por um lado, há a difusão extensiva das instituições moderna, universalizadas por meio dos processos de globalização. (GIDDENS; BECK; LASH, 1997, p. 74).

<sup>32</sup>Lei 12.737/2012: Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acessado em 20.05.2021.

<sup>33</sup>Lei 12.965/2014: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acessado em 20.05.2021.

comportamento por meio de dispositivo legal. Significa positivar o “real”<sup>34</sup> que integra minimamente a sociedade da informação que se estrutura no “virtual”<sup>35</sup>.

Admitindo-se um caminho para a resposta da questão, é preciso identificar o código de cada subsistema. Podendo-se, assim, pensar no código da Internet Profunda como indexado/não indexado e o do Direito, direito/não direito.

Considerando a lógica sistêmica, “na estrutura binária há sempre um valor positivo, que traduz a capacidade comunicativa do sistema, e um valor negativo, que reflete a contingência da inserção do valor positivo no contexto sistêmico”. (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013, p. 66).

Visto assim, para o Direito, ao se considerar o ciberespaço da *Deep Web*, somente interessarão os riscos que dialogam com o seu código binário. Ocorre que, mesmo o código da Internet Profunda comunicando com o código do Direito, persistem as questões: esse Direito terá que responder a esse risco. Mais, se responder, conterà em sua identidade mais uma diferenciação funcional efetiva ou meramente simbólica?

Para Lessig (2006, p. 11-12),

No espaço real, nós reconhecemos como as leis regulam - por meio de constituições, estatutos e outros códigos. No ciberespaço, precisamos entender como um "código" diferente que regula - como o software e o hardware (ou seja, o "código" do ciberespaço) que tornam ciberespaço, o que também é regular o ciberespaço como é. Como William Mitchell Em outras palavras, esse código é a "lei" do ciberespaço. Lex Informática ", [...] ou melhor, "código é lei".

Uma marcante distinção entre a sociedade tradicional e a da informação reside na dualidade dessa última. A sociedade da informação possibilita a ocupação de dois lugares distintos pela mesma pessoa, ao mesmo tempo, o que se sabe impossível pelas leis da Física e na estrutura da sociedade tradicional.

Essa mesma distinção vem acompanhada do desafio de compreender a estrutura dessa dualidade e se as relações sociais podem ser reguladas pelo Direito tradicional. Uma

---

<sup>34</sup>Uma diferença era a natureza do espaço, ou contexto, onde seus argumentos estavam acontecendo. Este não era "espaço real", mas espaço virtual. Era parte do que eu chame de "ciberespaço". O ambiente era um "jogo online massivamente múltiplo" ("MMOG") e o espaço MMOG é bem diferente do que se chama de real. (LESSIG, 2006, p. 11).

<sup>35</sup>A palavra virtual vem do latim medieval *virtualis*, derivado, por sua vez de *virtus*, força, potência. Na filosofia escolástica, é virtual o que existe em potência e não em ato. O virtual tende a atualizar-se, sem ter passado, no entanto à concretização efetiva ou formal. A árvore está virtualmente presente na semente. Em termos rigorosamente filosóficos, o virtual não se opõe ao real, mas ao atual: virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferentes. (LÉVY, 2011, p. 09).

forma de procurar a resposta consiste na temática do jogo Second Life<sup>36</sup> que trata de universo e experiências virtuais, lançado em 2003 nos Estados Unidos e pelo mundo difundido.

Esse software possibilita a criação de vida e seu desenvolvimento em universo integralmente virtual com múltiplos jogadores e massiva interação online, o que Lessig (2006, p. 11-12) intitula de Multiple Massive Online Game e discorre que:

O espaço do MMOG é diferente. É, antes de tudo, um espaço virtual - como um desenho animado no uma tela de televisão, às vezes renderizada para parecer tridimensional. Mas diferente de um desenho animado, o espaço MMOG permite controlar os caracteres na tela em tempo real. Pelo menos, você controla seu personagem - um entre muitos personagens controlados por muitos outros neste espaço. Alguém constrói o mundo que habitará aqui.

Muito embora se tenha experiência virtual, essa interação não é irreal, pois como bem pontua Lessig (2006, p. 12),

Isso não quer dizer que o espaço do MMOG seja irreal. Existe vida real no MMOG espaço, constituído pela forma como as pessoas interagem. O "espaço" descreve onde as pessoas interagir - da mesma forma que interagem no espaço real sem dúvida, mas com algumas informações importantes diferenças. No espaço MMOG, a interação é em um meio virtual.

Sobre esse espaço de interação, pode-se imaginar a Internet e a sociedade da informação como ambientes mais amplos e o ciberespaço, o palco das relações sociais virtuais e de onde se pode concluir pela dualidade dessa formação social.

Então, verificada essa dualidade, outra questão se impõe: devem essas relações ser reguladas e podem ser reguladas, mas por qual Direito? Para contribuir na formulação da resposta, pode-se elucidar situação virtual-real extraída do jogo Second Life e, de forma objetiva abordada por Lessig (2006, p. 10) entre os personagens Martha e Dank fazendo prova de que a matriz que regulamenta as condutas no ciberespaço se distancia do ordenamento brasileiro:

A discussão era sobre fronteiras - sobre onde suas terras pararam. Pareceu como uma ideia simples, uma que você pensaria que os futuros poderes teriam trabalhado muitos anos antes. Mas aqui estavam eles, seu vizinho Dank e ela, ainda brigando por fronteiras. Ou melhor, sobre algo confuso nas fronteiras - sobre algo de Martha que se espalhou pela terra dos outros. Isso foi a luta, e tudo relacionado ao que

---

<sup>36</sup> O Second Life é um ambiente virtual e tridimensional que simula em alguns aspectos a vida real e social do ser humano. Foi criado em 1999 e desenvolvido em 2003 e é mantido pela empresa Linden Lab. Dependendo do tipo de uso, pode ser encarado como um jogo, um mero simulador, um comércio virtual ou uma rede social. <https://www.google.com/search?q=jogo+second+life&oq=jogo+second+life&aqs=chrome.0.0j46j0l6.2510j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acessado em 22.04.2020.

Martha fez. Marta cultivou flores. Não apenas flores, mas flores com um tipo estranho de poder. Eram lindas flores, e seu perfume extasiado. Mas, no entanto, lindas, essas flores também eram venenosas. Essa foi a estranha ideia de Martha: faça flores de extraordinária beleza que, se tocadas, matariam. Estranho não dúvida, mas ninguém disse que Martha não era estranha. Ela era incomum, como era isso Vizinhança. Mas, infelizmente, disputas como essa não foram. O início do argumento foi previsível o suficiente. O vizinho de Marta, Dank, teve um cachorro. O cachorro de Dank morreu. O cachorro morreu porque havia comido uma pétala de uma das flores de Marta. Uma pétala bonita e agora um cachorro morto. Dank tinha o seu próprio ideias sobre essas flores e sobre esse vizinho, e ele expressou essas ideias - talvez com um pouco de raiva demais, ou talvez com raiva apropriada para a situação. Não há uma razão para cultivar flores mortais - Dank gritou do outro lado da cerca. "Não há razão para ficar tão chateado com alguns cães mortos", respondeu Martha. "Um cachorro sempre pode ser substituído. E de qualquer maneira, por que ter um cachorro que sofre quando morre? Obter você é um cão da morte sem dor, e minhas pétalas não causarão mal".

Note-se que o diálogo entre os personagens ocorre integralmente em ambiente virtual, onde as situações se assemelham às experiências reais tendo como diferença basilar a possibilidade de alterar as leis da natureza e da Física, o que no mundo real, cogita-se, mas não pelo ordenamento jurídico. Uma demonstração é que o impasse criado no mundo virtual sequer foi transmutado em conflito, pois a engenharia do software em questão é constituída por códigos algorítmicos que exibem uma sequência de instruções e que, havendo em sua configuração códigos que possam manipular o comportamento, a necessidade de um conflito virtual desaparece.

Em pormenores, pretende-se afirmar que nem a personagem Martha foi responsabilizada por criar e comercializar flores envenenadas e invadir a propriedade alheia com suas flores e nem mesmo o personagem Dank foi penalizado pelo falecimento de seu cão, pois, ao escolher um cão que sofre ao falecer, o código do jogo permitiu ao personagem o renascimento de seu cão.

A solução então veio traduzida pela mudança<sup>37</sup> do código, pois, essa sim, é a matriz que regula as relações virtuais, pelo menos, no jogo, o que possibilita maior controle sobre o

---

<sup>37</sup> Mas aqui voltamos a Martha e Dank. Na troca deles - quando Martha culpou Dank por ter um cachorro que morreu com dor - eles revelaram o que era mais surpreendente sobre esse MMOG em particular. As observações de Martha ("Por que você tem um cachorro que sofre quando morre? Arranja um cão da morte sem dor, e meu pétalas não causam danos ") deveriam ter lhe parecido estranho. Você pode ter pensado: "Estranho que alguém ache que a culpa não está no veneno pétalas, mas em um cão que morreu com dor. "Mas neste espaço, Dank tinha uma escolha sobre como seu cachorro morreria. Talvez não seja uma escolha se "veneno" "mataria" um cachorro, mas uma escolha sobre se o cão "sofreria" quando morreu." Ele também teve a opção de fazer uma cópia do cachorro, para que, se morresse, pudesse ser "revivido". No espaço MMOG, essas possibilidades não são dadas por Deus. Ou melhor, se eles são definidos por Deus, então os jogadores compartilham o Poder de Deus. Pois as possibilidades no espaço MMOG são determinadas pelo código - o software ou a arquitetura que torna o espaço do MMOG o que é. [...] Então, quando Martha disse o que disse sobre o cachorro, Dank fez o que me pareceu uma resposta óbvia. "Por que suas flores têm que ficar venenosas uma vez que eles deixam sua terra? Por que não tornar as pétalas venenosas somente quando na sua terra? Quando eles saem de sua terra - quando, por exemplo, são destruídos na minha terra - por que não torná-los inofensivos? " Foi uma ideia. Mas isso

universo projetado já que “no espaço real, por exemplo, as pessoas ‘escorregam e caem’ em pisos molhados. No contexto do MMOG, no espaço que você construiu, essa “lei” pode não existir. Em vez disso, no seu mundo, pisos molhados podem fazer as pessoas ‘escorregarem e dançarem” (LESSIG, 2006, p. 13).

Nesse exemplo de interação social no ciberespaço, verifica-se que as relações decorrem de experiências reais. No entanto, as noções tradicionais como a de propriedade e limites é resolvida pela mudança de código e não pela solução de um conflito, já que esse pode nem ser codificado se for essa a vontade dos personagens e como bem expôs Lessig (2006, p. 15):

Ambos "na Internet "e" no ciberespaço ", a tecnologia constitui o ambiente do espaço, e nos dará um controle muito mais amplo sobre como as interações trabalhar nesse espaço do que no espaço real. Os problemas podem ser programados ou "codificados" na história, e eles podem ser "codificados". E enquanto a experiência com até agora, os jogadores não querem que os mundos virtuais se desviem muito do real, o ponto importante por enquanto é que existe a capacidade de tornar esses mundos diferentes. É essa capacidade que levanta a questão que está no cerne desse livro: O que significa viver em um mundo onde os problemas podem ser codificados de longe? E quando, nesse mundo, devemos codificar os problemas, em vez de aprender a resolvê-los ou punir aqueles que os causam?

Para pensar num Direito na era da globalização, é preciso antes verificar o efeito do virtual no âmbito individual, o que no entender de Lévy (2011, p. 02):

Um movimento geral de virtualização afeta hoje não apenas a informação e a comunicação, mas também os corpos, o funcionamento econômico, os quadros coletivos da sensibilidade ou o exercício da inteligência. A virtualização atinge mesmo as modalidades do estar junto, a constituição do nós: comunidades virtuais, empresas virtuais, democracia virtual. Embora a digitalização das mensagens e a extensão do ciberespaço desempenhem um papel capital na mutação em curso, trata-se de onde de fundo que ultrapassa amplamente a informatização.

---

realmente não ajudou. Pois Martha ganhava a vida vendendo essas plantas venenosas. Outros (ok, não muitos, mas alguns) também gostaram da ideia de essa arte ligada à morte. Portanto, não havia solução para produzir plantas venenosas que eram venenosas apenas na propriedade de Martha, a menos que Martha também estivesse interessada em coletar muitas pessoas muito estranhas em sua terra. Mas a ideia sugeriu outra. "Tudo bem", disse Dank, "por que não fazer as pétalas venenosas somente quando na posse de alguém que 'comprou' eles? Se forem roubados, ou se explodirem, deixe as pétalas perderem o veneno.

Mas quando mantidas pelo dono da planta, as pétalas mantêm seu veneno. Não é que uma solução para o problema que nós dois enfrentamos? " A ideia foi engenhosa. Não só ajudou Dank, como também ajudou Martha. Como o código existia, permitia o roubo.<sup>7</sup> (As pessoas querem a realidade naquele espaço virtual; haverá tempo suficiente para o céu quando o céu chegar.) Mas se Martha pudesse modificar o código levemente para que o roubo<sup>8</sup> remova o veneno de uma planta e depois o "roubo" também removeria o valor da planta. Essa mudança protegeria o lucro em suas plantas, bem como proteger os cães de Dank. Aqui estava uma solução que fez ambos melhores vizinhos - o que os economistas chamam de movimento Pareto superior. E foi uma solução que fosse tão possível quanto qualquer outra. Tudo o que era necessário era uma mudança de código. (LESSIG, 2006, p. 13-14).

Sobre o impacto da globalização nas identidades nacionais, Hall (2005, p. 69) pontua que:

[...] uma das principais características é a compressão espaço-tempo, a aceleração dos processos globais, de forma que se sente que o mundo é menor e as distâncias mais curtas, que os eventos em um determinado lugar têm um impacto imediato sobre as pessoas e lugares a uma grande distância.

Nesse interim, importa elucidar o entendimento de Kretschmann e Wendt (2018, p. 30) sobre a ação criadora do indivíduo e o engessamento do Direito:

Isso é destacado aqui para que se compreendam inclusive as dificuldades sentidas pelos juristas para adequarem-se a novas situações e, principalmente, para repensar institutos jurídicos ou mesmo criar novo e novas áreas do direito. Por muito tempo se teve a convicção de que o direito poderia ser completamente previsível em um corpo de leis e, tamanha ordenação iria gerar a paz social. Ocorre que não se pensou então que a natureza humana é potencialmente criadora, e, nesse sentido, criadora inclusive de novas formas de cometimento de crimes, que muitas vezes fogem da previsão legal. Além disso, não se pensou na capacidade humana para criar novas formas de expressão criativa, que podem estar amparadas por lei.

Nessa linha de raciocínio, é preciso entender que o virtual não se opõe ao real e que um sistema de regulação do virtual deve carregar em sua essência a possibilidade de normatizar a potência e não só a existência, caso contrário não conseguirá codificar a desterritorialização<sup>38</sup> promovida pela virtualização. No entanto, as tentativas de normatizar a potência não podem colidir com as garantias constitucionais asseguradas pelo artigo 5.º da Carta Política, independentemente do ambiente em que os comportamentos individuais ou coletivos ocorrem.

Diante disso, resta afirmar que muito embora o Direito na era da globalização precise avançar em seus movimentos de comunhão ao virtual e não a ele se opor, não poderá se afastar dos limites impostos pela Constituição Federal em prol ou em detrimento de futura regulação, mesmo que outras estruturas lógicas integrem o processo de normatização.

---

<sup>38</sup> Quando uma pessoa, uma coletividade, um ato, uma informação se virtualizam, eles se tornam não presentes, se desterritorializam. Uma espécie de desengate os separa do espaço físico ou geográfico ordinários e da temporalidade do relógio e calendário. É verdade que não são totalmente independentes do espaço-tempo de referência, uma vez que devem sempre se inserir em suportes físicos e se atualizar aqui ou alhures, agora ou mais tarde. No entanto, a virtualização lhes faz tomar a tangente. Recortam o espaço-tempo clássico apenas aqui e ali, escapando a seus lugares comuns “realistas”: ubiquidade, simultaneidade, distribuição irradiada ou massivamente paralela. (LÉVY, 1996, p. 09).

### 2.3.2. O descompasso do Direito em relação à Sociedade

Entendendo-se, nesse trabalho, que a sociedade é baseada na comunicação, pode-se de imediato dizer, que há um descompasso temporal entre as comunicações advindas do Sistema do Direito e as comunicações da Sociedade Global. A sociedade organiza-se de uma forma mais célere que o Direito. Tal descompasso pode ser visto pela atividade legiferante, muitas vezes simbólica, para regular novos comportamentos sociais e as sensações decorrentes, pela atuação do subsistema do Direito Penal, a qual deveria se insurgir minimamente e com a finalidade única de limitar o poder punitivo do Estado.

Considerando que “o direito não costuma se antecipar, mas regular a partir das necessidades humanas, as novas situações” (KRETSCHMANN; WENDT, 2018, p. 29) como verificar as necessidades humanas em um ambiente cujo passado é recente para exprimir novas situações?

Já se viu que a Internet tem sofrido regulação no aspecto cível, penal e tributário, seja pela criação de novos tipos, seja pela utilização de dispositivos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, mas como pensar em regular a sociedade da informação cujo palco de interação possui matrizes diferentes do mundo real?

Poder-se-ia admitir um norte para a regulação sem que se tenha a finalidade de garantir a paz social ou fornecer a máxima segurança possível. Se a matriz do ciberespaço difere da matriz do mundo real, mas ambas se baseiam em experiências, e o Direito resguarda os valores decorrentes de bens jurídicos, a missão reside em verificar quais os valores decorrentes das relações ambientadas no ciberespaço? Quais bens jurídicos surgem? E qual a tutela competente para eventual violação?

Se essas questões estão sendo colocadas, por certo, que, mesmo minimamente, há descompasso entre o direito vigente e sua forma cartesiana de organização e o ciberespaço para além da Internet. Tal assertiva vem confortada pelo entendimento de Kretschanmann e Wendt (2018, p. 30):

Tudo isso é necessário para que se compreenda que os efeitos dos desenvolvimentos da tecnologia, principalmente aqueles envolvendo a informática, são tratados com uma lentidão que talvez se não tivéssemos o passado do ímpeto codificador, e, sobretudo, a tradição metodológica herdada pelas ciências da natureza de visar a uma cientificidade para o Direito que acabou tolhendo-o em suas possibilidades de tratar de maneira adequada questões que mereceriam um olhar mais flexível.

Se, de fato, existem novos bens jurídicos a serem resguardados, será preciso que o Direito, flexibilize suas estruturas para ressignificar suas ramificações. Tal flexibilização possibilita inclusive a recepção de uma área do conhecimento nada previsível pois interage com organismos que extrapolam o campo legiferante: o Direito Cibernético<sup>39</sup>.

Em contrapartida, à semelhança do Direito tradicional, essa nova área do conhecimento não se pode permitir cair na armadilha da ambiguidade latente. Ela deve carregar em si a finalidade precípua de garantir direitos e liberdades para limitar a atuação arbitrária e coercitiva do Estado sem com isso privilegiar o fim econômico do conflito, haja vista o caráter social de todo e qualquer ordenamento.

Privilegiar motivação mercadológica em detrimento do indivíduo já é realidade encarcerada na sociedade tradicional quando do conflito entre normas de mesma hierarquia e, é essa prevalência que não pode ocorrer para verificação de valores a serem tutelados na Sociedade da Informação.

Isso porque a tecnologia faz surgir novos bens e serviços de forma que o controle exercido pode ser maior ou mais efetivo que o da própria democracia, o que não se pode conceber, uma vez que a soberania de fato e de direito é inerente ao Estado Social.

A esse respeito, Van Dijk (2006, p. 03) infere:

A tecnologia permite uma melhor distribuição de conhecimento. Sua complexidade e custos, no entanto, podem servir para intensificar desigualdades sociais, ou até criar grandes grupos de 'desajustados' - pessoas que não se enquadram na sociedade da informação. O fato de a nova mídia permitir cidadãos, funcionários e funcionários bem informados consumidores para ter uma comunicação mais direta e participação em instituições tomada de decisões deve, em princípio, fortalecer a democracia. Por outro lado, porque a tecnologia é suscetível de controlar de cima, a democracia poderia ser ameaçada. Alguns argumentam que a liberdade, por exemplo, a liberdade opção de escolha para os consumidores, aumentará devido à interatividade oferecida por esta tecnologia. Outros pintam um quadro mais pessimista e preveem que a liberdade será posta em perigo pela diminuição da privacidade do indivíduo como cidadão, funcionário "transparente" e consumidor rastreado para cada característica pessoal e pelas crescentes oportunidades de controle central.

Nesse mesmo sentido, sobre o mercado global e as identidades, assim se posiciona Hall (2005, p. 75-76):

---

<sup>39</sup>Direito cibernético é o próprio direito aplicado e adaptado às novas condições do meio digital, capaz de absorver as características próprias do meio digital, capaz de absorver as características próprias dessa outra dimensão em que o espaço físico, delimitado e disciplinado pelos Estados Nacionais, detentores da soberania territorial, deixou de ser o único espaço para a formação da cidadania e o exercício dos direitos pelos cidadãos. VALLE, 2005, p. 29).



Quanto mais a vida social se torna mediada pelo mercado global de estilos, lugares e imagens, pelas viagens internacionais, pelas imagens da mídia e pelos sistemas de comunicação globalmente interligados, mais as identidades se tornam desvinculadas – desalojadas – de tempos, lugares, histórias e tradições específicos e parecem “flutuar livremente”. Somos confrontados por uma gama de diferentes identidades, dentre as quais parece possível fazer uma escolha. Foi a difusão do consumismo, seja como realidade, seja como sonho, que contribuiu para esse efeito de “supermercado global”. No interior do discurso do consumismo global, as diferenças e as distinções culturais, que até então definiam a identidade, ficam reduzidas a uma espécie de língua franca internacional ou de moeda global em termos das quais todas as tradições específicas e todas as diferentes identidades podem ser traduzidas. Este fenômeno é conhecido como “homogeneização cultural”.

A ambiguidade latente é incontroversa e, no entender de Lessig (2006, p. 25-26), o ciberespaço sujeitará o usuário a inúmeras situações de ambiguidade latente e, na maioria das vezes, de natureza constitucional:

O ciberespaço nos apresentará ambiguidades repetidas vezes. Isso pressionará esta questão sobre a melhor forma de continuar. Temos ferramentas do espaço real que irão ajudar a resolver as questões interpretativas, apontando-nos em uma direção ou outro, pelo menos parte do tempo. Mas no final, as ferramentas nos guiarão ainda menos do que no espaço e no tempo reais. Quando a diferença entre sua orientação e o que fazemos se torna óbvio, seremos forçados a fazer algo que não somos muito bons em fazer - decidir o que queremos e o que é certo.

A virtualização está presente no Direito. No Direito Penal, pelos crimes cometidos no ciberespaço; no Direito Civil pela aquisição e venda de mercadorias em plataforma digitais ou serviços de *streaming*, bem como no Direito Constitucional, pelo teor das informações postadas pelos usuários de redes sociais e dados coletados pelo código fonte do *software* e pela finalidade a que se propõe.

Definitivamente, muito mais do que pensar numa regulação do ciberespaço da Internet Profunda para além do que já se tem produzido pelo ordenamento vigente, é necessário que a sociedade global compreenda a linguagem por trás da estrutura da *Deep Web*. Esse é o entendimento que mitigará a distância entre o direito do mundo físico e as relações do mundo não físico, porém não irreal, rechaçando assim respostas simbólicas e que se prestam a fechar superficialmente lacunas sociais.

Mais, que dentro dessa realidade pós-global o Direito consiga vislumbrar a arquitetura da cibercultura, reconhecendo a multiplicidade de identidades quer seja de seus usuários, quer seja de seus avatares.

### 3. A EXTIMIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A *DEE PWEB*

A partir da observação de que a superveniência da Internet tornou a comunicação inerente à sociedade contemporânea mais fluida e facilitada, não se pode deixar de pensar que tal resignificação aumentou a complexidade dessa mesma sociedade. Isso porque, tem-se um outro formato de comunicação, que antes da Internet se dava de forma mais tradicional, havendo deslocamento da informação de um ponto a outro apenas, estando o comunicador no mesmo local de partida da informação. Hoje, não apenas a comunicação se desloca em tempo exíguo como seu agente se faz presente em dois ou mais locais ao mesmo tempo, sem sequer mover-se de seu ponto geográfico.

A Internet trata-se de subsistema da Sociedade Global e não apenas meio de comunicação entre os subsistemas. E, se assim não fosse, por que razão o Direito responderia aos comportamentos percebidos no ciberespaço da *Surface*, por exemplo?

Nesse sentido, importante dizer que existem doutrinadores ortodoxos que, por seguirem literalmente a teoria social traçada por Niklas Luhmann, compreendem a rede mundial apenas como meio de comunicação, pois asseveram que o sociólogo não observou a sociedade na era tecnológica, e, por essa razão não lhe foi possível avançar na contextualização da Internet, restringindo-se apenas a prever a relação entre indivíduos e máquinas, deslocando tal cenário para fora do conceito de sistemas.

Nessa dissertação, entende-se a Internet, para além de ser um sistema; como aquisição evolutiva da sociedade da era da informação e tecnologia. Essa aquisição carrega em sua estrutura a *Surface* e *Deep Web*, dois ciberistemas antagônicos e que se comunicam com o sistema do Direito de forma diversa, pois, se de um lado do código tem-se a extimidade propagada na internet Indexada, de outro, tem-se o anonimato extremado na Internet desindexada para preservação da intimidade.

Assim, para que a exposição sobre a Internet Profunda comunique ao leitor algo que lhe faça sentido, é preciso inferir que os mecanismos disponíveis na *Surface* e até mesmo os seus protocolos dialogam com a extimidade<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> Termo utilizado em oposição à intimidade no cenário digital e de autoria do Mestre em Direito Emerson Wendt na obra: WENDT, Emerson. MEINERO, Fernanda Sartor. Janela Indiscreta e a Deep Web: O Olhar Do Estado Pela Lente Do Direito. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Ano 4, nº 4, 2018.

### 3.1. A Internet como protagonista da intimidade em ecossistema digital

Sem ter a pretensão de cansar o leitor, a *Surface Web* ou Internet de Superfície, ou ainda, Internet indexada, consiste na fragmentação da rede mundial acessada por navegadores como *Microsoft Edge*; *Google Chrome* (plataforma Google); *Mozilla Firefox* (plataforma *Mozilla Foundation*), entre outros, cujos endereços eletrônicos são constituídos a partir do formato HTML<sup>41</sup> e com possibilidade de rastreamento de informações e ações.

Explicitando melhor: trata-se da parte mais exposta da Internet, cujas informações estão indexadas nos vetores de busca e, por consequência, ao alcance dos usuários de forma simples. De igual modo, é o cenário no qual as redes sociais mais comuns habitam, como por exemplo, *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, *TikTok*, *Clubhouse*, e *WhatsApp web* de onde é possível externar e registrar qualquer tipo de comunicação e comportamento, até mesmo os ilícitos, embora não permitidos.

#### 3.1.1. A relativização do Direito Fundamental à privacidade no ciberespaço da *Surface Web*

Não seria ilógico pontuar o exercício do direito à privacidade antes e depois da Internet. Isso porque, nos exatos termos de Dotti (1980, p. 156), “o incontrolável desenvolvimento da ciência e da técnica tem posto sob novas luzes o antigo problema da lesão aos direitos da personalidade”. Veja-se que, tal debate já possuía relevância há 41 anos, quando se falava apenas em máquinas e não propriamente da Internet.

Seguindo no pensamento vanguardista de Dotti (1980, p. 156):

Um dos grandes inventos responsáveis pelo conflito entre a condição humana e as servidões de sua passagem é a máquina. Ela é fonte de alegrias e tristezas, de liberdade e cativeiro, de conforto e risco: um meio para a conquista e um passaporte para a tragédia. A máquina está, assim, elevada às alturas, como força do bem e do mal; como as grandezas da vida e da morte. [...]. O emprego da máquina como instrumento para invadir a esfera dos direitos da personalidade vem-se constituindo, ao longo dos anos, um fenômeno comprometedor da paz e da segurança. Porém, existem muitos outros engenhos que também inquietam filósofos, políticos, sociológicos, administradores e juristas, quer pela natureza da intromissão como ainda pelos desvios da utilização original, sacrificando a liberdade humana no sensível e profundo território da vida privada.

---

<sup>41</sup> HTML é a sigla em Inglês para *Hyper Text Markup Language*, que, em Português, significa linguagem para marcação de hipertexto. [...] para o bom entendimento das definições, pode-se resumir hipertexto como todo o conteúdo inserido em um documento para web e que tem como principal característica a possibilidade de se interligar a outros documentos da web. O que torna possível a construção de hipertextos são os links, presentes nas páginas dos sites que estamos acostumados a visitar quando entramos na Internet. (SILVA, 2008, p. 26).

Tal publicação remonta a utilização das tecnologias da época para a intromissão na vida privada das pessoas, como exemplo, os microfones diminutos que poderiam ter emprego em “escutas”. Ainda, o autor assevera que para a efetiva coleta, conservação e transmissão das informações sobre as pessoas, o computador foi criado. Dessa assertiva, destacam-se os verbos citados pelo autor, pois a Internet fomenta todas essas ações numa velocidade maior, sendo capaz de indexar no ciberespaço da *Surface Web*, uma grande quantidade de dados.

Muito antes da disseminação da Internet já se falava em vigilância de massa, sendo um grande exemplo, a obra literária de ficção científica de George Orwell, “1984” da qual é possível extrair retrato de uma sociedade a mercê de mecanismos que tinham a capacidade de invadir a privacidade das pessoas, em suas casas, com o intuito de vigiar e manipular os comportamentos.

Nessa mesma linha, Marques (1975, p. 13), sobre o surgimento e disseminação do computador:

O computador excitou a imaginação pública e gerou grandes esperanças e grandes receios. Tornou-se um símbolo de tudo que é bom e de tudo que é mau na sociedade moderna. O aparecimento de uma técnica nova suscitou sempre sonhos desproporcionados ao mesmo tempo que provocava o pânico e a angustia da desumanização da espécie.

Note-se que tal pensamento foi direcionado apenas ao computador enquanto máquina e não enquanto meio para a utilização da rede mundial, podendo-se entender que a relativização do direito à privacidade em uma sociedade tradicional e estática não possui muita complexidade. Mas nem por isso deixa de ser imprescindível que se analise o significado de vida privada nesse recorte social, pois somente assim será possível perceber se houve maior afetação no direito à privacidade ou apenas a ressignificação de sua violação pela insurgência do ciberespaço da *Surface Web*.

Atrelada à necessidade de conceituar-se a vida privada, importa dizer que não apenas a tecnologia cria possibilidades de mitigar a privacidade, pois a condição inerente à sociedade moderna obstou o direito do homem de “estar só”<sup>42</sup>, uma vez que, mesmo desconectado não está num ambiente com ausência de pessoas. Ao contrário.

---

<sup>42</sup>Expressão retirada do livro: *Right to Privacy* de autoria: Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis. O famoso e impactante “The Right to Privacy” de Warren e Brandeis é apresentado em uma edição de capa dura com qualidade de biblioteca, apresentando um prefácio moderno de Steven Alan Childress, J.D., Ph.D., professor sênior de direito na Tulane University. Inclui fotos e recortes de notícias raros. Parte da série *Legal Legends* da Quid Pro Books, em sua edição de 125 anos. O estudo jurídico mais influente, dizem muitos estudiosos, é este artigo de 1890 da *Harvard Law Review* escrito por dois advogados de Boston (um dos quais mais tarde se tornou um lendário juiz da Suprema Corte). Warren e Brandeis criaram - ao tecer habilmente os fios de precedente,

No entanto, é necessário diferenciar a vida privada do direito à intimidade para além de fronteiras físicas, pois esse direito se faz presente em qualquer extensão da pessoa humana, em qualquer âmbito ou situação.

Citando Dotti (1980, p. 127):

Nos dias presentes, o direito à intimidade se desprende dos limites que lhe eram postos pela antiga doutrina, para ser reconhecido em qualquer ambiente ou situação. A casa permanece como referência física da vida privada, a qual, no entanto, poderá ser fruída na rua, no interior de um automóvel, nas areias da praia deserta (vendo e ouvindo o mar) e até mesmo quando a pessoa se confunde – embora não participe – com a multidão, assim como a moldura onde o homem se coloca abandonado a sua máscara. A intimidade é um sentimento, um estado da alma, que existe nos ambientes interiores, mas se projeta também no exterior para ser possível viver a liberdade de amar, pensar, sorrir, chorar, rezar, enfim, a liberdade de viver a própria vida e morrer a própria morte. É assim, uma das liberdades fundamentais do corpo, da mente e do espírito.

Nesse sentido, importa dizer que intimidade está muito mais ligada ao estado e aspectos subjetivos da pessoa humana do que a vida privada, que pode ser compreendida a partir de um recorte mais abrangente, no qual a intimidade seria parte indissociável. Ainda, se trata de bem jurídico indispensável ao pleno desenvolvimento da personalidade. A sua proteção é efetivada por preceito constitucional expresso e por legislação infraconstitucional, abrangendo as esferas do Direito Civil, Penal e Administrativo, entre outras.

O que converge com o pensamento de Westin (1974, p. 684), uma vez que:

A vida privada deve constituir uma cidadela onde estejam abrigados os quatro estados característicos da privacidade: a solidão, quando a pessoa fica só por autodeterminação; a intimidade, quando o indivíduo está em companhia de outrem ou de um pequeno grupo (família, amigos); anonimato, que consiste no interesse de não ser identificado na rotina do dia-a-dia, e a reserva como a vontade de não revelar certas coisas sobre si mesmo.

---

política e lógica - o conceito legal de privacidade e o poder de proteção legal para esse direito. Sua prosa clara e eficaz resiste ao teste do tempo e influenciou noções modernas como "personalidade inviolável" e "elasticidade" da lei. Eles viram a ameaça de novas tecnologias. \* Acima de tudo, eles afirmaram o "direito de ser deixado em paz" fundamental, e suas implicações para o direito moderno são profundas. Seu conceito de privacidade cresceu ao longo das décadas, agora levantando questões sobre aborto, testes de drogas, vigilância, orientação sexual, liberdade de expressão, o "direito de morrer" e sigilo médico. Todos esses spin-offs têm suas origens nesta obra-prima. É simplesmente uma das partes mais significativas do cânone moderno de direito, política e sociologia. \* O extenso novo Prefácio do Professor Childress compartilha não apenas essa importância e efeito, mas também a fascinante história por trás do artigo. Suas origens são encontradas nas próprias experiências espinhosas de Warren com a imprensa e os paparazzi da época - notoriamente, após seus relatos e fotos intrusivas de casamentos de sua família. Simplesmente não há edição como esta: moderna, explicada, ilustrada e bem apresentada em uma fonte altamente legível. A paginação original do artigo é mantida nas inserções, para manter a continuidade e a referência do original. Em: <https://www.amazon.com.br/Right-Privacy-Steven-Alan-Childress/dp/1610278402>. Acessado em 20.05.2021

Transferindo tais conceitos para a sociedade contemporânea, a relativização do Direito Fundamental à Privacidade pode ser compreendida a partir da máxima constitucional da liberdade do indivíduo em se expressar e se fazer presente em ambiente digital. É a liberdade caracterizadora da sociedade contemporânea e da informação que, no entender de Da Costa (2004, p. 12):

Como exemplo da influência da liberdade no Estado moderno, basta verificar o surgimento das primeiras constituições e dos primeiros humanos fundamentais. Juridicamente, as Constituições são compostas de direitos de primeira, de segunda, de terceira e até de quarta e de quinta gerações. Os direitos de primeira geração correspondem às garantias individuais e fundamentais. Vêm elencadas em primeiro plano na ordem constitucional. Tais objetos de proteção jurídica surgiram, historicamente, no exato momento do chamado Estado Liberal de Direito [...].

Reconhecidamente personalíssimo, o direito à privacidade é extrapatrimonial, inalienável, intransferível, irrenunciável e insusceptível de expropriação. Por essa razão possui tutela constitucional, tendo em vista ser consagrado pela Carta Política Brasileira, conforme anteriormente mencionado, em que pese seu extermínio pareça decorrer de uma “revolução digital e ampliação do acesso a novas tecnologias”, oportunidade em que “se passa a cultivar uma postura de revelação pública quase ilimitada de aspectos da vida privada de cada um, caracterizado como novo exibicionismo”. (SARLET; FERREIRA NETO, 2019, p. 42).

Ocorre que a privacidade se trata de direito fundamental e, portanto, possui tutela constitucional, Direito que assume novos contornos e que, na sociedade da hiperinformação, não raras vezes, é mitigado em razão da intensidade e facilidade com que são transmitidas as informações pessoais (SARLET; FERREIRA NETO, 2019, p. 19). Ainda, a forma de relacionamento com a memória pessoal foi completamente modificada, o que, por intermédio da Internet, passa-se a entender como “memória digital” (SARLET; FERREIRA NETO, 2019, p. 41).

Então, na tentativa de realizar as garantias e os direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana e privacidade, destaca-se o direito ao esquecimento, que “deve ser tomado como um direito humano e deve ser afirmado e efetivado como um direito fundamental” (SARLET; FERREIRA NETO, 2019, p. 33).

Assim, a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento e não se pode falar em esquecimento efetivo sem associar a observância da privacidade como realização integral do ser humano de forma digna, já que o

que se mostra ou o que é exposto no ciberespaço, constitui uma extensão da personalidade humana nessa releitura e contexto cibernético.

Não se pode dizer que há preservação da intimidade ou privacidade pela navegação na Internet de Superfície ou *surface Web*. É como se sua unidade de sentido se pautasse pela extimidade e exibicionismo, indo muito mais além da mera indexação de dados que lhe é inerente. A interação na *Surface Web* significa comunicar ou correr o “risco” de comunicar informações íntimas, sigilosas e privadas, mesmo que essa não tenha sido a intenção ao acessá-la.

### 3.1.2. O risco na navegação em ambiente com indexação de dados

Antes de elucidar o risco na navegação em ambiente com indexação de dados, importante aproximar o leitor de alguns conceitos abstratos sobre a Internet de Superfície. Com isso pretende-se dizer que a Internet de Superfície “é formada por todas as páginas que são indexadas pelos mecanismos de busca convencionais [...] é o conjunto de páginas que estão no acervo do mecanismo de busca” (CALDERON, 2017, p. 208) e que comumente possuem seus endereços eletrônicos sob um mesmo padrão protocolar iniciado pelo “www”, o nome do site ou sua finalidade e terminado com a expressão “.com ou .com.br”.

Somada à indexação<sup>43</sup>, têm-se mecanismos de busca que se propõem a pesquisar documentos em formato HTML como antes dito, sendo esses documentos “códigos ou linguagem, que permitem que o navegador interprete e nos mostre visualmente a página” (CALDERON, 2017. p. 209). De forma mais simplificada a mesma autora assim pontua (CALDERON, 2017. p. 214):

Quando clicamos em um link, ele nos leva a um servidor que hospeda um código HTML (lembrando que este código está em formato de documentos de texto). Nosso dispositivo solicita o código, que nos é enviado pelo servidor, e o interpreta por meio do navegador. Este último faz a interpretação de forma automática e imediatamente nos mostra a página da web como seu criador pretendeu que fosse apresentada.

Atrair o conceito risco à navegação em ambiente com rastreamento de informações, ou *Surface Web*, ou qualquer aplicação lá instalada ou com potencial de instalação significa dizer

---

<sup>43</sup> Significa que o dado é coletado e armazenado de modo que seja possível recuperá-lo para consulta. Todas as vezes que o usuário realiza uma pesquisa por esse mecanismo, ele trará como resposta uma listagem de páginas previamente guardadas. As páginas que são indexadas podem ser recolhidas futuramente e apresentadas como resultado. (CALDERON, 2017, p. 208).

que toda escolha ou decisão em detrimento de outra, implica risco, mesmo que esse risco habite num meta universo, ou seja, não se concretizou ainda.

Com base na Teoria Social Sistêmica, pretende-se dizer que as comunicações produzidas pela navegação em ambiente com indexação de dados podem acarretar situações de fragilidade, mas não risco, pois esse é elemento indissociável da sociedade contemporânea complexa com suas indeterminações e incertezas e não inerente ao ambiente digital.

Tais fragilidades podem ser representadas pela forma de cadastro em redes sociais; postagens em redes sociais sob forma escrita ou de vídeo. Ainda, podem ser representadas por meio de hospedagem de fotos íntimas em servidor gratuito ou pago, mas não esquecendo o próprio envio por aplicações com indexação de dados e rastreamento de informações.

Escolher navegar na *Surface Web* implica possibilidade de exposição, utilização indevida dos dados postados como a criação de perfil “fake”, interação para condutas maliciosas ou ilícitas como a técnica de engenharia social de *phishing*<sup>44</sup>, *malwares*<sup>45</sup> e *ransomware*<sup>46</sup>. Quando se indica o risco de exposição a intenção é dizer que, ao acessar qualquer site da *Surface Web* pode-se estar diante de um *DNS poisoning*<sup>47</sup>, ou ao realizar o

---

<sup>44</sup> Phishing é um termo originado do inglês (fishing) que em computação se trata de um tipo de roubo de identidade online. Essa ação fraudulenta é caracterizada por tentativas de adquirir ilicitamente dados pessoais de outra pessoa, sejam senhas, dados financeiros, dados bancários, números de cartões de crédito ou simplesmente dados pessoais. O Termo Phishing foi criado em meados de 1996 por cibercriminosos que praticavam roubo de contas da AOL (America Online). Um ano depois, em 1997, o termo passou a ser citado na mídia e a partir de então se tornou mais popular. Naquela época, as contas hackeadas já podiam ser utilizadas como moeda de troca no mundo hacker. Trocas como 10 phishes (contas hackeadas) por uma parte de um programa malicioso aconteciam com frequência no universo dos cibercriminosos. Hoje, o Phishing desenvolveu-se e tornou-se muito mais poderoso e obscuro do que antigamente. Em <https://canaltech.com.br/seguranca/O-que-e-Phishing/#:~:text=Phishing%20%C3%A9%20um%20termo%20originado,de%20roubo%20de%20identidade%20Online>. Acessado em 05.04.2021

<sup>45</sup> Malware é a abreviação de "software malicioso" (em inglês, malicious software) e se refere a um tipo de programa de computador desenvolvido para infectar o computador de um usuário legítimo e prejudicá-lo de diversas formas. O malware pode infectar computadores e dispositivos de várias maneiras, além de assumir diversas formas, entre elas vírus, worms, cavalos de Troia, spyware e outros. É importante que todos os usuários saibam como reconhecer e se proteger do malware em todas as suas formas. Em <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/preemptive-safety/what-is-malware-and-how-to-protect-against-it>. Acessado em 08.04.2021.

<sup>46</sup> Em extrema síntese, o *ransomware* pode se resumir em quatro passos, todos eles necessários para a identificação do nosso objeto: (1) a obtenção de acesso ao sistema informático da vítima, com ou sem engano, por parte do(s) autor(es); (2) a que segue a inserção no referido sistema de um código, o qual encripta dados, com base em um mecanismo de chaves assimétrica, gerando adicionalmente uma identificação personalizada desse mesmo sistema; (3) depois, tem lugar uma comunicação com a vítima do ocorrido, assim como do montante exigido para facultar/entregar a chave de acesso personalizada de descriptação, enviado valores em criptomoedas (para não ser rastreável), e o endereço (carteira) para onde deve ser enviado, junto com a identificação personalizada do sistema em causa e, (4) finalmente, uma vez efetuado o pagamento, a vítima recebe uma chave personalizada de descriptação que lhe permite recuperar os dados. (MASSENO; WENDT, 2019, p. 86-87).

<sup>47</sup> Consiste em alterar os endereços de resolução DNS (*Domain Name System* – Sistemas de Nomes de Domínios) de um serviço, direcionando um acesso para *site* falso ou serviço criado pelo atacante. (DE JESUS; MILAGRES, 2016, p. 38).



*download* de Programas não confiáveis, verifica-se não raras as vezes, a ocorrência de *spyware*<sup>48</sup>.

Nas palavras de Barreto e Wendt (2020. p. 49),

É sempre bom lembrar que a Internet não é local para iniciantes, devendo o analista ser habilidoso e estar atento para os riscos que sua pesquisa pode causar, pois ao acessar determinado conteúdo, poderá deixar sua marca, com informações sobre o IP (Protocolo de Internet), *cookies*, histórico de visitas e muito mais [...]

Tal prerrogativa de rastreo e marca é inerente à *Surface Web* que, mesmo com suas fragilidades, não pode ser caracterizada como ambiente inseguro. A insegurança não decorre da unidade de sentido do subsistema e sim de uma sensação gerada ao usuário, de que a liberdade para navegação deve ser controlada e que esse controle precisa ser amparado pelo Sistema do Direito. Essa possibilidade se rechaça desde já, mesmo considerando a recursividade da comunicação, pois a falta de preparo dos usuários da Internet não comunica com o código do Sistema do Direito além das respostas já fornecidas como a regulamentação pelo Marco Civil de Internet (Lei 12.965/2014 e legislação penal para as condutas virtuais tipificadas, cuja efetividade será abordada no próximo item.

O risco não está presente na Internet de Superfície, pois as mesmas condutas praticadas no mundo real-real estão sendo praticadas no mundo real-virtual, devendo bastar o aparato legal já existente para a regulamentação do espaço cibernético, sem, com isso, sujeitar o Direito a tutelar novas condutas sob a falsa necessidade de reestabelecimento da segurança.

Não se está antagonizando a *Surface Web*, senão desvelando situações a que seus usuários estão sujeitos em caso de navegação em seu ambiente. Isso decorre dos protocolos inerentes à Internet de Superfície, os quais diferem dos protocolos da Internet Profunda, desde o acesso à navegação, pois a rede mundial “é gerida por diferentes protocolos, porque realiza diferentes tarefas” (CALDERON, 2017, p. 169) as quais também diferem de forma substancial da unidade de sentido da *Deep Web*.

---

<sup>48</sup> Código ou programa malicioso instalado ou injetado normalmente em aplicativos baixados de fontes duvidosas, que tem a função de coletar informações do usuário de um computador e enviá-las ao destinatário. [...]. Alguns permitem o controle da máquina pelo atacante. Também podem estar inseridos dentro de *adwares*, *softwares* não autorizados que exibem propagandas no computador da vítima. (DE JESUS; MILAGRES, 2016, p. 36).

### 3.2. O uso da *Deep Web* em oposição ao exibicionismo digital

Se, em um fragmento da rede mundial tem-se a Internet de Superfície, que se pauta pelo exibicionismo e indexação de dados, num outro fragmento, experimenta-se o ciberespaço da *Deep Web*, ou Internet Profunda. Esse fragmento apenas dialoga com A *Surface Web* no acesso também por navegadores, contudo, esses em nada se assemelham à estrutura dos vetores de busca e acesso disponíveis na *Surface Web*.

O subsistema da Internet, entendido como Internet Profunda é pautado pelo anonimato e privacidade, sendo o seu código indexado/não indexado. Em seu polo negativo, sem com isso atrelar carga axiológica ao termo, que a pesquisa se concentra. A função não indexado significa que o acesso, a navegação, as informações e as ações na *Deep Web* não possuem mecanismo de rastreio, ou seja, a informação não consta em banco de dados armazenado de forma visível como na *Surface Web*.

#### 3.2.1. A “Internet Profunda” para além do estigma conferido aos seus usuários

Parte indissociável da Internet, a *Deep Web* teve sua origem na década de 70 com objetivo militar para tráfego de informações do governo norte americano de forma anônima. Essa intenção partiu do projeto ARPANET<sup>49</sup>, Milnet<sup>50</sup> em 1980 e NSF<sup>51</sup> em 1986, criando-se uma verdadeira espinha dorsal (backbone) “de uma rede formada por computadores superpotentes, que evoluiu e continua a evoluir com o tempo, de acordo com a necessidade de outros subsistemas [...]”. (WENDT, 2017, p.43)

Estruturada em uma rede descentralizada<sup>52</sup> de dados, passou a ser utilizada de forma não governamental na década de 90 inclusive pela The Onion Routing ou navegador TOR e

---

<sup>49</sup>Advanced Research Projects Agency Network, oriunda de uma decisão da Arpa (Advanced Research Agency), formada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos em 1957.

<sup>50</sup>Milnet: Military Network, criada em 1983 foi uma rede que cuidava das informações militares dos Estados Unidos da América (EUA). Inicialmente era uma expansão da ARPANET, da qual foi fisicamente separada naquele ano. Na década de 90, o nome mudou-se para NIPRNET.

<sup>51</sup>NSF: A meio dos anos 80, a National Science Foundation (NSF) estava à procura de uma forma de distribuir o acesso aos seus cinco centros nacionais de supercomputadores. Utilizando os protocolos da ARPANet, a NSF ligou os cinco centros entre si, para formar o backbone NSFNET. As redes regionais foram formadas no fim dos anos 80 para fornecer acesso a esse backbone, a qual as universidades e organizações de pesquisa ligaram as suas redes.

<sup>52</sup>[...] é quase impossível dizer quais são todas as redes que compõem a Deep Web, pois a cada dia novas redes surgem e outras redes deixam de existir. Por este mesmo motivo é praticamente impossível dizer o tamanho da Deep Web e também, diante das informações já passadas, pode-se concluir que não há “Camadas” na Deep Web e sim diversas redes diferentes que são utilizadas para diversos tipos de atividades, sejam estas lícitas ou ilícitas. Como dito anteriormente podemos citar algumas redes comumente utilizadas atualmente como a I2P, ZeroNet, Hyperboria, Galet, Onion, StealthNet, Globaleaks, Perfect Dark, Alienet, Twister, Morphis, Infinit, Maelstrom, Resilio, Ricochet, Retrosahre, dentre inúmeras outras. Destas citadas acima destacam-se 3 : a I2P, a FREENET e

sua principal característica distintiva da *Surface Web* reside na falta de indexação dos dados, possibilitando navegação de difícil rastreio.

Também pode ser entendida por uma camada da rede onde, por meio de *Softwares* livres, acessam-se páginas, fóruns, conteúdo literário e realizam-se transações por meio de criptografia com baixa rastreabilidade por não contar com algoritmo para indexação de dados. Importante dizer que a criptografia também é utilizada na *Surface Web*, mas na *Deep Web* é elemento indissociável de sua arquitetura.

Algumas características dessas duas realidades, então, devem ser ratificadas no presente trabalho, pois a *Surface Web* é acessada por navegadores como *Microsoft Edge*; *Google Chrome*; *Mozilla Firefox*, entre outros. Já a *Deep Web* só pode ser acessada por navegadores e sistemas operacionais, respectivamente como *Tor*; *Ip2*; *Freenet* e *Linux*; possuindo também versões menos populares como *Dot-P2P*; *Phanton*; *Globaleaks*, entre outros.

O navegador *Tor*<sup>53</sup> é o mais comumente utilizado pela forte criptografia empregada, tendo a capacidade de anonimizar, quase que por completo, o usuário. A Internet Profunda teve extensa utilização para fins militares e, hoje, é utilizada também para manifestações políticas, sociais e fins jornalísticos, pois como fora indicado acima, a *Deep Web*, por ser maior do que a *Surface Web*, é depositário de uma gama de obras literárias disponíveis gratuitamente aos usuários.

Os endereços eletrônicos que estão na *Deep Web*, ao contrário dos disponíveis na *Surface Web*, não são exclusivamente construídos em um formato HTML, justamente para dificultar o acesso a essas páginas. Isso significa que os endereços na *Deep Web* não são indexados e não são relacionados em motores de busca, o que, com isso, não se pretende dizer que seu rastreio é impossível, mas que demandará tempo considerável e técnica específica para tal tarefa. Ainda, as páginas possuem endereço eletrônico avesso ao padrão da Internet de Superfície e podem seguidamente mudar sua estrutura.

Mais, as páginas dispostas na Internet Profunda são dinâmicas e com *scripts*<sup>54</sup>, pois, geradas por um programa a partir de uma solicitação prévia, em que a maioria dos robôs

---

a Rede ONION conhecida por TOR ( The Onion Router). <https://www.profissioaisti.com.br/um-mergulho-na-deep-web-parte-25/>. Acessado em 03.05.2021.

<sup>53</sup> A forma mais comum de acessar a Deep web é usando o Tor, um navegador baseado no Firefox, da Mozilla, que se conecta à rede de mesmo nome. Pelo Tor, você consegue navegar praticamente de forma anônima por sites da Deep web, como a Hidden Wiki [...]. Em <https://tecnoblog.net/189897/como-acessar-deep-web-links/#:~:text=A%20forma%20mais%20comum%20de,vamos%20detalhar%20mais%20a%20frente>. Acessado em 05.04.2021.

<sup>54</sup> Programas automatizados que têm a função de gerar uma página de forma especializada. (CALDERON, 2017, p. 215).

indexa apenas conteúdo em formato de documento de texto. Mesmo carregando em seu código a não-indexação de dados, a *Deep Web* possui um banco de dados diferenciado, considerando-se que a informação só pode ser buscada por meio de mecanismos específicos e desde que o conteúdo esteja visível por um algoritmo que lhe conceda a visibilidade.

O conteúdo armazenado na *Deep Web* pode ser extremamente privado, pois para seu acesso, o usuário pode necessitar de login, cadastro ou senha, o que impede a indexação automática pelo *crawlers*<sup>55</sup>. Ainda sobre o conteúdo, ele possui formato diverso do HTML e sem a presença de links em sua arquitetura, o que impede o rastreamento e a localização por robôs, porque rastreadores indexam apenas conteúdo em formato de documento de texto.

Assim, a *Deep Web* possui arquitetura e código diversos da *Surface Web*, tratando-se de uma rede descentralizada<sup>56</sup> com difícil rastreamento de informações, e que pode ser utilizada para muitos fins, inclusive para a preservação do anonimato e privacidade na navegação. Esse cenário não pode servir de motivo para a desdiferenciação funcional<sup>57</sup> do Sistema do Direito, eis que sua arquitetura e código comunicam o código direito/não direito, mas não de forma a permitir que outras comunicações se insiram pela abertura cognitiva do sistema e justifiquem resposta normativa e não raras as vezes, punitiva.

Por outras comunicações se pode destacar a insegurança atrelada à existência da Internet Profunda e falta de conhecimento dos cidadãos quanto ao seu acesso e conteúdo.

---

<sup>55</sup> Literalmente, *crawlers* e *spiders* significam “rastreadores” e “aranhas” e, esses termos se referem aos programas automatizados que têm a função de percorrer a web a fim de indexar as páginas que atendem aos seus critérios. O motor de busca lança na web múltiplos crawlers que rastejam na web a procura de páginas. Eles realizam esse “caminhar” através de elos entre as páginas, conhecidos por nós como links. Ou seja, crawlers e spiders são programas de computador que navegam pela web de forma metódica e automatizada para indexação de páginas. (CALDERON, 2017, p. 213-214).

<sup>56</sup> Através da *Deep Web*, usuários podem se comunicar sem depender de um servidor central, e, na maioria dos casos, de forma anônima. Mas como isso é possível? A descentralização é dada graças a chamadas redes peer-to-peer (ou P2P). Nelas, cada computador (agora chamado de node), através de seu respectivo provedor, se conecta com outros computadores integrantes da rede, de forma que a transmissão de pacotes é feita diretamente de node para node. Caso seja necessário armazenar alguma informação (um arquivo compartilhado, por exemplo), esse arquivo é transferido (de forma parcial ou integral) para os demais nodes. Quando um dos nodes que não o possui solicita acesso a ele, ele é “remontado” no seu local de destino a partir das partes armazenadas em cada node. Toda essa infraestrutura é gerenciada por um software, que deve estar presente em cada computador da rede P2P. Cada software corresponde à uma rede P2P. Através do método acima, livramo-nos de dois problemas: o serviço sempre estará disponível, uma vez que não há um servidor central para ser desligado (salvo em casos onde todos os computadores se desconectam simultaneamente), e informações que dizem respeito a determinados nodes passarão apenas por eles. Essa é a base de toda rede da *Deep Web*. ANTONIOLI, Natanael. **Deep Web e Redes Descentralizadas**. Em <https://www.fabricadenoobs.com.br/apostilas/>. Acessado em 03.05.2021.

<sup>57</sup> Para a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos Aplicada ao Direito (TSAD), uma tal ocorrência pode causar um sério problema: a desdiferenciação, entendida como o oposto da diferenciação funcional, sendo possível somente em condições excepcionálissimas, nas quais a sociedade tende a retornar à estratificação ou à segmentação social. De fato, para Luhmann, a desdiferenciação somente ocorreria como o resultado de uma “technical catastrophe, or an environmental catastrophe, or whatever”. (SCHWARTZ; DA COSTA, 2020, p. 307-318).

Sensações que não comunicam com o código do Sistema do Direito, não devendo as prestações de Direito decorrer de outros sistemas, sob pena de “retorno de uma sociedade segmentada e/ou estratificada” (SCHWARTZ; DA COSTA, 2020, p. 307-318).

### 3.2.2. Abordando o risco na Internet Profunda

Conceituada a arquitetura da Internet Profunda, o trabalho elucida o palco de interação social virtual dos usuários que aderem à *Deep Web* como ciberespaço. Então, para além da estrutura lógica da Internet Profunda, pode-se constatar a existência de um espaço virtual onde o conteúdo lá armazenado se organiza e onde os usuários se comunicam anonimamente.

Para melhor compreensão dessa interface, recapitular-se-á o acesso à *Deep Web*, o qual pode também ocorrer pela rede TOR e, uma vez acessada, utilizam a classificação proposta por Michael Bergman, Chris Sherman e Gary Price, sua organização poderia ser entendida por quatro sessões<sup>58</sup>.

A primeira delas foi nomeada como *Web Opaca*, por ser formada em conteúdos que podem ser indexados, porém não são e que transitam entre a *Surface* e a *Deep Web*. Já a segunda sessão foi categorizada como *Web Privada*, que organizada por conteúdo destinado somente aos usuários que dispõem de chave de acesso específica como uma senha ou código de verificação. São páginas que, apesar de carregarem em seu código fonte a indexação, são intencionalmente excluídas dos mecanismos de buscas e, por essa razão, são alocadas na *Deep Web*.

A *Web Proprietária* consiste em páginas cujo conteúdo só pode ser acessado mediante cadastro ou registro do usuário, que pode ser pago ou não e geralmente seu conteúdo é visualizado mediante aceite de um determinado termo. A *Web Invisível* consiste na sessão que está totalmente alheia aos mecanismos de busca estando as páginas carregadas com o código da desindexação, sendo, portanto, acessadas somente mediante navegadores próprios da *Deep Web*.

O ciberespaço da Internet Profunda é bem diversificado e, não raras as vezes, os protestos e movimentos virtuais são constituídos e disseminados em páginas de cada uma das sessões, dependendo da intenção do criador quanto ao alcance de seus efeitos e engajamento de outros usuários.

---

<sup>58</sup>Em 2001, surgiram dois importantes trabalhos: Michael Bergman, da empresa Bright Planet, conduziu a maior pesquisa estatística sobre essa esfera da web; e Chris Sherman e Gary Price realizaram uma nova leitura sobre a web invisível e a seccionaram em quatro partes [...]. (CALDERON, 2017, p. 217-218).

Além de páginas com conteúdo restrito e de acesso anônimo, o ciberespaço da *Deep Web* conta também com a presença de fóruns de discussão virtual, comumente chamados de “Chans”<sup>59</sup>. Os “Chans” constituem-se por uma interface com tópicos de assuntos para discussão anônima, na qual os usuários interessados podem postar mensagens sem se identificarem e sem a necessidade de cadastro. Além disso, os tópicos normalmente são iniciados com imagens que podem ter ou não relação direta com os assuntos discutidos, razão pela qual esses espaços também são chamados de Imageboards<sup>60</sup>.

Pode-se se dizer que, ultrapassado o vetor indexação, as sessões foram nomeadas a partir de um ou mais parâmetros, sendo incontroverso que o grau de invisibilidade do conteúdo e a restrição de acesso compuseram a categorização anteriormente explicada.

Diante das explicações acima, torna-se evidente que o risco pela escolha de navegação em ambiente sem indexação de dados não pode ser atrelado ao anonimato ou a invisibilidade da estrutura das *Deep Web*, principalmente no que tange à suposta insegurança no acesso e navegação, bem como não ser potencializado pela irrastrabilidade de dados, pois sabe-se que tal premissa não existe, já que o rastreio pode ser difícil<sup>61</sup>, porém não impossível.

Ainda, crê-se que o risco, para além da Internet Profunda, reside nas indeterminações da sociedade contemporânea que é “caracterizada pela sua grande capacidade de controlar as indeterminações. E, assim, produzi-las. Esse paradoxo apresenta a necessidade de proteção e segurança” (DE GIORGI, 1998, p. 192). Para esse autor sistêmico, “esta paradoxalidade pode ser assim indicada: na sociedade contemporânea, reforçam-se simultaneamente segurança e

---

<sup>59</sup>Embora o nome chan seja um diminutivo da palavra em inglês “channel”, as origens desse tipo de fórum remontam ao Japão. Os primeiros grupos do tipo surgiram por lá perto dos anos 2000 e, em pouco tempo, o conceito se espalhou para diversos países, incluindo Estados Unidos e Brasil. O chan mais conhecido da atualidade é o 4chan. Criado em 2003, o site foi inspirado no Futaba Channel, também chamado de 2chan: esse fórum foi montado no Japão em 2001 e é bastante acessado por lá até hoje. Em [https://tecnoblog.net/282688/foruns-chans-deep-web-massacres/#:~:text=Extremistas%20usan%20chans%20\(f%C3%B3runs%20an%C3%B4nimos\)%20para%20diss eminar%20o%20%C3%B3dio.&text=Um%20%C3%B3dio%20que%20%C3%A9%20alimentado,online%2C%20principalmente%20na%20deep%20web](https://tecnoblog.net/282688/foruns-chans-deep-web-massacres/#:~:text=Extremistas%20usan%20chans%20(f%C3%B3runs%20an%C3%B4nimos)%20para%20diss eminar%20o%20%C3%B3dio.&text=Um%20%C3%B3dio%20que%20%C3%A9%20alimentado,online%2C%20principalmente%20na%20deep%20web). Acessado em 08.04.2021.

<sup>60</sup>A dinâmica desses fóruns é simples: para começar, não é obrigatório ter cadastro. Todos os usuários podem postar mensagens sem se identificar. Além disso, os tópicos normalmente são iniciados com imagens que podem ter ou não relação direta com os assuntos discutidos, razão pela qual esses espaços também são chamados de imageboard. Em [https://tecnoblog.net/282688/foruns-chans-deep-web-massacres/#:~:text=Extremistas%20usan%20chans%20\(f%C3%B3runs%20an%C3%B4nimos\)%20para%20diss eminar%20o%20%C3%B3dio.&text=Um%20%C3%B3dio%20que%20%C3%A9%20alimentado,online%2C%20principalmente%20na%20deep%20web](https://tecnoblog.net/282688/foruns-chans-deep-web-massacres/#:~:text=Extremistas%20usan%20chans%20(f%C3%B3runs%20an%C3%B4nimos)%20para%20diss eminar%20o%20%C3%B3dio.&text=Um%20%C3%B3dio%20que%20%C3%A9%20alimentado,online%2C%20principalmente%20na%20deep%20web). Acessado em 08.04.2021.

<sup>61</sup> “Cada vez é mais fácil encontrar estes utilizadores, porque tudo hoje tem uma pegada digital. À medida que este tipo de organizações aumenta, as pessoas dentro desta organização também aumentam e a probabilidade de erro humano também” Citação de Bruno Castro, líder da empresa de ciber segurança Vision Ware para o site Observador.pt em 29.08.2017. Em <https://observador.pt/especiais/silk-road-como-caiu-o-imperio-de-droga-na-internet-que-valia-12-mil-milhoes/>. Acessado em 08.04.2021.

insegurança, determinação e indeterminação [...], onde a análise do risco pode ter a função de racionalizar o medo” (DE GIORGI, 1998, p. 192 e 194).

Pode-se dizer que o risco não está na Internet Profunda, e sim, na sociedade contemporânea marcada pela complexidade, sendo aquele “tratado, considerando-se a segurança como sua alternativa e, portanto, também possível” (DE GIORGI, 1998, p. 194). Nesse sentido, o risco não está na postura do indivíduo que decide acessar a *Deep Web*, nem mesmo na arquitetura de seu ciberespaço, pois nas palavras de De Giorgi (1998, p. 198),

O risco é uma aquisição evolutiva do tratamento das contingências que, excluir toda a segurança, exclui também todo o destino. [...] É modalidade de distribuição dos “bads” e não dos “goods”. O risco baseia-se na suportabilidade, na aceitação e não, na certeza das próprias expectativas: por isso, os riscos não podem ser transformados em direitos, ainda que possam ser monetizados. O risco sobrecarrega o direito: trata-se, no entanto, de estratégias de retardamento do risco, não de estratégias que evitam o risco. O sistema mais diretamente interessado é a economia: isto ocorre seja porque os riscos podem ser monetizados, seja porque as possibilidades de dúvidas são infinitas.

A ânsia pela segurança, estabilidade e determinação causadas pelos respectivos polos negativos, nos termos do paradoxo da sociedade contemporânea e o enfraquecimento das instituições de controle, não rara às vezes vai fazer ruído ao Sistema do Direito. Tal situação se dá na forma de normatizar o risco, “de maneira a sempre poder imputar um dano a uma decisão” (DE GIORGI, 1998, p. 198), o que se trata apenas de construção legal sem qualquer efetividade, pois o Sistema do Direito não carrega em sua função dizer o que é risco ou não, e concluir o contrário é colapsar e transgredir sua unidade de sentido causando a sua diferenciação funcional.

Claro que as comunicações advindas da *Deep Web* como a não indexação dos dados de acesso e navegação importarão ao Direito, principalmente ao subsistema do Direito Civil, que já regula a Internet como um todo por meio do Marco Civil da Internet e demais legislações esparsas. Também comunicará o subsistema do Direito Penal naquilo que já compreende fato típico na *Surface Web*, não havendo falar na utilização do Direito pelo Direito penal para a criação de condutas típicas cibernéticas, tendo em vista outras comunicações que não atendem ao código direito/não direito na tentativa de angariar segurança e eliminação do risco na Internet Profunda.

### **3.3. As tentativas de regulação da DeepWeb no mundo e no Brasil**

A Internet, em sua fase comercial e mundialmente disseminada constitui fruto da sociedade contemporânea e, pela ótica da Teoria Social Sistêmica, deve ser reconhecida como

subsistema da sociedade global. Observando-se, nesse sentido o cbersistema da *Deep Web* em comunicação com o seu entorno, pode-se entender entorno<sup>62</sup> como todas as plataformas para seu acesso. É possível dizer que as comunicações advindas de seu ciberespaço comunicarão o Sistema do Direito e, por essa razão, pela condição autopoiética dos sistemas sociais, o Direito por suas mais diversas áreas responderá dentro da limitação de sua diferenciação funcional.

Sobre a função do Sistema do Direito, Rister e Finco (2019, p. 05) assim pontuam:

O direito (Recht) tem a função de manter as expectativas normativas, garantindo que as normas permaneçam estáveis ao longo do tempo (perspectiva temporal), mesmo quando elas não são respeitadas. Com isso, o direito estabelece o que vai acontecer nesse caso. Trata-se de uma forma para, na medida do possível, reduzir a complexidade, ou seja, “controlar” o futuro. Além disso, o direito deve ser generalizável no nível material (ou seja, deve ser aplicável em diferentes circunstâncias, a diferentes casos) e ter um consentimento geral (perspectiva social). O direito é, portanto, o “sistema imunológico” da sociedade, que permite responder a situações anômalas e imprevistas

Pelo já referido, é possível afirmar que a Internet (*Surface Web e Deep Web*) se sujeita à legislação cível (Marco Civil de Internet, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e penal (Lei Carolina Dieckmann – Lei n. 12.737/2012, Lei do *Stalking* – Lei 14.132/2021<sup>63</sup> e às próprias disposições do Código Penal Brasileiro), no Brasil e no mundo, mesmo que a tutela jurídica pretendida, muitas vezes, não se coadune com a prerrogativa do Direito.

Em específico, quanto à Internet Profunda no mundo destaca-se a aderência de 44 estados-membros do Conselho da Europa e 20 estados não membros, como os Estados Unidos, Canadá, Chile, Argentina, Colômbia, República Dominicana e Peru à Convenção de Budapeste<sup>64</sup>. Com essa adesão, esses países cumprem a finalidade do combate ao Cibercrimes

---

<sup>62</sup> Para Luhmann, sistema e entorno constituem o paradigma central da Nova Teoria dos Sistemas, entretanto, para compreendê-lo é necessário o abandono de certos preceitos que a tradição de se fazer ciências sociais tem se fundados. No caso de noção de sistema/entorno, por exemplo, quer seja sistema quer seja entorno – segundo Luhmann tudo o que existe a um ou a outro – não podem ser vistos de forma ontologizada. O entorno não é nem mais nem menos importante que o sistema, sendo que cada sistema vai constituir-se, delimitar-se sempre frente a um entorno específico e, por este motivo, o entorno de cada sistema pode ser distinguido; Luhmann diz: tem-se que distinguir “o entorno” dos sistemas-no-entorno. Mesmo não sendo o entorno diferenciado (com entorno) no sentido de identidade e diferença, dado que “o entorno é um estado de coisa relativo ao sistema”, segundo Luhmann, a distinção de entorno(s) só pode ser realizada mediante o acoplamento específico de sistemas. (RODRIGUES; NEVES, 2017, p. 50).

<sup>63</sup> Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm). Acessado em 18.016.2021.

<sup>64</sup> Também conhecida como “Convenção de Budapeste”, tem o objetivo de facilitar a cooperação internacional para o combate ao crime cibernético. A convenção prioriza “uma política criminal comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço, designadamente, através da adoção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional”.



com possibilidade de cooperação internacional, seja na *Surface Web*, seja na *Deep Web* e, para esta última, com mais dificuldade diante de sua arquitetura.

O principal destaque da Convenção é que ela estabelece em seu capítulo I as condutas entendidas como Cibercrimes, tipificando-as como infrações contra sistemas e dados informáticos. No capítulo II, pode-se ver as infrações relacionadas com computadores, infrações relacionadas com o conteúdo, pornografia infantil e infrações relacionadas com a violação de direitos autorais.

Ainda, em sede global, a *Deep Web* conta com regulamentação de natureza técnica e não jurídica, pois pela iniciativa privada de organizações americanas como a IANA<sup>65</sup> (Autoridade para Atribuição de Números da Internet) e ICANN<sup>66</sup> (Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números), em 2015 a Força-Tarefa de Engenharia de Internet (IETF)<sup>67</sup>, um grupo que desenvolve as normas da internet, deram aos sites com extensão

A Convenção recomenda, ademais, que as partes signatárias adotem medidas legislativas para tipificar crimes cibernéticos, tais como infrações contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos e dados informáticos, infrações relacionadas com computadores, infrações relacionadas com conteúdo e infrações relacionadas com a violação do direito de autor e direitos conexos.

Assinada em 2001 e tendo entrado em vigor em 2004, conta hoje com 62 Estados Partes (entre os quais, a maior parte dos membros da União Europeia, Argentina, Chile e Estados Unidos) e com 10 países observadores. Em <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/julho/brasil-e-convidado-a-aderir-a-convencao-do-conselho-da-europa-contr-a-criminalidade-cibernetica#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20Criminalidade%20Cibern%C3%A9tica,o%20combate%20ao%20crime%20cibern%C3%A9tico>. Acessado em 07.04.2021

<sup>65</sup> A IANA (Internet Assigned Numbers Authority), em português "autoridade para atribuição de números de internet", é a organização mundial que supervisiona a atribuição global dos números na Internet - entre os quais estão os números das portas, os endereços IP, sistemas autônomos, servidores-raiz de números de domínio DNS e outros recursos relativos aos protocolos de Internet. Atualmente é um departamento operado pela ICANN. A IANA está sediada em Marina del Rey, Califórnia, e foi criada por iniciativa de Jon Postel. A princípio foi estabelecida informalmente como referência de várias funções técnicas para a ARPANET, por Postel e Joyce K. Reynolds na Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA) e no ISI (*USC Information Sciences Institute*; em português, Instituto de Ciências da Informação) da Universidade da Califórnia do Sul), por força de um contrato do ISI com o Departamento de Defesa dos Estados Unidos, até que foi criada a ICANN para assumir essa responsabilidade, mediante um contrato do Departamento de Comércio. Assim, a partir de 1998, a IANA tornou-se um departamento da ICANN, a autoridade suprema de regulação da Internet. Em <https://www.iana.org/about>. Acessado em 06.04.2021.

<sup>66</sup> A ICANN, uma corporação privada em benefício público sem fins lucrativos, praticou as ações da IANA em nome da comunidade global de Internet desde a criação da organização em 1998. O principal quadro aplicável a essas funções é uma série de contratos com início em 2000 com o Governo dos Estados Unidos. Em <https://www.icann.org/pt/system/files/files/iana-functions-18dec15-pt.pdf>. Acessado em 06.04.2021.

<sup>67</sup> O IETF está relacionado com um conjunto de outras organizações e/ou atividades, as quais, incluindo o IETF possuem forte ligação funcional com a ISOC (Internet Society), que é uma associação sem fins lucrativos, criada em 1992, com atuação internacional, que tem por objetivo promover liderança no desenvolvimento dos padrões Internet, bem como fomentar iniciativas educacionais e políticas públicas ligadas à rede mundial entre computadores. O escritório brasileiro da ISOC possui diversas informações adicionais, entre as quais, os estatutos e formas de associação. Em <https://ii.blog.br/2013/01/03/a-isoc-o-ietf-e-a-infraestrutura-da-infraestrutura-da-internet/>. Acessado em 07.04.2021.

.onion o status de “domínio de uso especial”, o que significa que os administradores desses sites poderão aplicar certificados SSL e TLS<sup>68</sup> a eles.

O novo *status* de “domínio de uso especial” também ajuda a proteger os administradores do site de espões que buscam aplicar o uso da lei, por significar que os donos dos sites .onion não poderão fazer registros de DNS<sup>69</sup>. Assim como os servidores DNS não registrarão o *cache* dos sites .onion. Anteriormente à novidade, era possível, em alguns casos, rastrear quem deixasse traços de DNS.

Além disso, a regulamentação garante uma diferenciação entre endereços legítimos que estejam na *Deep Web* e domínios ilícitos como os serviços de venda de drogas<sup>70</sup> que tornaram essa versão da rede tão notória. Com a legitimação, sites poderão solicitar certificados de segurança e aplicar novos protocolos de proteção de informação, tornando o ambiente como um todo muito mais tecnicamente seguro.

Alguns sites, como as versões do *Facebook* ou do *The Intercept* que estiveram disponíveis na *Deep Web*, já haviam obtido certificados, mas fizeram isso a partir de seus

---

<sup>68</sup> A Segurança da Camada de Transporte — TLS (em inglês, Transport Layer Security) — e o seu predecessor, o Protocolo de Camada de Sockets Segura — SSL (em inglês, Secure Sockets Layer) —, são protocolos criptografados que oferecem ao usuário segurança de comunicação ao acessarem o ambiente virtual, como e-mail (SMTP) e navegação em páginas (http), além de outros meios para a transferência de dados. Os certificados SSL garantem a segurança do usuário ao acessar um site. Ou seja, os dados enviados são criptografados, como no caso de dados bancários, nomes ou mesmo endereços, de forma a impossibilitar que outras pessoas possam utilizá-los indevidamente. Já o TLS é uma versão mais segura e atualizada do SSL, geralmente, usado como uma configuração nos programas de e-mail, mas que não menos importante que o SSL, tem seu papel em qualquer transação entre o cliente e o servidor. Em <https://blog.validcertificadora.com.br/ssl-ou-tls-quais-sao-as-diferencas-entre-esses-protocolos/>. Acessado em 07.04.2021.

<sup>69</sup> DNS é a sigla em inglês de Sistema de Nome de Domínio. Esse sistema é essencialmente a agenda telefônica da Web que organiza e identifica domínios. Assim como uma agenda telefônica converte um nome, por exemplo, "Acme Pizza", no número de telefone correto a ser discado, o DNS converte um endereço da Web, como "www.google.com", no endereço IP físico, como "74.125.19.147", do computador que hospeda o site (nesse caso, a página inicial do Google).

<sup>70</sup> O Silk Road, o maior mercado online de drogas do mundo, foi finalmente fechado pelos agentes federais nos Estados Unidos depois de dois anos operando. O líder do site, conhecido como Dread Pirate Roberts, foi também capturado. Mas se todos sabiam desde 2011 que o Silk Road era um lugar onde drogas eram comercializadas livremente, por que o FBI demorou tanto para conseguir encerrar suas operações? Para responder essa pergunta, é preciso saber como foi feita toda a operação. O Silk Road era, segundo seu fundador, um site sobre liberdade. É claro, esse era o tipo de liberdade onde você poderia comprar LSD, ecstasy, cocaína, heroína e outras drogas (legais e ilegais), mas ainda assim, sobre liberdade. O Dread Pirate Roberts explicava no site o seu objetivo: "Se transformar em uma força que pode desafiar os poderes constituídos e, finalmente, dar às pessoas a opção de escolher a liberdade sobre a tirania." Por isso, o Silk Road só era acessível usando a rede encriptada Tor Network, que conectava os usuários anonimamente. Para entrar no site, o usuário tinha que primeiramente instalar o cliente do Tor no computador e visitar urls estranhas como [silkroadfb5piz3r.onion](http://silkroadfb5piz3r.onion). A recompensa por todo esse trabalho era um fórum recheado de vendedores de drogas do mundo todo. A droga era enviada pelos correios diretamente ao comprador, sem intervenção nenhuma do Silk Road. A única coisa que linkava o site à venda era o dinheiro. Sabendo disso, Dread Pirate começou a usar apenas a moeda virtual Bitcoin, para tornar tudo ainda mais difícil de ser rastreado. Ele ainda rodava um programa chamado "tumbler" que criava uma rotina para os pagamentos serem feitos via uma complicada série de transações burras, o que tornava o Bitcoin praticamente impossível de ser rastreado. O site foi derrubado definitivamente pelo FBI em outubro de 2013. Em <https://canaltech.com.br/internet/Como-o-FBI-capturou-Dread-Pirate-Roberts-e-fechou-o-Silk-Road/>. Acessado em 08.04.2021.

endereços na superfície. Para as organizações envolvidas, trata-se de um novo compromisso com a privacidade e a segurança, além da garantia de que exista uma rede oculta e que sirva aos propósitos de propagação de informação, de forma segura e anônima.

Importante dizer que nenhuma das legislações ou regulamentações citadas proíbe ou pune a utilização da Internet Profunda em razão do anonimato, eis que permanecer anônimo não se trata de ato ilícito ou ato típico que demande tutela penal.

### 3.3.1. A motivação da regulação

Em breve pesquisa realizada nos mecanismos de busca indexados no Brasil, é possível identificar que os artigos<sup>71</sup> científicos ou não sobre a *Deep Web* ou indicam que a invisibilidade que esse ciberespaço oferece é uma ameaça ou que existem apenas criminosos cibernéticos trafegando em seus sites e fóruns, sendo o conteúdo desse ciberespaço extremamente ilícito.

Tais informações decorrem da falta de conhecimento dos usuários da rede, da necessidade de polarizar o ecossistema digital e de uma rasa “lenda urbana” de que o ambiente sem indexação de dados tem como objetivo esconder os delitos e seus autores, sem, com isso, ponderar que as condutas praticadas na *Deep Web* igualmente podem e são comumente praticadas na *Surface Web*.

Pode-se verificar, então, uma outra percepção do direito fundamental da privacidade, pois, se na navegação na *Surface Web*, a privacidade é mitigada em razão de um exibicionismo e esse não é rechaçado pelo Direito, a escolha pela interação em ambiente sem indexação de dados é carregada de estigma em razão do anonimato para preservação à privacidade. Nesse caso, o estigma é considerado maior do que a garantia constitucional.

Ou seja, na *Surface Web*, a liberdade de expressão mitiga a privacidade e não há implicação jurídica; já na *Deep Web*, onde a privacidade é preservada, o anonimato é antagonizado pela sociedade, o que vai exigir resposta pelo Sistema do Direito, inclusive pelo Direito Penal na tentativa de reestabelecer uma segurança supostamente perdida. A ideia de que a *Deep Web* se presta apenas para navegação secreta ou para alcançar o objetivo de encobrir propositalmente os rastros, não encontra respaldo na própria motivação de sua criação, que se sabe ser militar e governamental.

Quando se fala em regulamentação da Internet Profunda, não se deveria cogitar imediatamente a presença do Sistema do Direito para tal fim, com exceção daquilo que comunique

---

<sup>71</sup><https://quod.lib.umich.edu/j/jep/3336451.0007.104?view=text;rgn=main>. Acessado em 06.04.2021;  
<https://www.computerworld.com.pt/2017/10/23/nem-tudo-o-que-esta-na-deep-web-e-ilegal/>. Acessado em 06.04.2021;  
<https://www.icann.org/en/system/files/files/functions-basics-08apr14-pt.pdf>. Acessado em 06.04.2021.

seu código e o obrigue a dizer o que não é lícito para assim normatizar a ação. A segurança do ambiente digital sem indexação de dados não depende do direito ou do ciber direito, mas sim da aplicação de normas técnicas que, preservando a privacidade do usuário, consigam assegurar o acesso e navegação com redução de insegurança dos protocolos inerentes à *Deep Web*.

A motivação da regulação penal internacional da Internet no mundo segue a Convenção de Budapeste que, sob a alegação de “redução da cibercriminalidade” viola a privacidade de uma gama de usuários, seja na *Surface Web*, seja na *Deep Web*. Para aplicação dessa norma, seus signatários serão obrigados à adequarem suas legislações internas, principalmente no campo penal, com a criação de novos tipos penais. No Brasil, tais condutas ainda são atípicas, por não estarem previstas em lei.

Todavia, se efetivados em solo nacional seria necessário que os tipos penais incluíssem a figura do risco em suas capitulações jurídicas. Afinal, pela leitura do preâmbulo da Convenção de Budapeste evidencia-se que a motivação da utilização penal é o risco conforme indicado em seu parágrafo sexto:

Preocupados com o risco de que as redes informáticas e a informação electrónica, sejam igualmente utilizadas para cometer infracções criminais e de que as provas dessas infracções sejam armazenadas e transmitidas através dessas redes

Em contrapartida, importante dizer que o risco indicado pela Convenção de Budapeste não decorre da estrutura da rede, mas sim da própria complexidade da sociedade contemporânea e que, possivelmente, não será elidido pela atuação penal. Ao contrário, poderá ser potencializado, eis que, para reduzir a complexidade e risco da rede pelo Subsistema do Direito Penal, a sociedade produzirá mais complexidade e não atingirá com o ordenamento jurídico a finalidade buscada: tornar a rede mais segura com a criação de novos tipos penais.

A intenção para criação de novos tipos penais é incontroversa, pois da leitura dos artigos 2.º até o 6.º, é possível identificar que “cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infracção penal, no seu direito interno” determinado comportamento ligado ao uso da rede ou pelo uso da rede mundial, independentemente de se tratar de *Surface Web* ou *Deep Web*. Outra prerrogativa da Convenção consiste na análise dos limites da ação para a investigação e tipificação penal e possível violação de direitos e garantias constitucionalmente asseguradas, pois o item 3 do artigo 15.º assim indica:

Na medida em que seja do interesse público, em particular da boa administração da justiça, cada Parte examinará o efeito dos poderes e dos procedimentos da na

presente Secção sobre os direitos, responsabilidades e interesses legítimos de terceiros.

Tal dispositivo relativiza as garantias asseguradas no item 1 do artigo 15.º a quem estiver sendo investigado nos termos da Convenção de Budapeste:

Cada Parte assegurará que o estabelecimento, a entrada em vigor e a aplicação dos poderes e procedimentos previstos na presente Secção são sujeitos às condições e salvaguardas estabelecidas pela legislação nacional, que deve assegurar uma proteção adequada dos direitos do Homem e das liberdades, designadamente estabelecidas em conformidade com as obrigações decorrentes da aplicação da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais dos Cidadãos (1950), do Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos, (1966), bem como de outros instrumentos internacionais aplicáveis relativos aos Direitos do Homem e que deve integrar o princípio da proporcionalidade.

A relativização ocorre porque, em nome de uma tentativa de repreensão internacional do risco de crimes cibernéticos, a privacidade e a liberdade informáticas do usuário poderão ser colocadas em segundo plano com o aval das legislações nacionais, o que compreende premissa básica para aderir à Convenção de Budapeste. Sobre a adesão, importa dizer que, mesmo em se tratando de Instrumento Internacional existente desde 2001, o Brasil manifestou interesse nos termos da Convenção apenas em 2019, já na constância do Governo Bolsonaro, cuja ideologia de violência e necropolítica permeia o discurso político e jurídico do Poder Executivo Brasileiro. A adesão depende apenas de ratificação pelo Poder Legislativo com a expedição de decreto-legislativo para que seja iniciada sua implementação.

Em contrapartida, viu-se que no cenário mundial, organizações privadas pretendem a regulação do ciberespaço da Internet Profunda tendo como motivação a certificação de seus protocolos e domínios, o que se coaduna com a estrutura da Internet como um todo. Não se pretende dizer que o Direito não deve amparar as condutas ilícitas praticadas na Internet, mas que o aparato já existente que, muitas vezes, exprime o carácter simbólico da resposta, deve ser utilizado, ao menos, pelo Direito Penal em última circunstância, e não majorado com o objetivo de tutelar o risco, pois esse decorre da sociedade complexa, onde a necessidade de reestabelecimento da segurança perdida parte do imaginário social e não do ambiente digital, muito menos da *Deep Web*, mesmo que não se negue a ocorrência de delitos também em ciberespaço sem indexação de dados.

### 3.3.2. O tratamento dado pelo Brasil à *Deep Web*

Muito embora o Brasil não conte com legislação específica para regulamentar juridicamente a estrutura e o ciberespaço da *Deep Web*, a agência Brasil<sup>72</sup>, em 28 de setembro de 2020, publicou em seu site informações sobre os conceitos e a estrutura da Internet Profunda, dando conta de que os brasileiros não só acessam como navegam em seu ciberespaço.

Mesmo diante da ausência de legislação específica para a *Deep Web*, o Brasil possui Leis que regulamentam o Sistema da Internet como um todo, independentemente da dificuldade de se rastrear informações na Internet Profunda. O que vai se demonstrar neste item são as principais regulamentações existentes, seus propósitos e o que esta pesquisadora entende como efetivo para o ciberespaço da *Deep Web*, desde já criticando a expansão do Subsistema do Direito Penal para o controle do ecossistema digital.

Essa crítica não poderia ter outra narrativa inicial senão pela Lei Carolina Dieckmann, traduzida pela Lei n. 12.737 de 2012, quando sequer se cogitava o Marco Civil da Internet, que logo a seguir será abordada. A Lei n. 12.737 de 2012 dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, bem como altera o Código Penal criando novos tipos penais, inexistindo diferença para a *Surface Web* ou *Deep Web*, ou sequer limitação de sua incidência.

Há muito debatida, a Lei Carolina Dieckmann é fruto da insegurança social diante de condutas que transcenderam o mundo real-real para o mundo real-virtual com o uso ou mediante o uso da Internet sem qualquer distinção de suas estruturas antagônicas já citadas e que tem como resultado a tipificação penal de novas condutas, a exemplo dos artigos 154-A, 154-B, parágrafo primeiro do artigo 266, todos do Código Penal Brasileiro.

Importante citar a redação do artigo 154-B ao menos, pois se a intenção da criminalização da conduta era demonstrar o rigor da Lei Penal como resposta, ela não alcança o objetivo, mas mesmo assim tipifica conduta que poderia ser tratada e coibida por outra esfera do Direito:

Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

---

<sup>72</sup> Em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/agencia-brasil-explica-entenda-deep-web-e-dark-web>. Acessado em 09.04.2021.

Assim, em se tratando de cidadão comum, a ação penal não ocorre de forma pública e incondicionada, bem como a pena do tipo penal do artigo 154-A<sup>73</sup> remete aos juizados especiais cíveis e sequer conta com o regime de reclusão, o que faz concluir na natureza simbólica da medida, a qual serve apenas para dizer que a sociedade, de alguma forma, acompanha a era da tecnologia e de forma severa protege os usuários da Internet. O que também “passa longe” da realidade.

Isso porque, primeiro, pode-se entender que o artigo 154-A sequer deveria existir, devendo a legislação existente até o momento ser suficiente para eventual resposta, não havendo necessidade de aumentar o campo penal. Segundo, não sendo a legislação suficiente, a sociedade começa a ter indícios de que o código do Subsistema do Direito Penal não comunica com a ânsia social por segurança e não carrega em sua diferenciação funcional a proteção da sociedade, mas sim a limitação do Estado do poder de punir.

Frente à análise realizada, evidencia-se a necessidade de o Sistema do Direito regulamentar o uso e navegação da Internet. Essa regulação poderá ocorrer com o intuito de tornar o ambiente mais seguro e de devolver à sociedade a segurança própria de uma organização linear e sem complexidade, ao invés de, efetivamente, instruir os usuários com normas e regras para acesso e navegação, sem, com isso, mitigar direitos e garantias.

Esse é o caso do Marco Civil da Internet, traduzido pela Lei 12.965/2014, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e que tem em seu escopo a regulamentação cível para a utilização da Internet em território brasileiro. Quanto às garantias, importante reproduzir que os artigos 7.º e 8.º do Marco Civil da Internet tutela a privacidade e a intimidade, exatamente nos mesmo termos do Artigo 5.º, inciso IX e

---

<sup>73</sup> Invasão de dispositivo informático: Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput .

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º , aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

X da Constituição Federal de 1988, razão pela qual o acesso e navegação em ambiente sem indexação de dados não pode ser coibido por legislação de natureza infraconstitucional, já que a *Deep Web*, por se tratar de cbersistema do Sistema da Internet, confere aos seus usuários as mesmas garantias legais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

[...]

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Novamente, esse aglomerado de disposições atrela ao uso da Internet a responsabilização civil em caso de dano, como é o caso da redação de seu artigo 19, pois:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Ocorre que, mesmo havendo a regulamentação do uso e acesso à Internet à margem da esfera penal, a Lei Penal segue irrompendo sua função para tratar as condutas do mundo real-virtual, como é o caso da Lei n. 14.132 de 31 de março de 2021, conhecida como Lei do *Stalking*, que acrescenta o artigo 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

No mesmo sentido da Lei 12.737 de 2012, a lei do *Stalking* visa responder à sociedade que o Brasil conta com legislação que acompanha e regula a Internet massivamente e de forma penal. Ou seja, a cada nova insegurança poderá ser emitida Lei Penal para controlar e coibir novos comportamentos virtuais, pois novamente, ignorou-se o ordenamento existente e conforme a



redação do artigo 147-A, há a tipificação da perseguição, constituindo em crime perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

O Código Penal Brasileiro já contava com a tipificação do constrangimento ilegal e a ameaça conforme indicam os artigos 146 e 147 respectivamente, os quais, se aplicados aos casos de perseguição virtual ou por meio de dispositivo informático, por exemplo, interromperiam a elaboração de novos textos legais em matéria penal, reduzindo assim a expansão do campo penal e o caráter simbólico da medida.

O caráter simbólico reside novamente na ausência de eficiência da Lei do *Stalking*, pois, nos mesmos termos da Lei Carolina Dieckmann, a ação penal depende de representação da vítima, em consonância com o que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 147-A. nessa situação inexistente atuação do Ministério Público, o que remete à conclusão exaustiva de que a expansão do campo penal não deve tutelar cenários à margem da limitação de seu código delito-não delito.

Considerando a redução de atuação do campo penal para qualquer conduta ocorrida na ou pela Internet, excetuados os casos que demande tutela penal, como por exemplo, pornografia infantil, pedofilia, estupro de vulnerável, *revenge porn*, pode-se falar na incidência de normas técnicas de cibersegurança para a regulação dos protocolos da Internet, seja da *Surface* ou *Deep Web* no intuito de reduzir as fragilidades de portas, sites, aplicativos e *Softwares* utilizados, mesmo considerando a dificuldade de rastreamento de ambiente sem indexação de dados.

Ainda, poder-se-ia mencionar uma maior atuação de organizações privadas como a IANA para a governança equitativa da Internet que pudesse ir além das atribuições de protocolo<sup>74</sup>, recursos de números da Internet<sup>75</sup> e gerenciamento de zona raiz<sup>76</sup>, de forma que a Força Tarefa de

---

<sup>74</sup> O gerenciamento dos parâmetros de protocolo envolve a manutenção de diversos códigos e números utilizados em protocolos de Internet. Isso é feito em conjunto com a IETF (Força-tarefa de Engenharia da Internet). Os protocolos são conjuntos de formas de comunicação estabelecidos. A padronização dos protocolos de Internet é essencial para garantir que a Internet continue a trabalhar e permite que as pessoas que usam equipamentos ou software de diferentes fornecedores se comuniquem de maneira efetiva. Enquanto os nomes de domínio e os recursos de números da Internet são formas especializadas de parâmetros de protocolo, há muito mais protocolos de Internet que exigem coordenação. Todos os protocolos da internet possuem valores ou parâmetros que devem ser mundialmente únicos. Esses protocolos de Internet e seus parâmetros definem uma linguagem comum na qual os dispositivos podem se comunicar uns com os outros de uma maneira compreensiva. Normalmente, cada protocolo definido pela IETF terá um ou mais registros de parâmetro de protocolo que permite que os parâmetros independentes dos protocolos selecionem os valores corretos para permitir que essas operações interoperem. Um parâmetro de protocolo é o tipo de conteúdo anexado a e-mails ou inserido nas páginas da web. Em <https://www.icann.org/pt/system/files/files/iana-functions-18dec15-pt.pdf>. Acessado em 11.04.2021.

<sup>75</sup> O gerenciamento de recursos de números da Internet envolve a coordenação global dos sistemas de endereçamento de Protocolo da Internet, mais conhecidos como endereços IP. A alocação de blocos de números de sistemas autônomos (ASNs) para registros regionais da Internet (RIRs) é outra parte dessa função. Em <https://www.icann.org/pt/system/files/files/iana-functions-18dec15-pt.pdf>. Acessado em 11.04.2021.

Engenharia da Internet<sup>77</sup> e o Conselho de Arquitetura da Internet<sup>78</sup> tivessem meios para mergulhar na Internet Profunda para tentar compreender melhor sua arquitetura, ciberespaço e protocolos, aproximando assim o conhecimento sobre seu acesso e funcionamento da sociedade civil e usuários da rede, enfraquecendo, dessa forma, os ruídos decorrentes das comunicações da Internet Profunda ao Subsistema do Direito Penal.

Outra hipótese que poderia ser avaliada, refere-se aos esforços e as ferramentas de segurança da informação. Um grande exemplo são os *Softwares* de monitoramento<sup>79</sup> que, uma vez instalados em hardwares domésticos ou corporativos, visam a impedir situações de fragilidades ou até mesmo ações tipificadas penalmente como ataque de negação de serviço, *spyware*, *deface*, injeção de SQL, XSS (*Cross-site scripting*) e RFI (Inclusão de arquivo remoto), *ransoc*<sup>80</sup>, *ransomware* e outras condutas lesivas. Claro que, para admitir um alcance nacional dessas ferramentas, ter-se-ia que ponderar o investimento público de forma que a segurança da parte física e lógica dos dispositivos informáticos fosse possível pela própria tecnologia e não apenas pela atuação legiferante do Estado, que se sabe não acompanhar a velocidade da Internet.

Por certo, que o auxílio público em comunhão com as normas técnicas de segurança da informação apresenta reconhecidas vantagens. Além de aumentar a inclusão digital, proporcionaria o efetivo conhecimento e educação sobre a Internet, pois não se trata de sistema social de fácil compreensão ou de aprendizado intuitivo, considerando que, por trás de cada endereço eletrônico, seja na *Surface* ou na *Deep Web*, existe uma ciberestrutura envolta de comandos maleáveis. Esses comandos tanto podem ser utilizados para uma simples pesquisa como para a realização de condutas avessas ao Sistema do Direito como um todo, independentes de se tratar de ambiente com ou sem indexação de dados.

---

<sup>76</sup> O gerenciamento de zona raiz envolve a atribuição dos operadores de domínios de primeiro nível, como .uk e .com, e a manutenção dos seus detalhes técnicos e administrativos. A zona raiz contém o registro oficial de todos os domínios de primeiro nível (TLDs). Em <https://www.icann.org/pt/system/files/files/iana-functions-18dec15-pt.pdf>. Acessado em 11.04.2021.

<sup>77</sup> desenvolve protocolos de Internet e políticas para esses protocolos. Em <https://www.icann.org/pt/system/files/files/iana-functions-18dec15-pt.pdf>. Acessado em 11.04.2021.

<sup>78</sup> revisa o desempenho da ICANN da função de parâmetro de protocolo de acordo com o Memorando de Entendimento (MoU) entre a ICANN, o IAB e a IETF.

<sup>79</sup> <https://www.akamai.com/br/pt/>, <https://www.kaspersky.com.br/>, <https://www.accenture.com/br-pt>,

<sup>80</sup> Ransoc é uma evolução do vírus ransomware, e já é considerado a maior ameaça cibernética para os próximos anos. Em <https://blog.tecjump.com.br/5-ferramentas-de-seguranca-da-informacao-que-voce-precisa-conhecer/>. Acessado em 11.04.2021.

#### 4. DA CIBERETNOGRAFIA NA *DEEP WEB* AO DIREITO (PENAL)

Conforme visto nos capítulos anteriores, essa dissertação vem tomando a Internet<sup>81</sup> como sistema autopoietico<sup>82</sup> da sociedade e, que, portanto, recepciona comunicação<sup>83</sup> de seu entorno<sup>84</sup> e se comunica com seus subsistemas. Nesse cenário, a *Deep Web*<sup>85</sup>, representa um cbersistema<sup>86</sup>, também autopoietico da Internet, com diferenciações funcionais que se afastam e muito da *Surface Web*<sup>87</sup>, principalmente quanto à indexação de dados e rastreo de informações.

---

<sup>81</sup> É um (sub)sistema auto organizado, pois tem construído suas próprias estruturas de funcionamento e funcionalidade, [...] que evoluiu e continua a evoluir com o tempo, de acordo com as necessidades de outros (sub)sistemas, principalmente o econômico. (WENDT, 2017, p. 43).

<sup>82</sup> A partir da noção de auto-organização e de autorreferência sistêmica avançou-se para o conceito de autopoiesis. Ele foi desenvolvido, como já mencionamos anteriormente, em finais da década de 1960, início dos anos 1970, pelos biólogos chilenos Maturana e Varela. [...] Maturana referia-se à concepção autopoietica, palavra ainda não existente, utilizando-se do termo autorreferido, autorreferente para designar não apenas os seres vivos, mas também, para referir o sistema nervoso, como um sistema fechado autorreferenciado. [...] Luhmann explica que autorreferência de um sistema constitui-se no fato de que aquilo que pode ser compreendido como elemento, parte, aspecto, processo, interação de (ou em) um sistema está voltado, envolvido inexoravelmente, consigo mesmo. Nas suas palavras, o conceito de autorreferência designa a unidade do sistema consigo mesmo. Disto decorre o entendimento quase obrigatório, como já mencionamos anteriormente, que a noção de sistema impõe a ideia de que ele não pode operar fora dos limites que o constitui como tal, que o designa como unidade. (RODRIGUES; NEVES, 2017, p. 41).

<sup>83</sup> Devido a todos os fatores, Luhmann coloca como objeto preferencial de seu campo temático a comunicação: somente comunicação produz comunicação. A comunicação, para Luhmann, se articula com a discussão a respeito dos chamados “meios de Comunicação Simbolicamente Generalizados”. A comunicação para Luhmann, é uma síntese entre a informação, o ato de comunicação e a compreensão. Esta síntese é possível dependendo da forma como os meios de comunicação permitem a produção do sentido. (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013. p. 35).

<sup>84</sup> A distinção entre sistema e entorno é posição central na teoria dos sistemas, pois em suas operações o sistema atua de forma interna, por seus próprios mecanismos e dentro de seus próprios limites, mas pode atuar como observador pelo lado exterior do sistema, observando a sua unidade e a diferença para com o entorno, tornando o sistema fechado operativamente, mas aberto cognitivamente. (LUHMANN, 2016, p. 83-88).

<sup>85</sup> Nomenclatura dada por Mike Bergman intitulou a parte não indexada da Web como “Deep Web” afirmando que a busca na Internet atualmente pode ser comparada com o arrastar de uma rede na superfície do oceano: pode-se pescar um peixe grande, mas há uma grande quantidade de informação que está no fundo, e, portanto, faltando. A maior parte da informação da Web está enterrada profundamente em sites gerados dinamicamente, a qual não é encontrada pelos mecanismos de busca padrão. Em White Paper: The Deep Web: Surfacing Hidden Value. The Journal of Electronic Publishing. <https://quod.lib.umich.edu/cgi/t/text/text-idx?c=jep;view=text;rgn=main;idno=3336451.0007.104>. Acessado em 04.07.2020.

<sup>86</sup> As inspirações teóricas mais importantes para um tal empreendimento provem da termodinâmico não-equilíbrio, de modelos da biologia molecular e, não por último, da própria ciência de informação, onde elas estão ligadas à questão do surgimento de ordem a partir de perturbações ou flutuações (princípio de "order from noise". O que estas abordagens têm em comum é a sua ocupação com a reprodução, diferenciação e evolução de conjuntos (populações, organizações, ensembles) dentro de campos circunscritos, nos quais aparecem flutuações aparentemente casuísticas. Tais campos circunscritos são representados por sistemas e ambientes de informação que constroem seus próprios mundos da vida. No caso de sistemas sociais, eles são amplificados enormemente por co-sistemas<sup>3</sup> eletrônicos no ciberespaço ("cbersistemas"), mais especificamente pela rede. (STOCKINGER, 2001, p. 01-02). Em [http://www.bocc.ubi.pt/\\_esp/autor.php?codautor=744](http://www.bocc.ubi.pt/_esp/autor.php?codautor=744). Acessado em 04.07.2020.

<sup>87</sup> Dentro do cenário da *World Wide Web*, é possível identificar dois grandes grupos: a *web superficial* e a *web profunda*. A web superficial é formada por todas as páginas que são indexadas pelos mecanismos de busca convencionais, como o Google, Yahoo!, Bing etc. É o conjunto de páginas que estão no acervo do mecanismo de busca, ou seja, são páginas que são reconhecidas pelo motor e posteriormente guardadas em um banco de dados

Ainda, com a pretensão de se abordar a Internet Profunda no Brasil sob a ótica normativa, buscou-se verificar se a legislação sobre Internet é suficiente para regulação do ciberespaço da *Deep Web*, ou se existiriam, em contrapartida, outros meios de regulação que não pelo ordenamento jurídico.

Então, nesse capítulo, deixando de exprimir posicionamento axiológico quanto à natureza da Internet Profunda, eis que tratam-se de conceitos sociais e que não encontram voz na pesquisa, por meio da ciberetnografia<sup>88</sup>; demonstram-se as plataformas de acesso à *Deep Web*, seus protocolos, a cibercultura existente em seu ciberespaço e sua regulação penal, cujo ponto de partida é a ideia de risco da rede descentralizada.

#### 4.1. A observação dos protocolos da *Deep Web*

Ao contrário do que se tem para acesso e navegação na *Surface*, ou Internet de Superfície, hoje, conta-se com três protocolos usuais para acesso à *Deep Web*. São eles: I2P, *Freenet* e Tor, sendo este último, acrônimo de *The Onion Router*, que já foi citado nessa pesquisa. Aqui, por meio da ciberetnografia, abordar-se-á o ciberespaço da Internet Profunda pela interface do protocolo Tor.

##### 4.1.1. Meios e plataformas de Acesso

Na tentativa de aproximar o leitor do ciberespaço<sup>89</sup> da Internet Profunda pelos olhos do navegador Tor, dar-se-á início a essa jornada rumo à *Deep Web*, com acesso ao navegador,

---

próprio. Esse ato que descrevemos como “indexar” significa que o dado é coletado e armazenado de modo que seja possível recuperá-lo para consulta. Todas as vezes que o usuário realiza uma pesquisa por esse mecanismo, ele trará como resposta uma listagem de páginas previamente guardadas. As páginas que são indexadas podem ser recolhidas futuramente e apresentadas como resultado. (CALDERON, 2017, p. 207-208).

<sup>88</sup> Já os novos procedimentos permitem ao investigador contactar seus sujeitos sem deslocamento físico. Não significa, entretanto, que esse contato seja menos real, o que Castells (1999) denomina de “virtualidade real”. O pesquisador realiza sua pesquisa no ciberespaço, por meio de ambiente interativo, possível de ser acessado a qualquer momento. Esse procedimento facilita e torna mais dinâmica a proximidade do pesquisador com seu local de trabalho, ao mesmo tempo em que, no ciberespaço o comportamento do sujeito pesquisado se fixa e se forja no momento que escreve e se posiciona. Portanto, o ciberespaço se desenha como lugar de observação e nele emerge significações de um determinado evento sociovirtual. Embora os mundos social e virtual pareçam ser distintos, não o são. Um se realiza no outro e se compõem como parte da etnografia virtual, o que faz romper com esse dualismo, posto que trabalhe, por ser etnografia, com microanálises e as rupturas precisam, portanto, ser superadas. (GUIMARÃES; ALONSO, 2017, p. 17-18).

<sup>89</sup> O ciberespaço poderia igualmente anunciar, já encarna às vezes, o futuro aterrador ou inumano que nos é apresentado em certos romances de ficção científica: fichamento de pessoas, tratamento de dados sem local definido, poderes anônimos, impérios tecnofinanceiros implacáveis, implosões sociais, apagamento de memórias, guerras de clones enlouquecidos em meio a incontroláveis interações em tempo real...No entanto, um mundo virtual para a inteligência coletiva pode ser igualmente portador de cultura, de beleza, de espírito e de

que se encontra disponível na *Surface* para *download* em <https://www.torproject.org/pt-BR/download/>.

Da análise da tela aqui “printada”, é possível extrair algumas informações que vão ao encontro do código inerente ao subsistema da Internet Profunda, indexado/não indexado, pois a mensagem inicial do navegador diz: Defenda-se. Proteja-se contra o rastreamento, vigilância e censura.

Tal mensagem, por primeiro, mostra indícios de engajamento do Tor num determinado movimento que antagoniza a estrutura da Internet de Superfície. Torna-se necessária defesa aos mecanismos de rastreio, vigilância e censura, já que esses pilares podem implicar violação da privacidade, manipulação do comportamento e restrição à liberdade de expressão respectivamente.

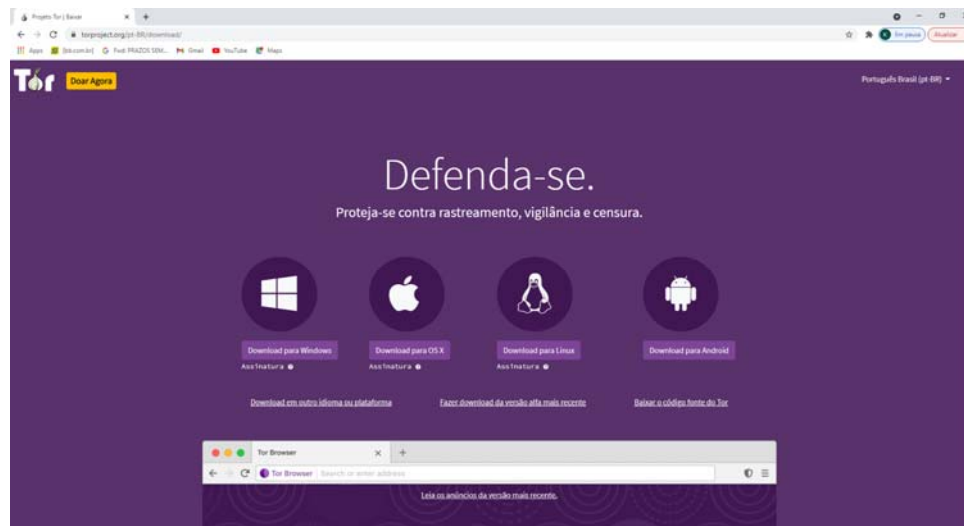


Figura 1. extraída do site <https://www.torproject.org/pt-BR/download>. Em 20.05.2021

O rastreio reside na captura de todos os passos cibernéticos do usuário, seja pelo registro de seu *IP*<sup>90</sup>, seja pela extração dos *logs*<sup>91</sup> dos sites eventualmente acessados, bem

---

saber como um templo grego, uma catedral gótica, um palácio florentino, a Encyclopédie de Diderot e d’Alembert ou a Constituição dos Estados Unidos. Pode desvendar inéditas galáxias de linguagem, fazer vir à tona temporalidades sociais desconhecidas, reinventar o laço social, aperfeiçoar a democracia, abrir entre os homens trilhas de saber desconhecidas. (LEVY, 2015, p. 105).

<sup>90</sup> IP vem do inglês "Internet Protocol" (protocolo de rede) que consiste em um conjunto de regras que regem o formato de dados enviados pela Internet ou por uma rede local. Endereço IP é um endereço exclusivo que identifica um dispositivo na Internet ou em uma rede local. IP vem do inglês "Internet Protocol" (protocolo de rede) que consiste em um conjunto de regras que regem o formato de dados enviados pela Internet ou por uma rede local. Basicamente, o endereço IP é o identificador que permite que as informações sejam enviadas entre dispositivos em uma rede: ele contém as informações de localização e torna o dispositivo acessível para comunicação. A Internet precisa de um meio de distinguir diferentes computadores, roteadores e sites. O endereço IP providencia isso, além de ser uma parte essencial do funcionamento da Internet. Um endereço IP é uma sequência de números separados por pontos. O endereço IP é representado por um conjunto de quatro

como pelo armazenamento dos *cookies*<sup>92</sup> e cruzamento de dados, entre outros. Tem-se aí, um contexto tecnológico que identifica o usuário, mesmo que essa não seja sua vontade.

A vigilância vem em cadeia com o rastreo, pois se funda na visualização das condutas do usuário na rede, que hoje podem servir como métrica para consumo, investigação criminal, política e economia. Um grande exemplo de vigilância se tem pelo notório caso de Edward Snowden<sup>93</sup> que, em junho de 2013, vazou alguns dos programas de vigilância que o governo dos Estados Unidos utilizava para espionar não apenas a população americana, por meio dos servidores de empresas como *Google*, *Apple* e *Facebook*, bem como vários países da Europa e da América Latina. Entre esses países, consta, inclusive o Brasil, fazendo o monitoramento de conversas da então presidente Dilma Rousseff com seus principais assessores.

---

números: por exemplo, 192.158.1.38. Cada número do conjunto pode variar entre 0 e 255. Ou seja, o intervalo de endereçamento IP vai de 0.0.0.0 a 255.255.255.255. Os números do endereço IP não são aleatórios. Eles são matematicamente gerados e atribuídos pela IANA (Internet Assigned Numbers Authority, autoridade de números atribuídos à Internet), um departamento da ICANN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers, corporação da Internet para atribuição de nomes e números). A ICANN é uma organização sem fins lucrativos que foi fundada nos Estados Unidos em 1998 para ajudar a manter a segurança da Internet e possibilitar seu uso por todos. Toda vez que alguém registra um domínio na Internet, ele passa por um registrador de nomes de domínio, que paga uma pequena taxa para a ICANN registrar o domínio. Em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-an-ip-address>. Acessado em 12.05.2021.

<sup>91</sup> Arquivo informático que, num computador, armazena todas as operações ou registros relevantes nele efetuadas; log de dados: um log pode ser usado para comprovar um crime cibernético. Em: <https://www.dicio.com.br/>. Acessado em 12.05.2021.

<sup>92</sup> Cookies são arquivos criados pelos websites que você visita. Eles tornam sua experiência on-line mais fácil, economizando informações de navegação. Com os cookies, os sites podem manter você conectado, lembrar suas preferências do site e fornecer conteúdo relevante localmente. Em: <https://support.google.com/chrome/>. Acessado em 12.05.2021.

<sup>93</sup> Edward Joseph Snowden, nascido em 21 de junho de 1983 em Elizabeth City, Carolina do Norte (Estados Unidos), se tornou famoso por divulgar detalhes dos programas de vigilância do governo americano. Filho de Lonnie Snowden (ex guarda costeira americana) e Elizabeth Snowden (tribunal federal de Maryland), atualmente está na Rússia, em um asilo político.

Estudou computação no Anne Arundel Community College, mas não obteve créditos suficiente para conseguir um diploma. Em 2011 obteve um diploma de mestrado pela Universidade de Liverpool, estudando on-line. Trabalhou em uma base militar dos Estados Unidos no Japão, onde aprender o idioma japonês e, posteriormente, um conhecimento básico do Mandarim.

Snowden alistou-se ao exército americano em 2004 como soldado das Forças Especiais, mas não completou o treinamento por ter quebrado ambas as pernas em um acidente de treino. Tentou lutar na Guerra do Iraque para “libertar as pessoas da opressão”, mas não conseguiu, posteriormente se tornando empregado como guarda de segurança no Centro de Estudos Avançados de Língua na Universidade de Maryland. Em um artigo publicado no site *Ars Technica* em 2006, Snowden escreveu que não tinha dificuldades de arranjar emprego pois, segundo palavras do próprio, ele era um “gênio da computação”. Viajou para Hong Kong em 2013, antes de revelar os documentos secretos que mostravam o programa de vigilância norte-americano, trabalhou para Booz Allen Hamilton, consultoria, tecnologia e segurança. Ainda em Hong Kong, Snowden entregou o documentos secretos para o jornalista Glenn Greenwald e para a cineasta/jornalista Laura Poitras. Esses documentos revelaram o programa de monitoramento global de ligações telefônicas e transmissões de internet dos cidadãos americanos e de alguns outros países, que se chamava PRISM. Foi acusado de espionagem, roubo e transferência de propriedade do governo por um tribunal de Virgínia, partindo para Moscou pouco tempo depois. Em: <https://canaltech.com.br/celebridade/edward-snowden/> Acessado em 12.05.2021.

Um outro caso mais atual reside no sistema de reconhecimento fácil, até então utilizado pela Amazon, cujo banco de dados seria repassado ao governo dos Estados Unidos para disposição da polícia e demais organizações, se não fosse o problema de sua inteligência artificial promover o racismo e discriminação de gênero. Referida Situação pode ser vista no documentário *Coded Bias*, cujo movimento promovido por entidades como o Instituto de Tecnologia de Massachusetts e organizações com fins não lucrativos, levou a utilização de inteligência artificial para a discussão legislativa, tendo em vista ausência de regulamentação dos algoritmos.

Alguns movimentos cibernéticos foram criados, a partir da Internet Profunda, com o objetivo de mitigar a militarização do ciberespaço. Um dos mais relevantes, o *wikileaks*<sup>94</sup>, encabeçado por Julian Assange<sup>95</sup>, que pontua em seu livro *Cypherpunks* (ASSANGE, 2013, p. 65), a Internet como ferramenta disruptiva de monitoramento:

[...] quando nos comunicamos por internet ou telefonia celular, que agora está imbuída na internet, nossas comunicações são interceptadas por organizações militares de inteligência. É como ter um tanque de guerra dentro do quarto. [...] Nesse sentido, a internet, que deveria ser um espaço civil, se transformou em um espaço militarizado.

Um dos maiores problemas do monitoramento dos usuários, senão o maior e mais complexo, consiste na ausência de conhecimento e consentimento do usuário, o que vem traduzido pelo filtro invisível da rede. Essa questão é abordada por Pariser (2012, p. 14), sob o ponto de vista da manipulação do comportamento pela utilização de recursos que os usuários não enxergam, mas que estão presentes no ciberespaço da *Surface Web* de forma a personificar virtualmente o usuário:

---

<sup>94</sup> Apesar do nome e do logotipo, o WikiLeaks não tem qualquer relação com a Wikipédia, a enciclopédia online colaborativa, nem com a Wikimedia Foundation, organização que cuida do projeto. O WikiLeaks é uma organização internacional sem fins lucrativos, sediada na Suécia, cujo site foi construído com base no software de código aberto MediaWiki, desenvolvido pela Wikimedia.

O WikiLeaks foi lançado em 2006. Qualquer pessoa pode submeter ao site documentos confidenciais com a garantia de que a sua identidade será preservada quando eles forem divulgados. O portal analisa esses documentos, verifica a veracidade deles e só publica aqueles que puderem ser comprovados como sendo 100% reais. Ao longo dos anos, jornalistas, ativistas, políticos e dissidentes usaram a plataforma para revelar segredos de países e empresas. Em dezembro de 2006, três meses após o domínio *wikileaks.org* ter sido registrado, o portal divulgou seus primeiros documentos secretos. O arquivo revelava uma decisão oficial assinada pelo xeique Hassan Dahir Aweys, líder do Conselho Supremo das Cortes Islâmicas, uma milícia fundamentalista da Somália, de matar funcionários do governo contratando “criminosos” como assassinos de aluguel. Assange e os outros editores do WikiLeaks usaram a natureza “aberta” do site para pedir que os leitores ajudassem, num esforço colaborativo, a descobrir se o documento era real ou não. Até hoje, porém, a autenticidade do documento ainda não foi comprovada. Mas foi assim que o portal decidiu fazer sua estreia na internet.

<sup>95</sup> Julian Paul Assange é um ativista australiano, programador de computador, jornalista e fundador do site *WikiLeaks*. Atualmente, encontra-se sob custódia da Polícia Metropolitana de Londres após ser preso em 11 de abril de 2019, sob a acusação de ter violado as condições estabelecidas na sua fiança em 2010.

A nova geração de filtros online examina aquilo de que aparentemente gostamos - as coisas que fazemos, ou as coisas das quais as pessoas parecidas conosco gostam - e tenta fazer extrapolações. São mecanismos de previsão que criam e refinam constantemente uma teoria sobre quem somos e sobre o que vamos fazer ou desejar a seguir. Juntos, esses mecanismos criam um universo de informação exclusivo para cada um de nós.

O filtro invisível trata daquilo que é feito nos bastidores da Internet por inúmeras empresas em rede de forma a direcionar o comportamento do indivíduo a executar determinada conduta que, normalmente, ou ficaria em dúvida ou não executaria. Contexto esse possível pelo rastreo e monitoramento do usuário que, ao digitar o endereço eletrônico nos mecanismos de busca na *Surface*, deixa registrado suas preferências quanto à literatura, viagens, mercadorias, parceiros, entre outras.

Não é surpresa ou fato alheio à tecnologia que, ao pesquisar algo na *Surface* em seu computador doméstico, tais resultados comecem a aparecer também em suas redes sociais no dispositivo móvel. Isso se deve ao cadastro do usuário para utilização do mecanismo de busca, como por exemplo o *Google Chrome* e, uma vez registrado o e-mail do usuário, o algoritmo vai buscar onde mais esse endereço está registrado e vai disparar a informação buscada num determinado vetor aos demais.

Essa cadeia de acontecimentos tem o nome de Análise preditiva, pois visa criar um perfil impecável do usuário para que sua navegação lhe proporcione com facilidade a busca do que precisa. Mas será que precisa mesmo?

Nesse sentido, Albrecht (2021, p. 10) corrobora a influência dos *Cookies* nessa captura de dados do usuário para as previsões necessárias em total manipulação de seu comportamento:

O papel dos cookies é imprescindível para a compreensão da internet hoje, uma vez que através deles os sites podem criar recomendações e moldar conteúdos para cada um dos usuários. Essa simples ferramenta tornou possível a transformação da internet numa rede baseada na personalização. Afinal, é partir do monitoramento que os sites proporcionam uma experiência adaptável a cada indivíduo, com uma oferta de informações particulares.

Quanto à censura no ciberespaço da *Surface*, não existe melhor forma de demonstrar sua presença senão reproduzindo o recente indiciamento do influenciador digital Felipe Netto pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, por suposta conduta contrária à Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983). Ele fez uso de suas redes sociais para manifestar posicionamento contrário ao do Presidente da República no combate à pandemia, chamando-o de genocida em



atenção ao elevado número de óbitos e propagação de *fake News* sobre a eficácia da vacinação. Com toda a razão o influenciador.

Por óbvio que o Ministério Público não deu vazão ao ato de censura por parte do presidente Jair Bolsonaro, pois recebido o Habeas Corpus do paciente, requereu o trancamento da investigação policial, indicando flagrante ilegalidade conforme atesta o *Tweet* do próprio Felipe Neto ao colacionar parte da decisão:



Figura 2. extraída do site <https://www.twitter.com/felipeneto00> . Em 20.05.2021

Tais explanações foram necessárias para compreender que os protocolos de acesso à *Deep Web* tendem a repudiar a realidade da *Surface*, justamente por se tratar de espaço cuja estrutura prima pela informação livre, depreendida de intenções comerciais, políticas, econômicas e com a menor restrição possível à liberdade de expressão de seus usuários. Pode-se entender isso pelo teor da Declaração de Independência do Ciberespaço<sup>96</sup>, criada por John Barlow, cofundador da *Electronic Frontier Foundation* e, publicada pela primeira vez, no ano de 1996:

Governantes do mundo industrial, seus gigantes cansados de carne e aço, eu venho do Ciberespaço, novo lar da Mente. Em nome do futuro, peço para vocês do passado nos deixarem em paz. Você não são bem-vindos entre a gente. Vocês não são soberanos aqui onde nos reunimos.

<sup>96</sup> Em: <https://academy.bit2me.com/pt/declara%C3%A7%C3%A3o-de-independ%C3%Aancia-do-ciberespa%C3%A7o/>. Acessado em 12.05.2021.

Pode-se creditar tal Declaração à insurgência de grandes empresas no ciberespaço da Internet como um todo, na tentativa de reduzir a liberdade da mente virtualizada com posturas do mundo real-real, devendo prevalecer a rede mundial como um espaço livre e livre de filtros que mascaram a autonomia do usuário.

Assim, uma vez explicada a iniciativa por trás do protocolo Tor, como meio de acesso à *Deep Web*, nos próximos pontos, será possível visualizar o acesso e investigar seu o ciberespaço em cotejo com à *Surface Web*.

#### 4.1.2. O ciberespaço da *Deep Web* em comparação à *Surface*

Sendo o ciberespaço da Internet Profunda o novo lar da mente e, levando em consideração que a ideia inicial da comunicação entre computadores privilegiava a privacidade e o anonimato, em contraposição ao ciberespaço da *Surface*, de pronto já se pode perceber que uma das preocupações do Protocolo Tor é servir como ferramenta online para a garantia da liberdade dos usuários da *Deep Web*, o que se confirma pelo *print* das telas abaixo:

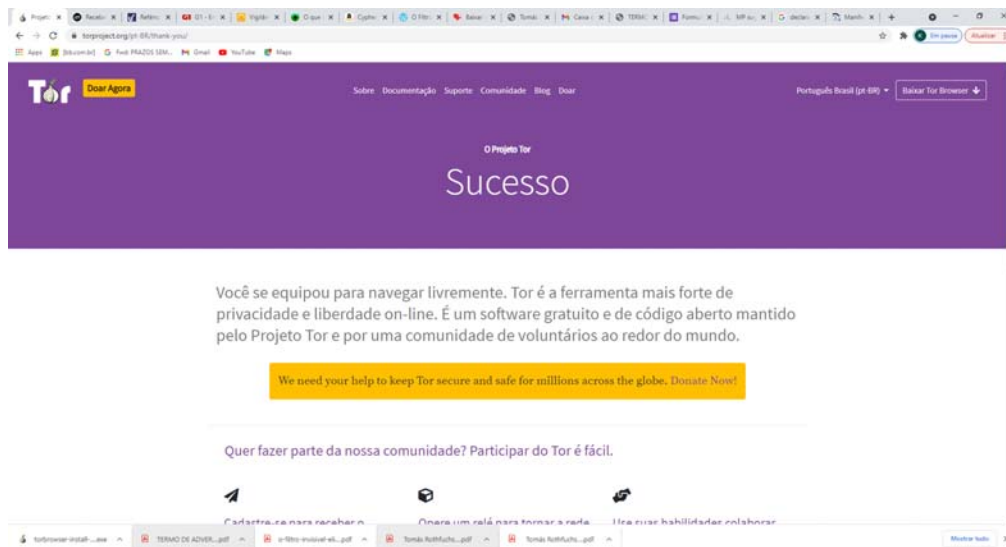


Figura 3. extraída do site <https://www.torproject.org/pt-BR/download>. Em 20.05.2021

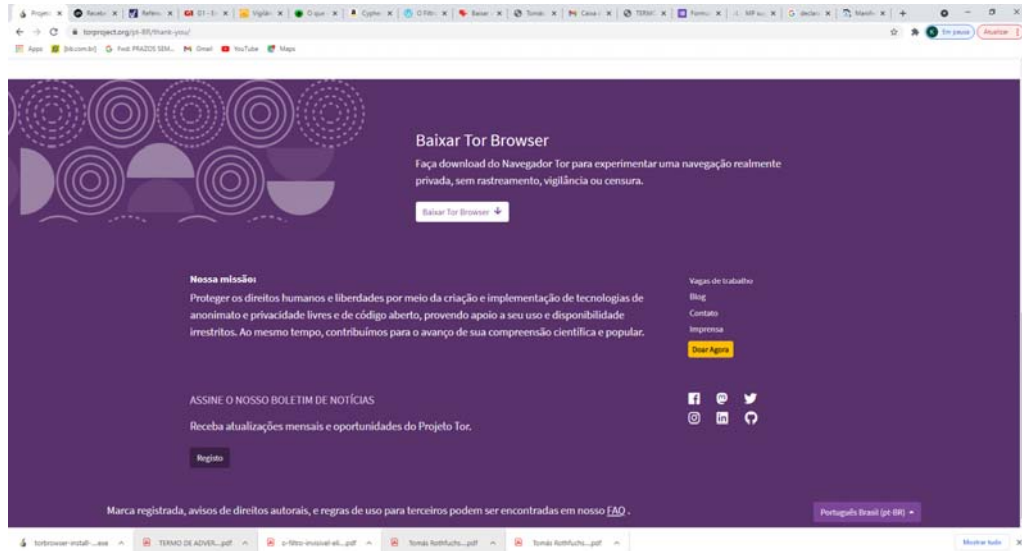


Figura 4. extraída do site <https://www.torproject.org/pt-BR/download>. Em 20.05.2021

Nesse sentido, importante reproduzir a missão desse protocolo:

Proteger os direitos humanos e liberdades por meio da criação e implementação de tecnologias de anonimato e privacidade livres e de código aberto, provendo apoio a seu uso e disponibilidade irrestritos. Ao mesmo tempo, contribuimos para o avanço de sua compreensão científica e popular.

Após o *download*, o *software* libera uma mensagem automática assinalando que a alteração do idioma pátrio para o Inglês aprimora a privacidade, o que não se verifica nos navegadores disponíveis na *Surface*, como *Microsoft Edge*, *Google Chrome* e *Firefox*, por exemplo:

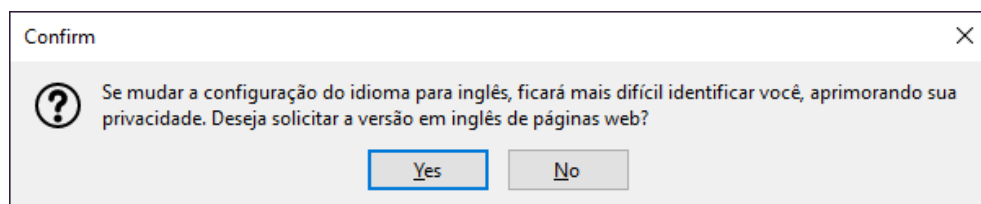


Figura 5. extraída do site <https://www.torproject.org/pt-BR/download>. Em 20.05.2021

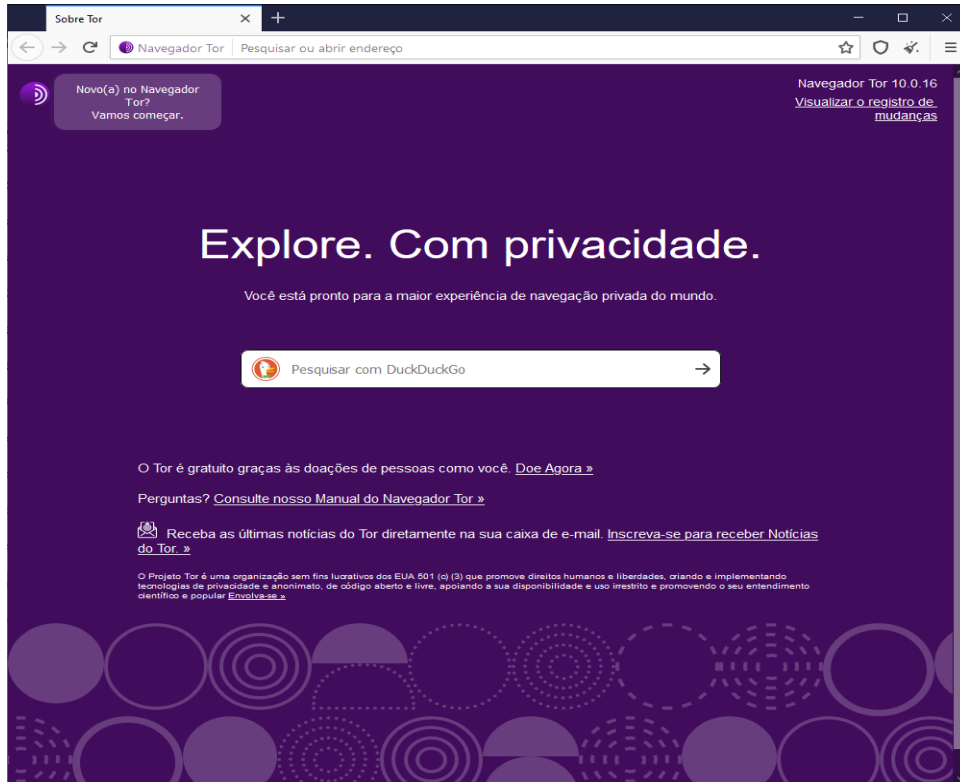


Figura 6. extraída do site <https://www.torproject.org/pt-BR/download>. Em 20.05.2021

Para fazer o cotejo entre o ciberespaço da *Surface* e *Deep Web*, a investigação analisará o fórum de interação intitulado *4chan* de forma a demonstrar a sua estrutura, diferenças entre a forma de identificação, interface e comunicação. Tal fórum está disponível tanto na *Surface Web* como na *Deep Web* conforme comprovam as buscas no *Google Chrome* e *Tor* respectivamente:

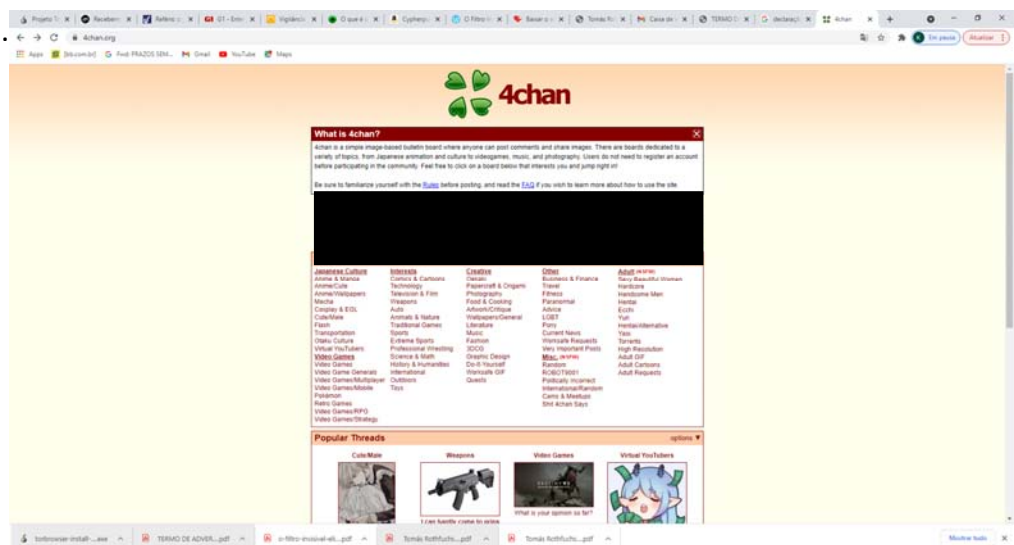


Figura 7. extraída do site na *surface* <https://www.4chan.org/> em 20.05.2021.

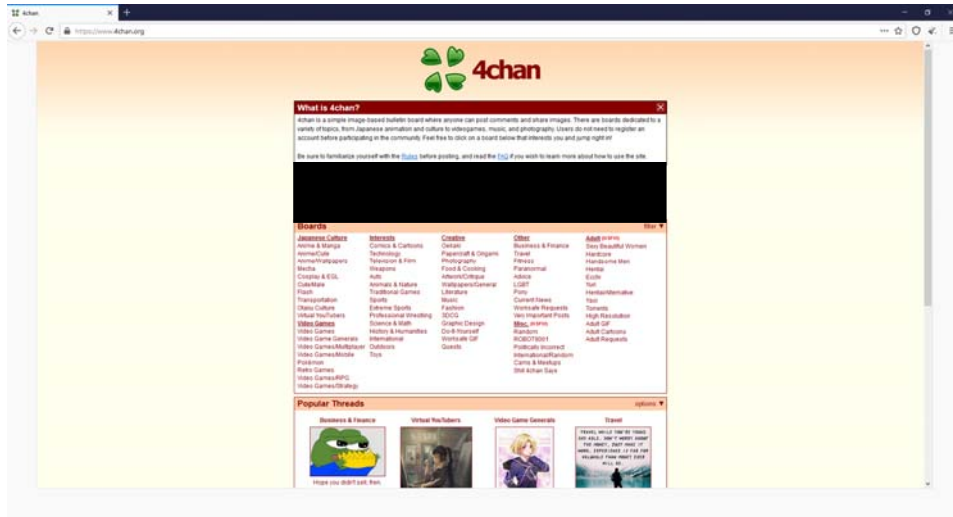


Figura 8. extraída do site na *Deep Web* <https://www.4chan.org/> em 20.05.2021.

Note-se que para a localização desta página, a mesma palavra foi escrita na barra de busca dos navegadores, pois bastou indicar: 4chan e ambos os protocolos encontraram o mesmo resultado. Uma outra informação extraída é que no *Google Chrome*, o mecanismo de busca é apenas *Google*, já o *Tor* utiliza o *DuckDuckGo*.

A página de entrada desse fórum não indica diferença aparente em sua forma de apresentação tanto na *Surface web* como na *Deep Web*, possuindo, inclusive, a mesma disposição de categorias, diferindo apenas quanto às *threads* populares, que são anunciadas de forma randômica tanto no *Google Chrome* como no *Tor*:

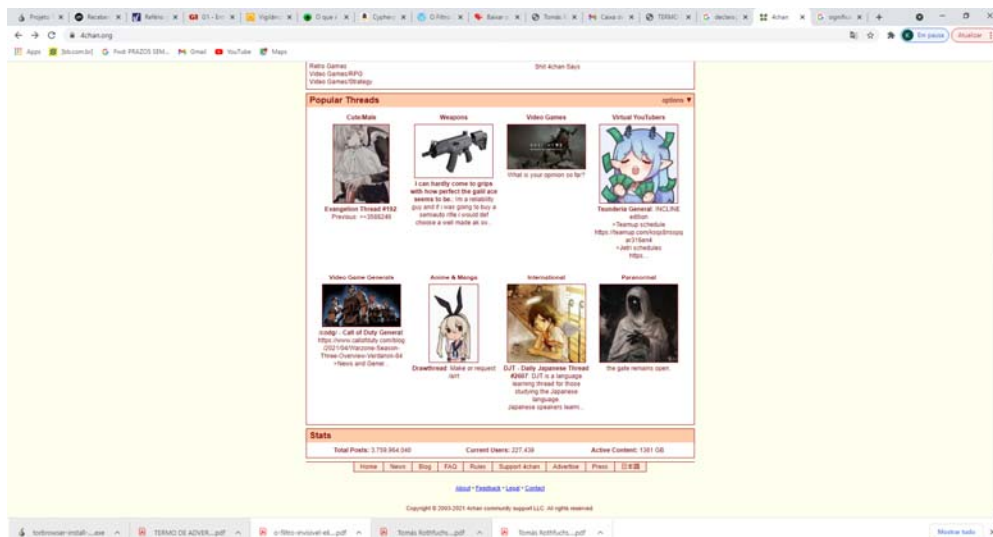


Figura 9. extraída do site na *Surface* <https://www.4chan.org/> em 20.05.2021.

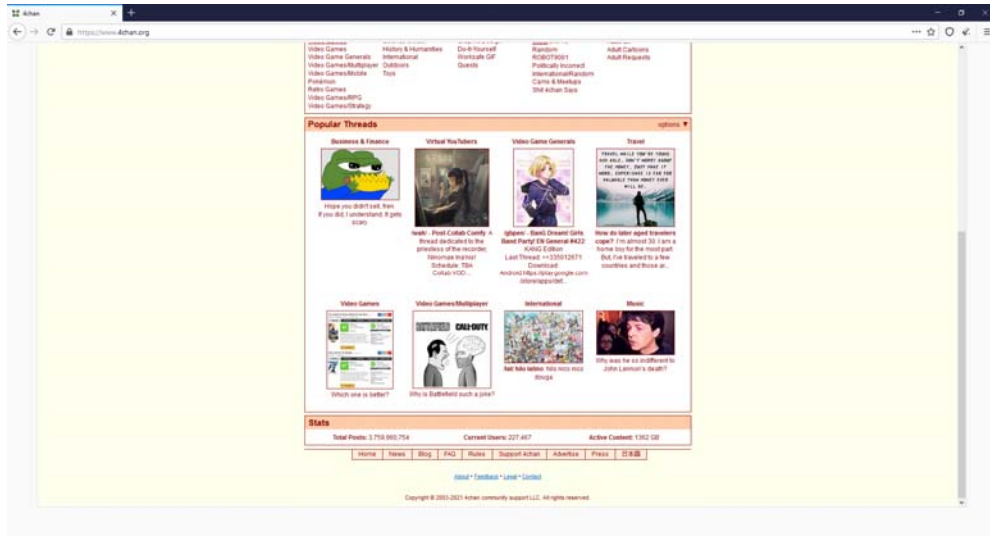


Figura 10. extraída do site na Deep Web <https://www.4chan.org/> em 20.05.2021.

Um outro aspecto que merece destaque é a forma de identificação dos usuários, pois, em ambos cenários, no 4chan, o cadastro dos usuários é anônimo conforme indica a categoria de Anime/Manga, ficando registrada a comunicação com o *nickname* “Anonymous”:

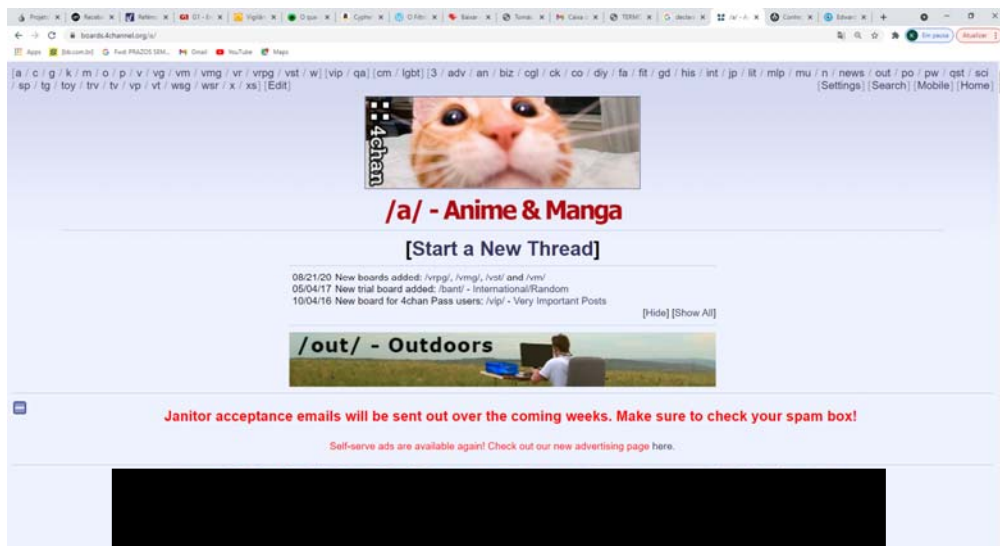


Figura 11. extraída do site na Surface <https://boards.4channel.org/a/> em 20.05.2021.



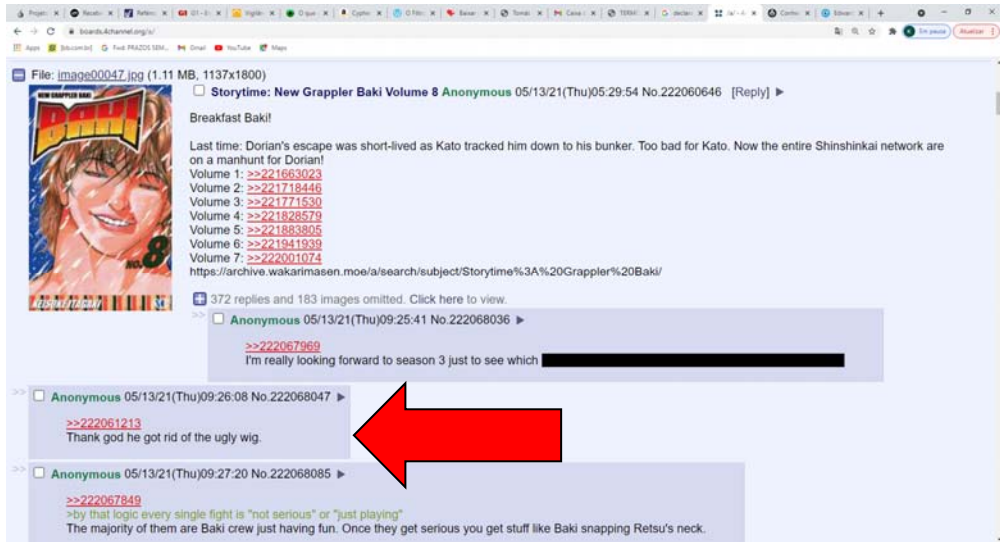


Figura 12. extraída do site na Surface <https://boards.4channel.org/a/> em 20.05.2021.



Figura 13. extraída do site na Deep Web <https://boards.4channel.org/a/> em 18.06.2021.

A exemplo de outros fóruns, como o *Reddit*, tanto na *Surface Web* como na *Deep Web*, a identificação dos usuários é pública e explícita, pois cada postagem realizada indica o nome do usuário responsável:

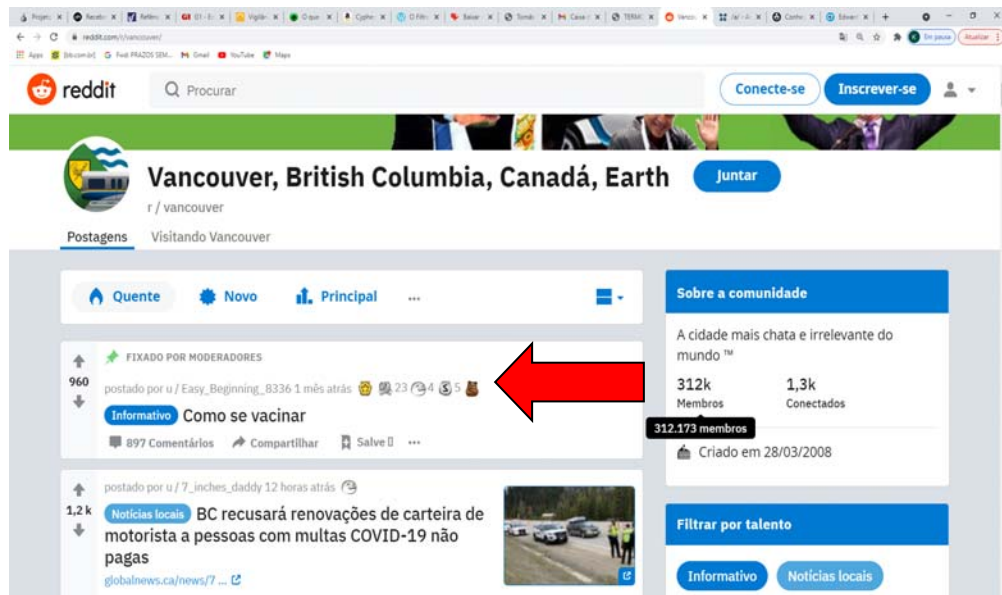


Figura 14. extraída do site na *Surface* <https://www.reddit.com/> em 20.05.2021.

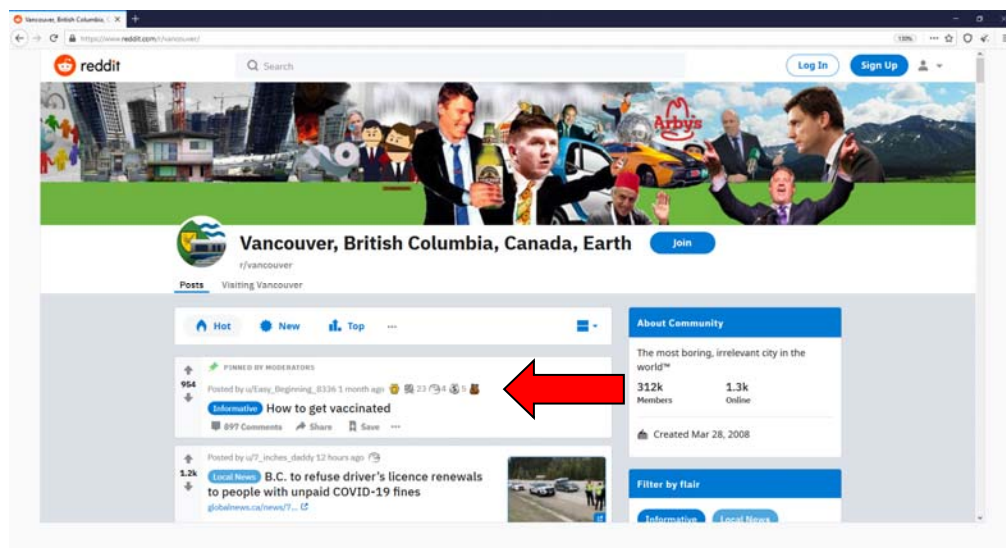


Figura 15. extraída do site na *Deep Web* <https://www.reddit.com/> em 20.05.2021.

Em contrapartida, existem páginas hospedadas somente na Internet Profunda e que, se pesquisadas na *Surface Web*, não serão localizadas, podendo a busca resultar em notícias sobre a página e informações, mas não no link de acesso ao site, o que se pode confirmar pelo conteúdo da página <https://hackersec.com/conheca-mais-de-100-sites-que-voce-pode-acessar-na-deep-web/> pesquisada na Internet de Superfície:



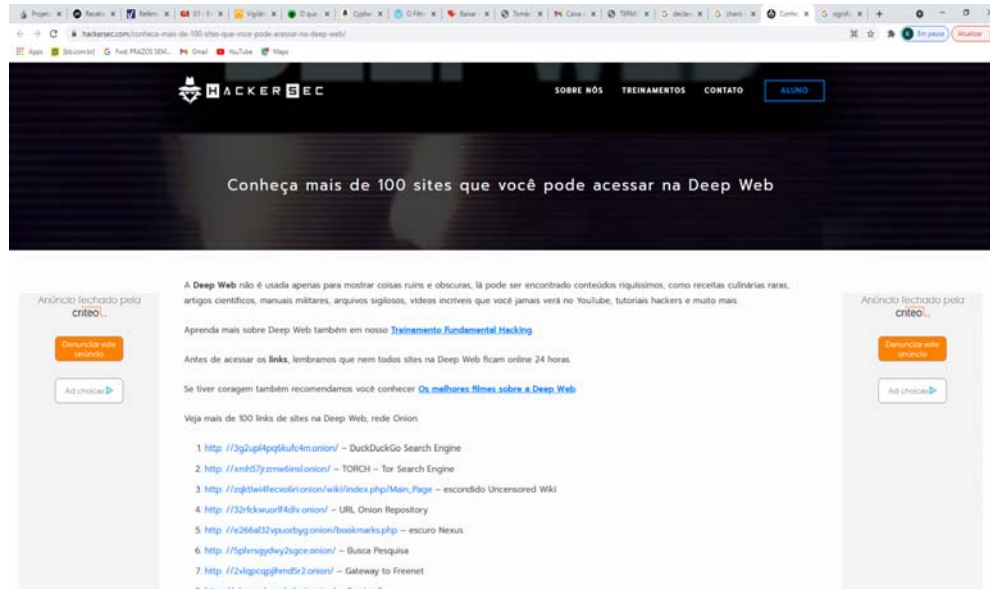


Figura 16. extraída do site na *Surface* <https://hackersec.com/conheca-mais-de-100-sites-que-voce-pode-acessar-na-deep-web/> em 20.05.2021.

O site Hacker Sec, demonstrando que a Internet Profunda não se trata apenas de ciberespaço de usuários e endereços duvidosos, indica uma série de páginas hospedadas na *Deep Web* para a busca de receitas, livros, artigos, dentre outros conteúdos. Ocorre que, ao se tentar acessar o primeiro endereço na *Surface web*, <http://3g2upl4pq6kufc4m.onion/>, o buscador do *Google Chrome* responde à tentativa com a seguinte mensagem:

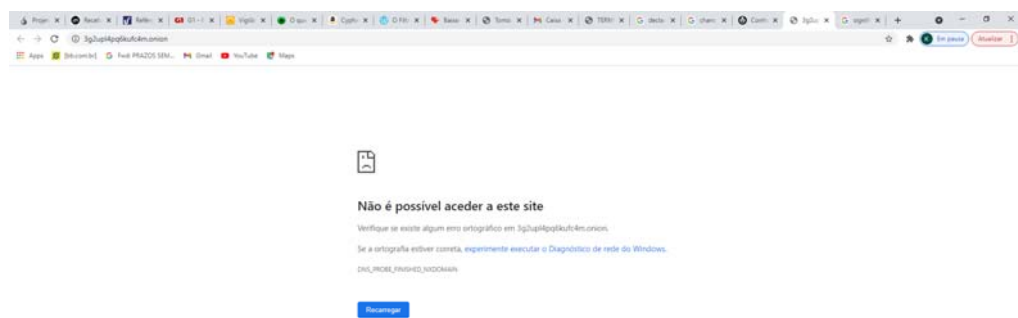


Figura 17. Comprova tentativa de localização na *Surface* do site <http://3g2upl4pq6kufc4m.onion/> em 20.05.2021.

Isso porque, o domínio do endereço eletrônico indicado é *.onion* e não *.com* ou *.com.br*, estando seu acesso restrito ao navegador Tor ou demais protocolos de acesso à

Internet Profunda. Essa é uma das principais diferenças entre os endereços hospedados e disponíveis apenas da *Deep Web* e os endereços indexados na *Surface Web*. Em contrapartida, ao digitar o mesmo endereço que o *Google Chrome* não localizou, o Tor devolve a busca com a seguinte informação:

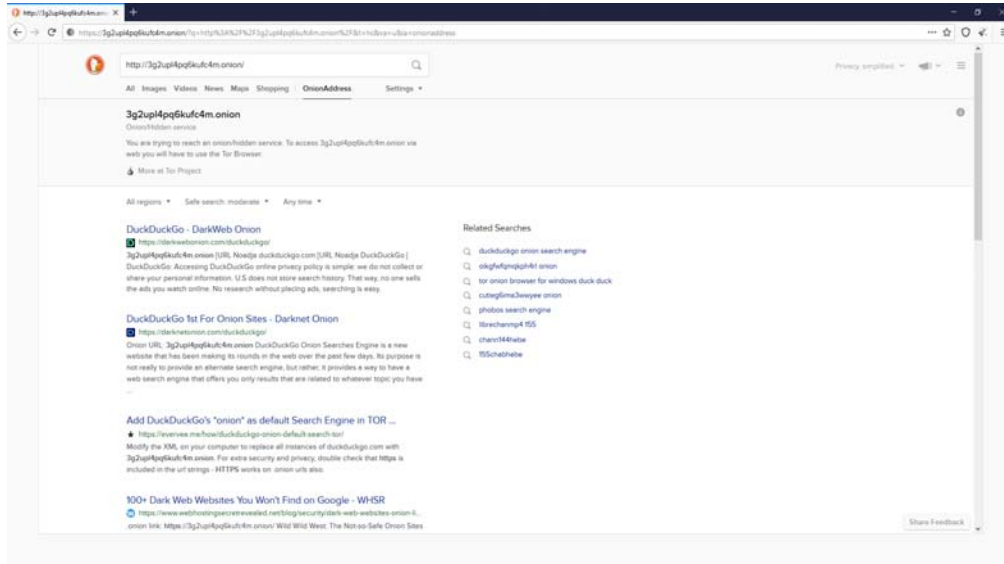


Figura 18. extraída do site na *Deep Web* <http://3g2upl4pq6kufc4m.onion/> em 20.05.2021.

O resultado retorna positivo, pois o endereço indicado se trata do mecanismo de busca vinculado ao Tor, o *duckduckgo.onion*<sup>97</sup> disponibilizando os links de acesso para download e informações sobre o buscador. Importante dizer que o mecanismo não faz o perfil dos usuários, não registra nenhuma pesquisa e mostrará os mesmos resultados de pesquisa para uma palavra específica para todos os usuários no mundo todo.

Uma outra diferença entre os endereços hospedados na *Surface Web* e os hospedados apenas na *Deep Web* é a estrutura, pois, para acessar o *Google*, basta digitar: [www.google.com](http://www.google.com) e para acessar, por exemplo o *Hidden Wiki*, o usuário terá que digitar: <http://wiki5kauuihowqi5.onion/> para encontrar a seguinte página:

<sup>97</sup> DuckDuckGo é o mecanismo de pesquisa padrão que o navegador TOR usa e é conhecido por sua privacidade e segurança intensas. O Onion URL foi lançado em 2010 e é uma ótima alternativa a outros mecanismos de pesquisa, não apenas pela privacidade, mas como uma solução para os irritantes captchas de SPAM de segurança que tendem a ser exibidos durante a navegação no navegador TOR. Muitas vezes, ao usar o Google com o endereço IP TOR, você clica em RECAPTCHA correto nos ônibus, prédios, calçadas, mas ainda não consegue se autenticar como humano. Em: <https://onion.best/duckduckgo/> Acessado na Deep Web em 12.05.2021.

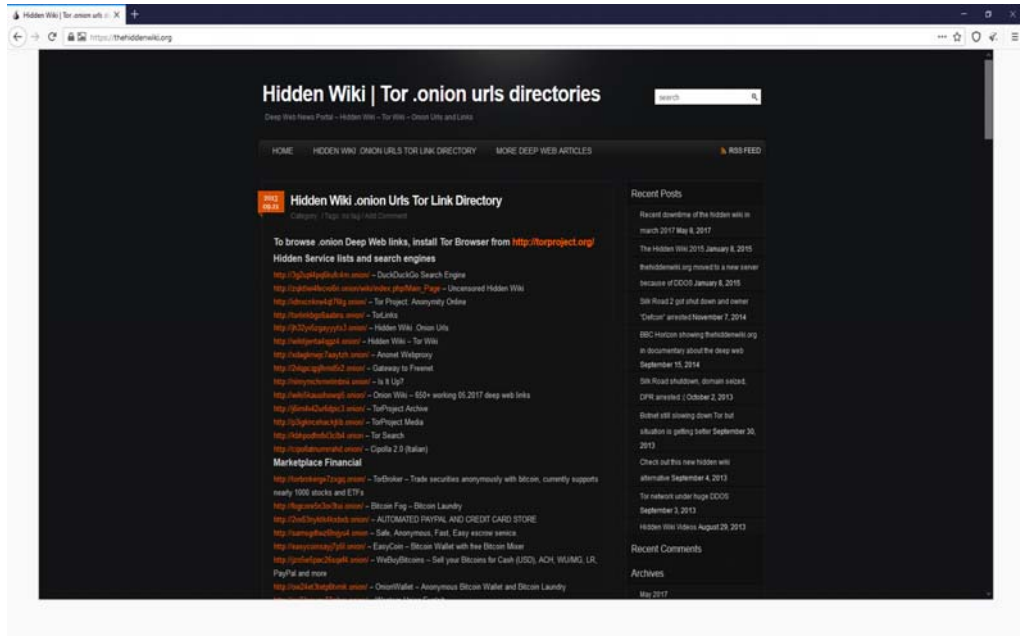


Figura 19. extraída do site na *Deep Web* <http://wiki5kauuihowqi5.onion/> em 20.05.2021.

A estrutura dos endereços, além de seu domínio, também é pensada para a irrastreabilidade e são comumente alterados com a mesma finalidade, tendo em vista o código do subsistema da Internet Profunda, que se pauta pela não indexação de informações.

Mas nem só de sites complicados e de difícil acesso se trata a Internet Profunda, pois seu ciberespaço possui um vasto banco de dados referente a livros, cujo acesso é gratuito e sem a captura de dados por cookies ou por demais mecanismos de rastreo e perfilagem do usuário:

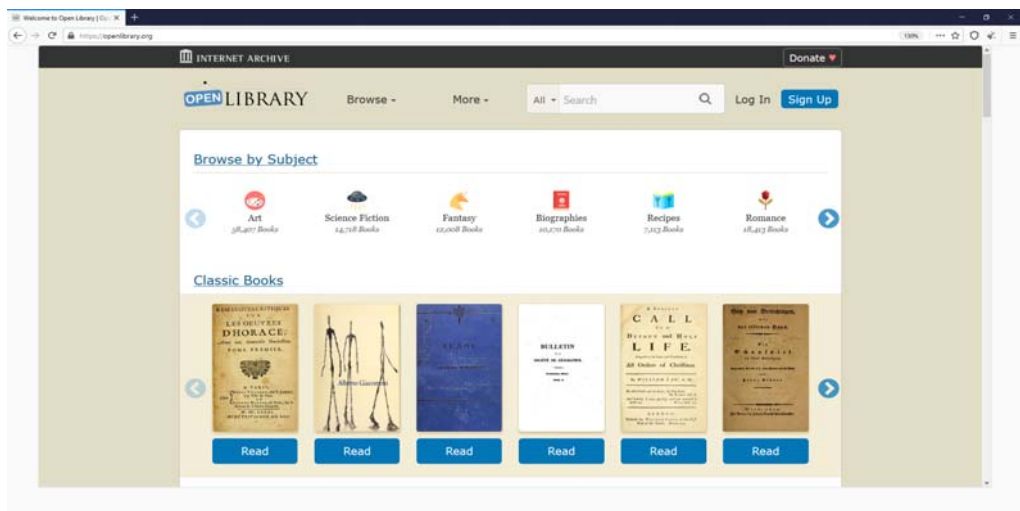


Figura 20. extraída do site na *Deep Web* <https://openlibrary.org/> em 20.05.2021.

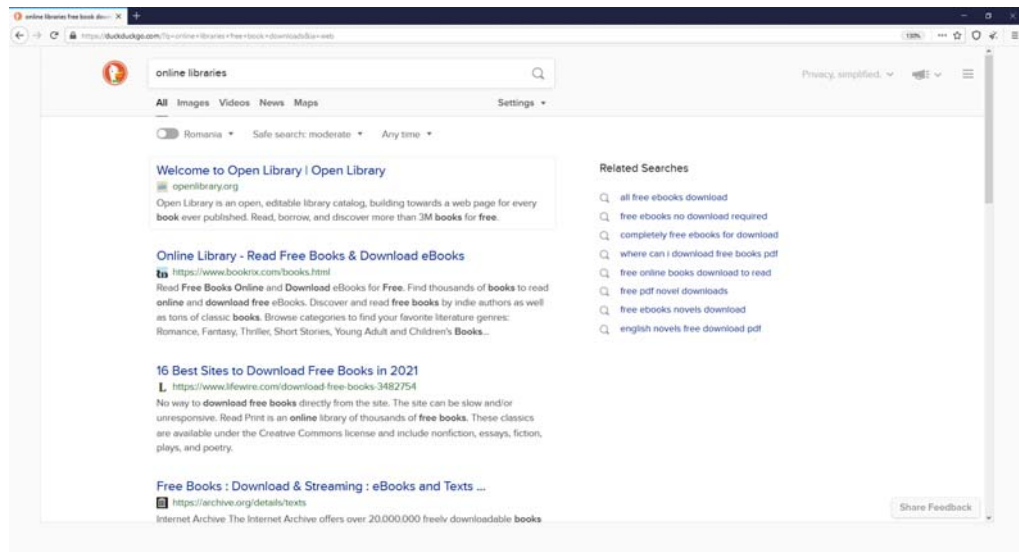


Figura 21. extraída do site na *Deep Web* <https://duckduckgo.com/?q=duckduckgo&ia=web> em 20.05.2021.

Pontuadas algumas características e diferenças entre o ciberespaço da *Surface Web* e *Deep Web*, importante, por meio da navegação ciberetnográfica, demonstrar de que forma o ciberespaço da Internet Profunda se organiza, articula-se e comunica-se para preservar a irrastreabilidade, evitar a vigilância e a censura, buscando também desmistificar algumas falas axiológicas sobre o que seria a *Dark Web*.

#### 4.2. A observação da navegação na “Internet profunda”

Ainda se faz necessário dissecar o ciberespaço<sup>98</sup> justamente para que seja possível entender a cibercultura inerente à Internet Profunda, a interação social virtualizada, verificar a presença de risco e as respostas do Sistema do Direito às comunicações advindas desse espaço virtual de expressão de comportamento. Nesse ínterim, no entender de Levy (2015, p. 112),

O ciberespaço constitui um campo vasto, aberto, ainda parcialmente indeterminado que não se deve reduzir a um só de seus componentes. Ele tem vocação para interconectar-se e combinar-se com todos os dispositivos de criação, gravação, comunicação e simulação. [...] os acionistas, os criadores e os engenheiros do ciberespaço contribuem para produzir os ambientes de pensamento (sistemas de

<sup>98</sup> Me consideram um otimista. Estão certos. Meu otimismo, contudo, não promete que a Internet resolverá, em um passe de mágica, todos os problemas culturais e sociais do planeta. Consiste apenas em reconhecer dois fatos. Em primeiro lugar, que o crescimento do ciberespaço resulta de um movimento internacional de jovens ávidos para experimentar, coletivamente, formas de comunicação diferentes daquelas que as mídias clássicas nos propõem. Em segundo lugar, que estamos vivendo a abertura de um novo espaço de comunicação, e cabe apenas a nós explorar as potencialidades mais positivas deste espaço nos planos econômico, político, cultural e humano. Aqueles que denunciam a cibercultura hoje têm uma estranha semelhança com aqueles que desprezavam o rock nos anos 50 ou 60. (LEVY, 1999, p. 16).

signos, tecnologias intelectuais), de percepção (interfaces), de ação (trabalho à distância, teleoperação) e de comunicação (direitos de acesso, políticas tarifárias) que em grande parte irão estruturar as evoluções sociais e culturais.

Tendo em vista esses ambientes de pensamento, a pesquisa entende cibercultura<sup>99</sup> como atitudes, comportamento, pensamento e expressão que se desenvolvem virtualmente junto com o ciberespaço.

#### 4.2.1. A Cibercultura da *Deep Web*

Partindo do código do Subsistema da Internet Profunda, pode-se entender que, os usuários que optam pelo acesso e interação em seu ciberespaço, buscam o anonimato e a garantia de privacidade de seus passos cibernéticos, utilizando assim as tecnologias que anuem com esse ideal.

Essa comunidade virtual é guiada pela proteção de sua individualidade em oposição ao exibicionismo presente na *Surface*, tratando-se de uma cultura que utiliza as tecnologias disponíveis para se fazer presente no mundo virtual de forma privada, sem com isso valorar negativamente essa opção.

Por mais que se possa pensar que a opção pelo acesso e navegação privados não contribuam para a criação de interação, laços e afinidades, o contrário acontece com a mesma frequência e velocidade que, na Internet de Superfície, pois na *Deep Web* não existe restrição de comunicação por se adotar o anonimato, apenas a forma de se comunicar muda. Ainda, tal cibercultura proporciona uma maior possibilidade de liberdade de expressão sem receio de censura, em que a atuação governamental não é constante, fazendo-se presente de forma relevante para investigação de crimes que utilizam o anonimato inerente à rede e a outras tecnologias como VPN<sup>100</sup> para mascarar cada vez mais sua autoria.

Entusiastas e defensores da privacidade e, em oposição ao exibicionismo visceral inerente à *Surface*, aderem cada vez mais à arquitetura da Internet Profunda. Um exemplo é a comunidade *Anonymous*, que à semelhança da *Deep Web*, trata-se de organização

---

<sup>99</sup> [...] “cibercultura”, especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço. (LEVY, 1999. p. 23)

<sup>100</sup>VPN significa “Virtual Private Network” (Rede Privada Virtual) e descreve a oportunidade de estabelecer uma conexão de rede protegida ao usar redes públicas. As VPNs criptografam seu tráfego de Internet e disfarçam sua identidade online. Em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-a-vpn> Acessado em 13.05.2021

descentralizada que atua anonimamente e de forma simultânea por meio do *Hacktivismo*<sup>101</sup> com não raras práticas de criptografia. Visa a disseminar posicionamento em prol da liberdade de expressão na internet bem como protestos contra atos governamentais, ditos autoritários e cerceadores de liberdades fundamentais. Ainda, atuam autonomamente para a derrubada de sites com conteúdo malicioso na *Deep Web* e criminosos sexuais<sup>102</sup>.

Uma das formas de otimizar a privacidade na navegação e que integra a cibercultura da *Deep Web*, consiste na utilização de técnicas de criptografia<sup>103</sup> para a troca de informações, ressignificando assim a comunicação realizada nesse ciberespaço. O ato de criptografar significa esconder a verdadeira mensagem que se pretende comunicar, sendo a Cifra de César<sup>104</sup> uma das mais disseminadas formas de criptografia manual.

Ainda, tem-se a possibilidade de criptografar dados e mensagens com o auxílio de programas que não são exclusivos da Internet Profunda, a exemplo do recente ataque cibernético<sup>105</sup> no banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Esse episódio foi realizado, por meio de *ransomware*, sendo que o banco estava armazenado em servidor virtual na *Surface Web*.

---

<sup>101</sup> Hacktivismo é normalmente entendido como escrever código fonte, ou até mesmo manipular bits, para promover ideologia política - promovendo expressão política, liberdade de expressão, direitos humanos, ou informação ética. Atos de hacktivismo são carregados da crença de que o uso de código terá efeitos similares aos do ativismo comum ou manifestações civis. Poucas pessoas podem escrever código, mas o código afeta muitas pessoas. As origens do Hacktivismo tal como conhecido hoje remontam a meados da década de 1990, por meio do engajamento na grande rede de colaboração com o apoio ao movimento zapatista, considerada o "primeiro movimento de guerrilha informacional". (MACHADO, 2013, p. 20-23). As origens do Hacktivismo tal como conhecido hoje remontam a meados da década de 1990, por meio do engajamento na grande rede de colaboração com o apoio ao movimento zapatista, considerada o "primeiro movimento de guerrilha informacional". (MACHADO, 2013, p. 20-23).

<sup>102</sup> <https://oglobo.globo.com/economia/grupo-de-hackers-anonymous-mira-expor-redes-internacionais-de-pedofilia-15128693>. Acessado em 18.05.2020.

<sup>103</sup> Conforme dicionário Oxford, criptografia significa conjunto de princípios e técnicas empregadas para cifrar a escrita, torná-la ininteligível para os que não tenham acesso às convenções combinadas; criptologia. Em operações políticas, diplomáticas, militares, criminais etc., modificação codificada de um texto, de forma a impedir sua compreensão pelos que não conhecem seus caracteres ou convenções.

<sup>104</sup> Desenvolvida com o intuito de possibilitar à dois indivíduos se comunicar de forma segura, ou seja, consiste em cifrar uma informação que será enviada pelo remetente de forma que, caso esta informação seja interceptada por algum intruso, ele não seja capaz de entendê-la. Código de César Conta a história que Júlio César utilizava um código nas mensagens enviadas a seus generais, um sistema simples de substituição, no qual cada letra da mensagem original era trocada pela letra que se situa três posições à sua frente. Ficando da seguinte forma: Cada letra "A" era substituída pela Letra "D", "B" por "E" e assim sucessivamente. Qualquer código que tenha esse padrão é considerado um código de César. O alfabeto possui 26 letras, dessa forma pode-se cifrar o texto de 26 formas diferente. Em <http://clubedosgeeks.com.br/sem-categoria/cifra-de-cesar-criptografia-monoalfabetica> Acessado em 13.05.2021.

<sup>105</sup> Em: <https://www.telesintese.com.br/tj-rs-recupera-sei-apos-ataque-cibernetico-ransomware/> Acessado em 13.05.2021.

Uma outra virtualidade que emana da cibercultura da *Deep Web* é a utilização de criptomoedas<sup>106</sup> para quaisquer operações financeiras de forma a ocultar o remetente, o destinatário e a conta de destino, sendo a mais comum a *Bitcoin*<sup>107</sup>. Pode-se creditar a publicização de sua utilização no marketplaces mais famoso da Internet Profunda aqui já abordado, o *Silk Road*, cujo objeto ilícito era a finalidade de seu negócio e, que optou por utilizar moeda com difícil rastreo para a compra e venda de drogas.

Ainda hoje, a Internet Profunda se vale da utilização de criptomoedas para a realização de operações financeiras conforme comprovam as telas dos marketplaces abaixo analisadas:

---

<sup>106</sup> A criptomoeda, no entanto, vai muito além uma dinheiro virtual. Da mesma forma que a moeda física tem números de série, marca d'água e outros dispositivos de segurança, a criptomoeda utiliza criptografia. Ou seja, são códigos difíceis de quebrar e que garantem que as transações sejam muito mais seguras. A criptomoeda é um código virtual que pode ser convertido em valores reais. Geralmente, é necessário comprar do emissor ou de alguém que já tenha a moeda. Sua negociação se dá pela internet, sem burocracias e intermediários, caracterizada pela ausência de um sistema monetário regulamentado e da submissão a uma autoridade financeira — por exemplo, o Banco Central do Brasil. Em: <https://financeone.com.br/o-que-e-criptomoeda-e-como-investir/> Acessado em 13.05.2021.

<sup>107</sup> Bitcoin nada mais é do que uma moeda digital, ou uma criptomoeda. Com ela, é possível comprar e vender pela internet: diferente de outras moedas, como o dólar, euro ou o próprio real, o bitcoin só existe e pode ser utilizado virtualmente ou em lojas físicas que aceitarem a criptomoeda como pagamento. O bitcoin foi a primeira criptomoeda a circular no ambiente digital. Ele surgiu em 2009, em plena crise econômica e, desde então, foi transacionado sem alguma interrupção. A criptomoeda foi anunciada por um programador que nunca revelou sua real identidade, mas seu pseudônimo é Satoshi Nakamoto. Quando anunciado, o ativo foi desacreditado por muitos — já que não foi a primeira tentativa de conceber uma moeda digital. As tentativas anteriores fracassaram e por isso a desconfiança em relação ao bitcoin. Porém, ela tem uma característica muito importante que ajudou para seu sucesso: ela é descentralizada. Ou seja: não tem regulamentação de nenhum governo, empresa ou banco. Com isso, é possível comprar e vender bitcoins sem intermediários. O bitcoin, que é feito com base em uma rede de Blockchain criada por um grupo de desenvolvedores liderados por Satoshi Nakamoto, foi a primeira criptomoeda a entrar em circulação no mundo digital. Porém, não é a única. O bitcoin faz parte de uma nova classe de ativos, as criptomoedas. Foi o big bang desse novo mercado, pois ele deu início à ideia de moedas digitais descentralizadas quando foi anunciado em 2009. A ideia com o bitcoin foi criar uma forma de dinheiro puramente eletrônico. Mas a ideia de dinheiro eletrônico não é tão nova: surgiu em 1980 no artigo “Blind signatures for untraceable payments”, escrito pelo criptógrafo David Chaum. Essa obra inspirou diversos criptógrafos na tentativa de criação de uma criptomoeda. Portanto, a invenção é resultado de décadas de pesquisas e estudos que tinham como objetivo criar meios para proteger a privacidade e liberdade da sociedade. O bitcoin significa a digitalização do dinheiro, do cash, e com ele é possível enviar dinheiro entre duas pessoas diretamente sem depender de nenhum intermediário em uma rede global, transparente, aberta e sem fronteiras, assim como a própria internet. As demais criptomoedas do mercado que são alternativas ao bitcoin são chamadas de Altcoins. Inspiradas pela invenção do próprio bitcoin, surgiram inúmeras outras criptomoedas nos últimos anos. Hoje há literalmente milhares de moedas digitais dos mais diversos tipos. Em: [https://blog.clear.com.br/bitcoin/?gclid=CjwKCAjwnPOEBhA0EiwA609ReRP4Jeml3i\\_L-KQAXsNjc2vf38nPMcICQF0gfREaXyUT5Hu2pVeHuxoCD6EQAvD\\_BwE](https://blog.clear.com.br/bitcoin/?gclid=CjwKCAjwnPOEBhA0EiwA609ReRP4Jeml3i_L-KQAXsNjc2vf38nPMcICQF0gfREaXyUT5Hu2pVeHuxoCD6EQAvD_BwE) Acessado em 13.05.2021.



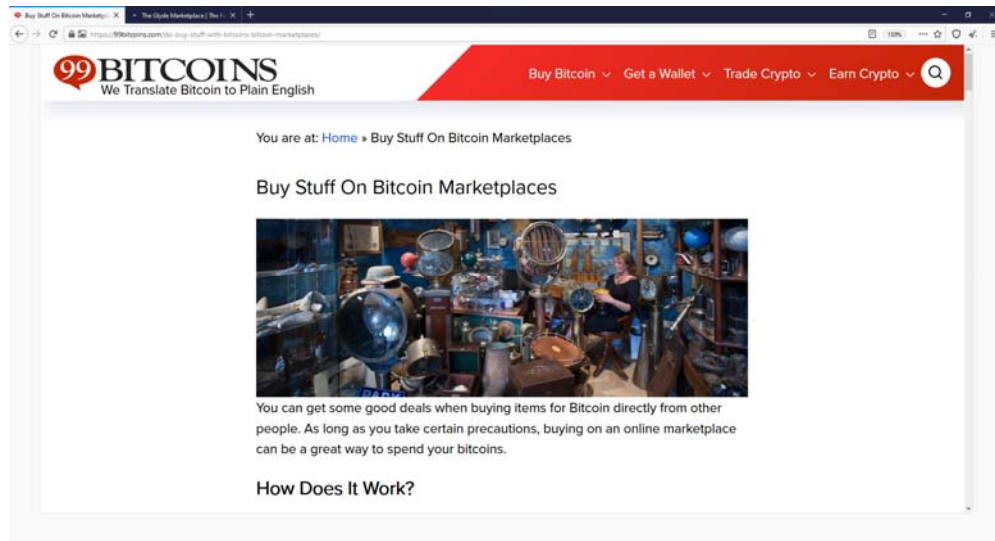


Figura 22. extraída do site na Deep Web <https://99bitcoins.com/> em 20.05.2021.

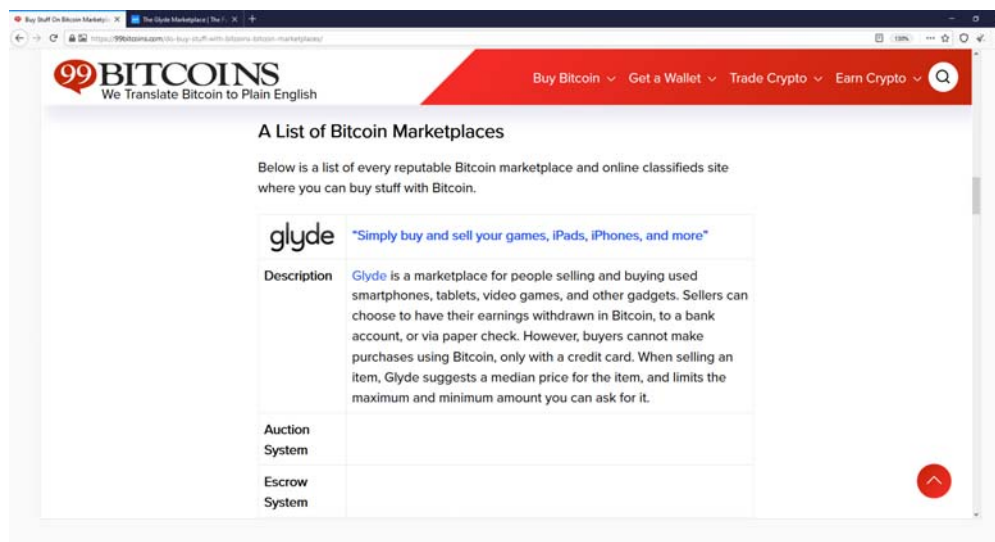


Figura 23. extraída do site na Deep Web <https://99bitcoins.com/> em 20.05.2021.

Além de todos esses comportamentos e tecnologias disponíveis, a Internet Profunda ainda conta com sistema de certificação privada de documentos e descentralizada de chancela governamental, que atualmente foi catapultado de seu ciberespaço para as condutas do mundo real-real, a *Blockchain*<sup>108</sup>, que hoje carrega em seu código a natureza pública também e pode

<sup>108</sup> A blockchain surgiu em 2008, juntamente com o bitcoin. Na verdade, ela surgiu justamente para permitir que o bitcoin fosse criado. O documento original que descreve o funcionamento do bitcoin, Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System, define a blockchain como uma rede que marca o tempo das transações, colocando-as em uma cadeia contínua e formando um registro que não pode ser alterado.

Desde o início, o bitcoin foi descrito pelo autor do post, identificado pelo pseudônimo de Satoshi Nakamoto, como “um sistema para transações eletrônicas sem depender da confiança de terceiros”.

Para isso, foi necessário implementar a tecnologia da blockchain, que é entendida, no bitcoin, como um conjunto de regras que fazem a moeda funcionar. É a blockchain que determina, por exemplo, quantas transações são necessárias para preencher um bloco, além de todas as outras definições públicas sobre o sistema. Desde que o bitcoin nasceu, a blockchain passou a ser adotada em outros sistemas. Em um artigo na aclamada Harvard Business Review, o empreendedor Vinay Gupta, responsável por criar a estratégia de implementação da blockchain em Dubai, lista uma série de mudanças implementadas desde o surgimento da blockchain. Definindo



ser utilizada por meio das plataformas gratuitas e pagas, a exemplo do *Hashcool*<sup>109</sup>. Tal cadeia de blocos tem por finalidade o registro de dados, operações e documentos de forma a garantir a certificação de sua imutabilidade tendo em vista a data do registro e o teor registrado, liberando como comprovante uma função *Hash*<sup>110</sup> para o armazenamento e outra para o teor:

---

a blockchain como uma revolução silenciosa, ele cita que tudo começou a mudar com a “percepção de que a tecnologia básica que operava a bitcoin podia ser separada da moeda e usada em todas as outras formas de cooperação Inter organizacional”. Em: <https://www.sbcoaching.com.br/blockchain/> Acessado em 13.05.2021 A blockchain é um livro-razão compartilhado e imutável que facilita o processo de registro de transações e o rastreamento de ativos em uma rede empresarial. Um ativo pode ser tangível (uma casa, um carro, dinheiro, terras) ou intangível (propriedade intelectual, patentes, direitos autorais e criação de marcas). Praticamente qualquer item de valor pode ser rastreado e negociado em uma rede de blockchain, o que reduz os riscos e os custos para todos os envolvidos. Uma rede privada de blockchain, semelhante a uma rede pública de blockchain, é uma rede peer-to-peer descentralizada. No entanto, uma organização administra a rede, controlando quem tem permissão para participar, executar um protocolo de consenso e manter o livro-razão compartilhado. Dependendo do caso de uso, isso pode impulsionar significativamente a confiança entre os participantes. Uma blockchain privada pode ser executada por trás de um firewall corporativo e até mesmo ser hospedada on-premises.

Em: [https://www.ibm.com/br-pt/topics/what-is-blockchain?p1=Search&p4=43700052746417289&p5=e&gclid=CjwKCAjwnPOEBhA0EiwA609RecHffLD\\_QECHqFJjwYoWNv7tMRlmYsLjL7uSLIDw8E5AJzv-kD1qUxoCWM4QAvD\\_BwE&gclsrc=aw.ds](https://www.ibm.com/br-pt/topics/what-is-blockchain?p1=Search&p4=43700052746417289&p5=e&gclid=CjwKCAjwnPOEBhA0EiwA609RecHffLD_QECHqFJjwYoWNv7tMRlmYsLjL7uSLIDw8E5AJzv-kD1qUxoCWM4QAvD_BwE&gclsrc=aw.ds) Acessado em 13.05.2021

<sup>109</sup> O HashCool é uma plataforma de registro de conteúdos eletrônicos, assim entendidos os documentos e arquivos digitais ou digitalizados, bem como informações disponíveis em determinadas URL's, garantindo assim a devida privacidade dos usuários e seus direitos de autor. É um ambiente seguro e online, baseado em tecnologia blockchain, desenvolvido como uma extensão para navegadores web, para eternizar registros de dados digitais ou digitalizados, visando assegurar a sua existência em dado momento. O Hashcool torna possível a comprovação da existência de um conteúdo eletrônico registrado, bem como a sua imutabilidade e autenticidade, através do portal <https://explorer.hash.cool>. Em: <https://hash.cool/validade-legal>. Acessado em 13.05.2021.

<sup>110</sup> Hash é uma função algorítmica que mapeia dados de comprimento variável para dados de comprimento fixo tornando um conteúdo um valor único. Os valores retornados por uma função hash são chamados valores hash, códigos hash, somas hash (hash sums), checksums ou simplesmente hashes. Funções hash aceleram consultas a tabelas ou bancos de dados por meio da detecção de registros duplicados em um arquivo grande. Um exemplo é encontrar trechos similares em sequências de DNA. Eles também são úteis em criptografia. Uma função hash criptográfica permite verificar facilmente alguns mapeamentos de dados de entrada para um valor hash fornecido, mas se os dados de entrada são desconhecidos, é deliberadamente difícil reconstruí-lo (ou alternativas equivalentes) conhecendo o valor do hash armazenado.

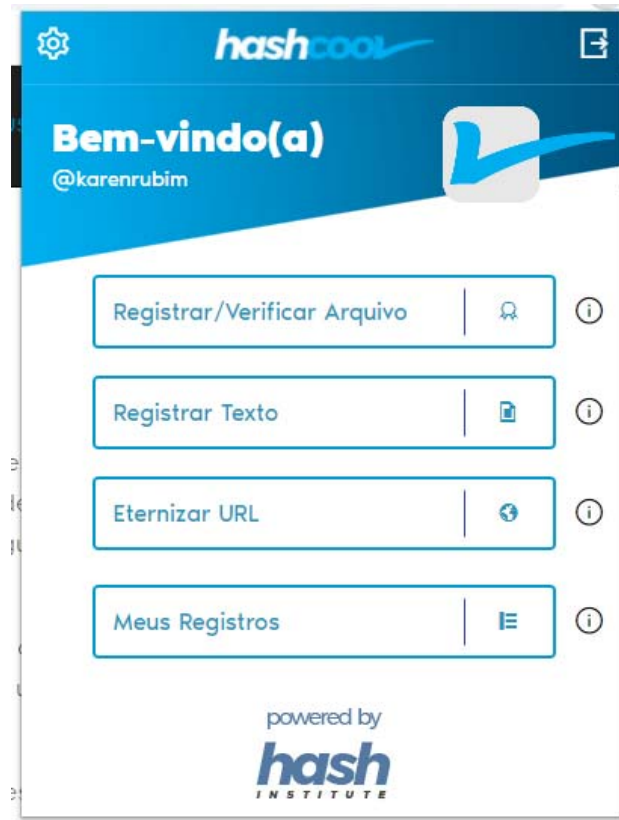


Figura 24. extraída do cadastro de Karen Rubim na plataforma hashcool acoplada ao *Google Chrome* em 20.05.2021.



Figura 25. extraída do cadastro de Karen Rubim na plataforma hashcool acoplada ao *Google Chrome* em 20.05.2021.



Figura 26. extraída do cadastro de Karen Rubim na plataforma hashcool acoplada ao Google Chrome em 20.05.2021



Figura 27. extraída do cadastro de Karen Rubim na plataforma hashcool acoplada ao Google Chrome em 20.05.2021

Por fim, mas sem a pretensão de exprimir pensamento taxativo sobre a cibercultura da *Deep Web*, fato é que a velocidade da transformação das comunicações cada vez mais, distinguirá o comportamento da comunidade própria da Internet Profunda da *Surface Web* para a preservação do anonimato e da privacidade, já que *Softwares* e plataforma são criados e vem sofrendo atualização diária para tal fim.

#### 4.2.2. Creepypastas e Dark Web

É chegado o momento mais controverso da pesquisa, pois decorre de a cibercultura inerente à *Surface* enxergar a cibercultura da *Deep Web* também como expressão de comportamentos *gore* pela disseminação das *Creepypastas*<sup>111</sup> como se as situações narradas fossem verídicas e seus usuários habitassem um determinado submundo chamado *Dark Web*<sup>112</sup>.

A presente pesquisa não valora a expressão *Dark Web*, justamente por entender que, tudo se trata da Internet Profunda, pois o ciberespaço da *Deep Web* também hospeda páginas com acesso privativo, cujo conteúdo somente é localizado pelo mecanismo de busca *DuckDuckGo* com endereço exato do site e que na maioria das vezes solicita dupla identificação.

As *Creepypastas* existem também na *Surface*, mas foi na Internet Profunda que elas se tornaram a maior lenda urbana desse ciberespaço. Tratam-se de histórias de horror, muitas vezes com conteúdo *gore*, que carregam um elemento plausível e que geralmente têm sua cena de crime no mundo virtual. Ocorre que, a exemplo do desafio da Baleia Azul, que saiu do mundo real-virtual para atingir condutas do mundo real-real, existem outras *Creepypastas* que surtiram o mesmo efeito com a Momo<sup>113</sup> do *WhatsApp*:

---

<sup>111</sup> O termo nasceu em meados dos anos 2000 no fórum 4chan, onde os usuários passaram a chamar essas histórias virais de "copypasta" em referência ao fato de que elas eram apenas copiadas e coladas de outros lugares. E, como o sobrenatural virou uma temática recorrente, o "copy" virou "creepy" (assustador). Em: <https://canaltech.com.br/internet/creepypastas-5-lendas-urbanas-da-internet-para-voce-nao-dormir-nesse-halloween-51903/> Acessado em 13.05.2021.

<sup>112</sup> Deep Web e Dark Web são conceitos diferentes, apesar de ser comum encontrá-los naturalmente associados e, por vezes, tratados como sinônimos. Enquanto a Deep Web é apenas uma área da Internet inalcançável a partir de buscadores, a Dark Web consiste em páginas, fóruns e comunidades que ocultam seu conteúdo — ou seja, esses sites não podem ser acessados por meios convencionais. Em geral, isso é feito por meio do uso de protocolos de Internet diferentes do HTTP convencional: muitas páginas optam por endereços tipo “.onion” e são acessíveis apenas pelo navegador Tor, por exemplo. Ao se conectar à Internet usando Tor, atividade do usuário é enviada através dessa rede com a intenção de torná-la anônima. Em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/03/o-que-e-deep-web.ghtml> Acessado em 13.05.2021.

<sup>113</sup> Em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2018/08/24/momo-slender-man-e-outras-lendas-da-internet-o-que-creepypasta-e-como-ela-invadiu-a-cultura-pop.ghtml> Acessado em 12.05.2021.

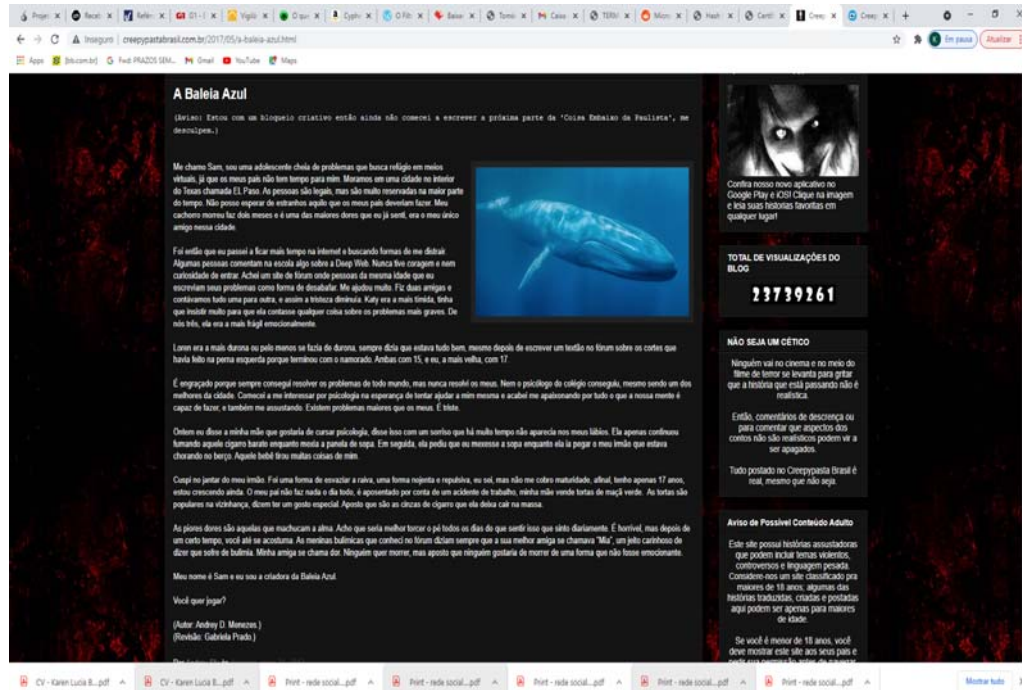


Figura 28. extraída na *Surface* do site <http://www.creepypastabrasil.com.br/2017/05/a-baleia-azul.html> em 20.05.2021



Figura 29. extraída na *Surface* do site <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-44961410> em 20.05.2021.

Essa *Creepypasta* utiliza uma imagem de origem japonesa de uma escultura de uma mulher-pássaro que foi exposta em 2016 numa galeria de arte em Ginza, um luxuoso distrito de Tóquio, e que fez parte de uma exposição sobre fantasmas e espectros. O *plot* viral da Momo sugere que os participantes/usuários da rede eram desafiados a iniciar conversa com um número desconhecido e, quando enviada mensagem à Momo, a resposta vinha sob a forma de imagens violentas e com ameaças.



Relatos<sup>114</sup> de que crianças brasileiras teriam acessado tal imagem no *Youtube kids* com um vídeo de tutorial de automutilação percorreram a Internet no ano de 2018, resultando, inclusive em pronunciamento oficial do braço brasileiro do *site*:



Figura 30. extraída na *Surface* do site <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2019/03/momo-como-agir-se-o-seu-filho-visualizar-a-boneca-que-incita-comportamento-violento-de-criancas-cjtfkx5bd04nc01uj3mrvfwxt.html> em 20.05.2021.

As *Creepypastas* alimentam o imaginário dos usuários da *Surface*, dando força ao boato de que o lado obscuro da *Deep Web*, que seria a *Dark Web*, é responsável pelo horror da rede descentralizada. E mais: e que nessa “camada”, muitas vezes, sem qualquer prova de sua existência, comumente chamada de *mariana’s web*<sup>115</sup>, pode-se deparar com crimes chocantes

<sup>114</sup> Em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2019/03/momo-como-agir-se-o-seu-filho-visualizar-a-boneca-que-incita-comportamento-violento-de-criancas-cjtfkx5bd04nc01uj3mrvfwxt.html> Acessado em 12.05.2021.

<sup>115</sup> [...] A partir da quinta camada, poderíamos encontrar a chamada Mariana’s Web. O nome teria sido inspirado nas “Fossas Marianas”, conhecido como o lugar mais profundo dos oceanos em todo o Planeta Terra. Em um popular infográfico que rola pela internet, nessa parte da *Deep Web* começam especulações sobre a utilização de uma ferramenta chamada “Closed Shell Systems”, além de outra cujo nome é “Polymeric Falcighol Derivation”. sso tudo, no entanto, seriam alguns nomes e ferramentas fictícios, criados do nada e somente para que alguns novos e curiosos usuários acabassem fazendo papel de bobo. Brincadeiras à parte, no entanto, é sabido que muitas páginas da rede precisam de programas e configurações bem mais avançadas do que o Tor para serem acessadas. Esses sites é que dariam forma à chamada Mariana’s Web. Ela também se dividiria em categorias, trazendo a quinta, a sexta e a sétima camadas. Aqui, aquela regrinha continuaria a mesma, ou seja, quanto mais alto o nível acessado, mais avançados deveriam ser o usuário e as suas ferramentas. Conteúdos extremos de todos os tipos, incluindo tutoriais para terroristas, páginas com material adulto proibido e fóruns de assuntos inimagináveis, por exemplo, poderiam ser encontrados nessas camadas. Até mesmo algumas lendas e teorias da conspiração conseguem tomar forma nos confins da internet. Mas o que há de tão secreto na Mariana’s Web que precisa ficar escondido dessa forma? Não existe uma resposta 100% correta sobre o assunto, por isso, não há como apontarmos com certeza qual tipo de informação pode ser encontrado por lá. O que se sabe é baseado em relatos de usuários experientes em *Deep Web* e fóruns especializados no assunto. Segundo eles, diversos sites

decorrentes de histórias reais, sendo que tais narrativas tratam apenas de contos de horror como é o caso do *Jeff the Killer* e *candle cove*, sendo essa última convertida em temporada da série televisiva *channel zero*:

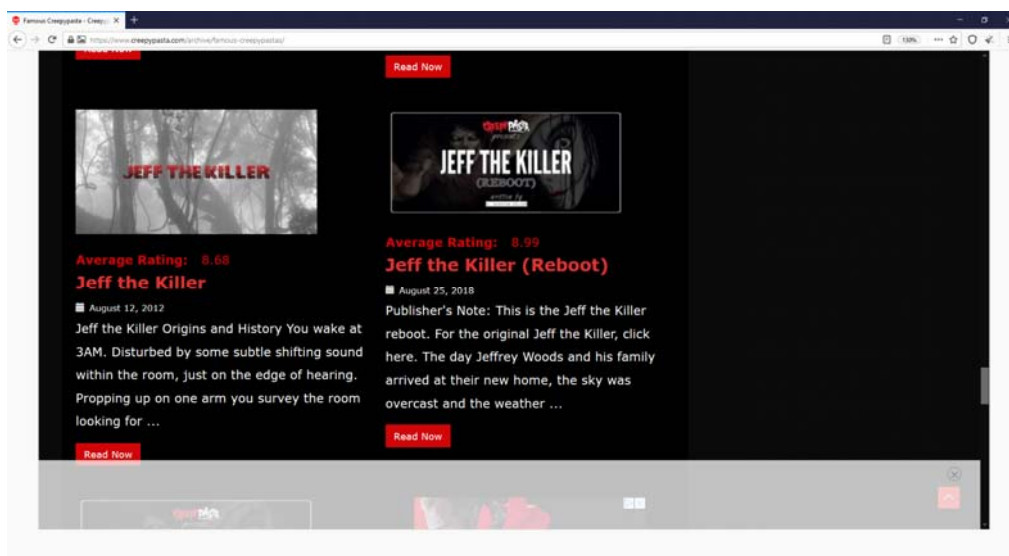


Figura 31. Extraída na *Deep Web* no site <https://www.creepypasta.com/archive/famous-creepypastas/> em 20.05.2021.

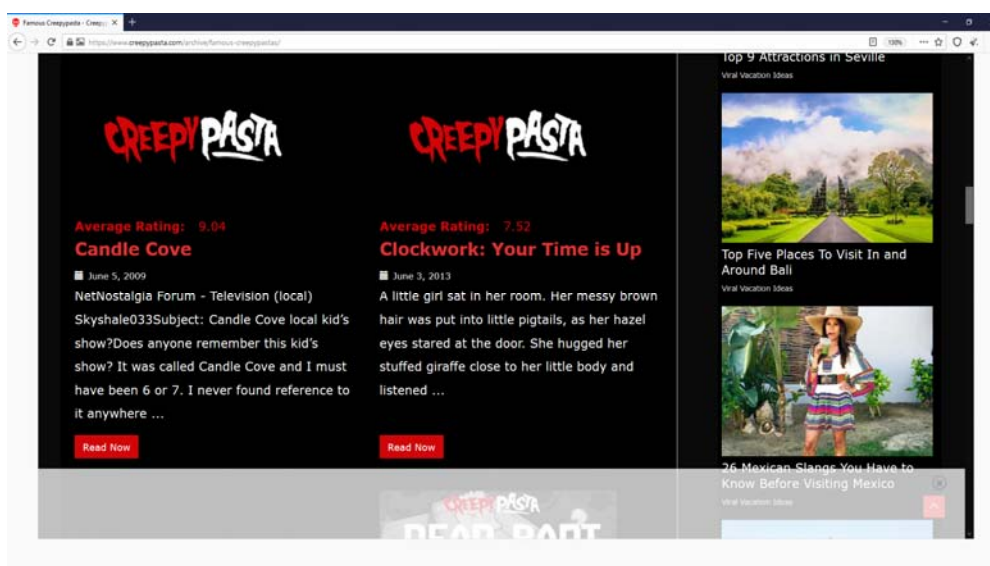


Figura 32. Extraída na *Deep Web* no site <https://www.creepypasta.com/archive/famous-creepypastas/> em 20.05.2021.

verdadeiramente macabros podem ser acessados na Mariana's Web. Como os níveis de criptografia são bem avançados, algumas pessoas se sentem mais à vontade, vamos dizer assim, para oferecer os seus serviços. Algumas pessoas apontam sites que disponibilizam assassinos de aluguel. Empresas especializadas na venda de armas proibidas e de uso estritamente militar também poderiam ser encontradas nessas camadas mais longínquas da rede. Nessa toada mais sinistra há o comércio de seres humanos, animais raros e órgãos. Em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/43025-muito-alem-da-deep-web-o-que-e-a-mariana-s-web-.htm> Acessado em 12.05.2021.

Mesmo não utilizando o termo *Dark Web*, fato é que o ciberespaço da Internet Profunda conta com marketplaces cuja finalidade é a comercialização de produtos e serviços ilícitos aos olhos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso do *Rent a Hacker* que oferece serviços de *black hacking* para operações ilegais. Esse site é acessado somente pelo endereço exato e não se localiza por palavras chave:



Figura 33. Extraída na *Deep Web* no site `2ogmrlfzdthnwkez.onoin` em 20.05.2021.

Note-se que os serviços oferecidos estão inseridos em categorias que vão de serviços menores até serviços maiores, englobando invasão em e-mails, conta de *Facebook*, envio e instalação de conteúdo malicioso, pequenos ataques de negação de serviço, invasão de sites até espionagem ilícita via programas de monitoramento e destruição virtual de pessoas. Tudo condicionado ao pagamento de valores mediante criptomoeda.



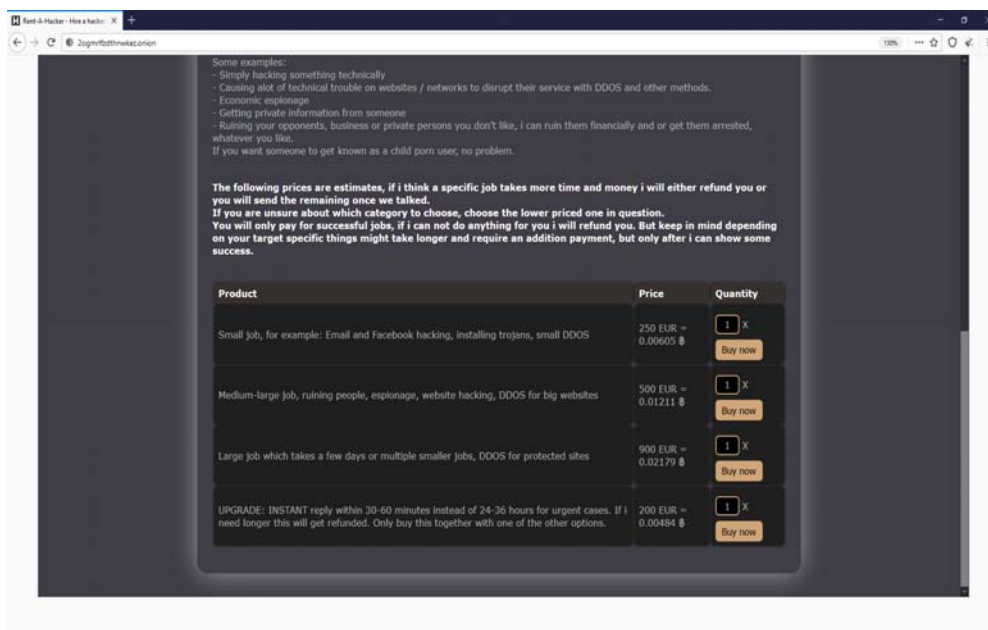


Figura 34. Extraída na *Deep Web* no site [2ogmrlfzdthnwkez.onion](http://2ogmrlfzdthnwkez.onion) em 20.05.2021.

O *BitPharma* trata-se de marketplaces para a venda de entorpecentes ilícitos e seu nome já indica que a forma de pagamento ocorrerá mediante criptomoeda e, também é localizado apenas pelo endereço eletrônico com domínio *.onion*: <http://s5q54hfww56ov2xc.onion/>

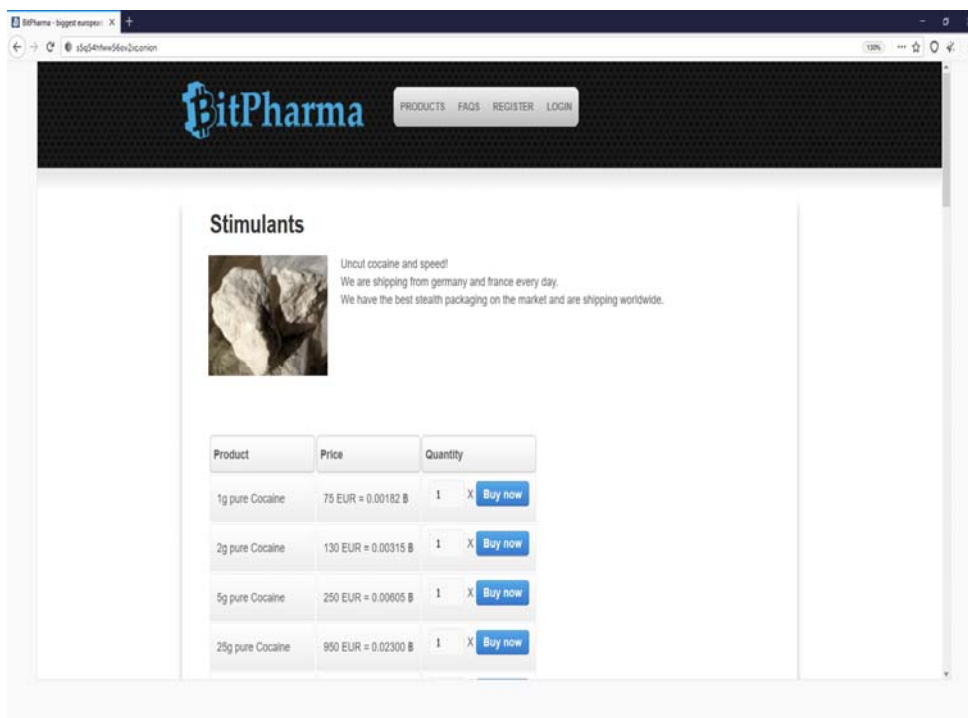


Figura 35. Extraída na *Deep Web* no site <http://s5q54hfww56ov2xc.onion/> em 20.05.2021.

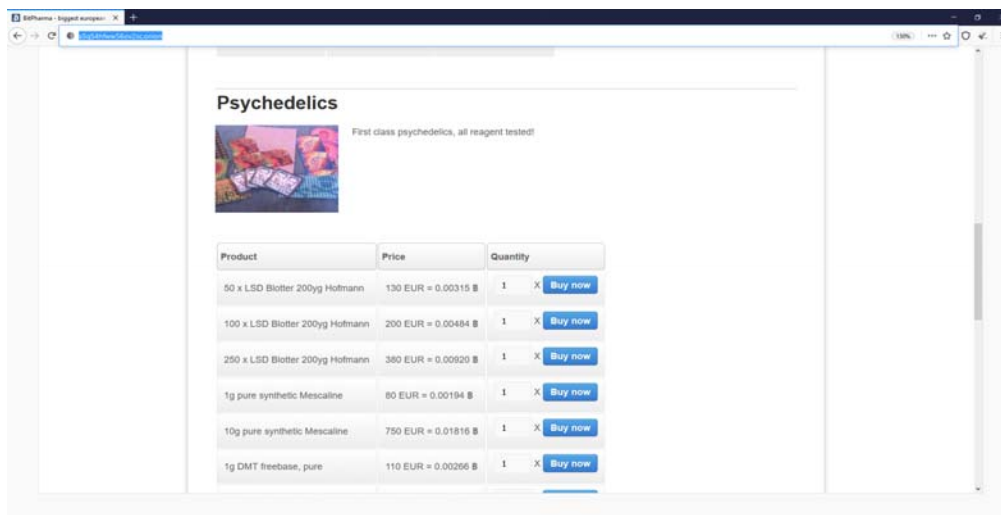


Figura 36. Extraída na *Deep Web* no site <http://s5q54hfww56ov2xc.onion/> em 20.05.2021.

Tais sites não são indexados pelos mecanismos de busca da *Surface Web* por um motivo óbvio: sua finalidade e natureza dos produtos vendidos. E, no mesmo sentido, são os *markets* que se propõem à venda de armas como o *Black Market Guns*: <http://5xxqhn7qbtug7cag.onion/> cujo pagamento também é realizado por Bitcoin.



Figura 37. Extraída na *Deep Web* no site <http://5xxqhn7qbtug7cag.onion/> em 20.05.2021.

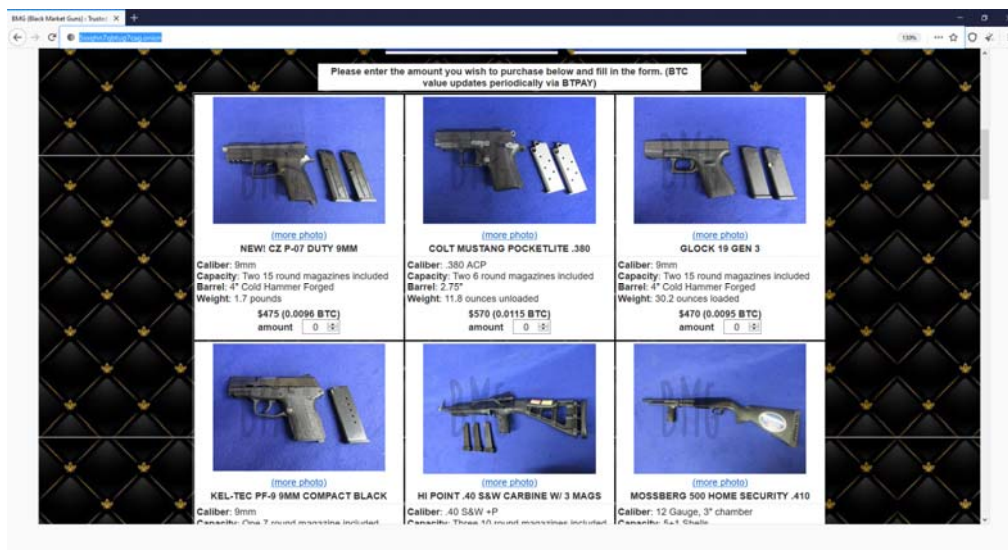


Figura 38. Extraída na *Deep Web* no site <http://5xxqhn7qbtug7cag.onion/> em 20.05.2021.

Ainda, existem *markets* que se propõem à venda de licenças hackeadas do *Paypal* e *E-bay*, e que também operam mediante pagamento em criptomoeda: <http://3dbr5t4pygahedms.onion/>

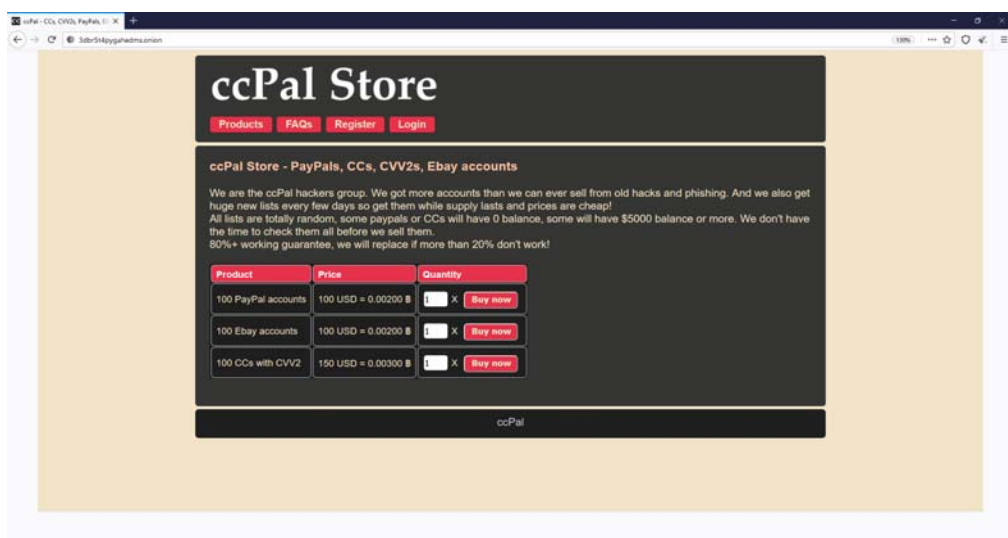


Figura 39. Extraída na *Deep Web* no site <http://3dbr5t4pygahedms.onion/> em 20.05.2021.

E, por fim, ainda há sites que comercializam moeda física estrangeira falsificada sob a alcunha de *Counterfeit USD*: <http://qkj4drtgvpm7eecl.onion/>, bem como venda de passaporte estrangeiro falsificado, respectivamente: <http://vfqnd6mieccqyiit.onion/>



Figura 40. Extraída na *Deep Web* no site <http://qkj4drtgvpm7eecl.onion/> em 20.05.2021.



Figura 41. Extraída na *Deep Web* no site <http://vfqnd6mieccqyit.onion/> em 20.05.2021.

A não indexação dos dados e a formatação dos endereços eletrônicos, cuja estrutura impede sua localização pela busca de palavras chave, auxilia na proliferação desses mercados ilícitos. Essa mesma ilicitude também ocorreria na *Surface* com a mesma diversidade e quantidade, caso houvesse mecanismo que pudesse efetivamente mascarar a identificação do proprietário e dificultar o acesso ao seu conteúdo, não fosse a máxima do exibicionismo e extimidade.

### 4.3. A Regulação Penal da *Deep Web*

Fora apontada a inexistência de regulação específica da Internet Profunda no Brasil e, o mesmo ocorre em matéria penal. Em contrapartida, na seara da investigação, autoridades como a polícia judiciária e o Ministério Público contam com equipes e unidades especializadas na investigação de condutas maliciosas e crimes no ciberespaço da *Deep Web*. Um grande exemplo são as delegacias de Cibercrimes e a Ciber Gaeco do Ministério Público de São Paulo, que tiveram atuação na deflagração do “degolachan”, hospedado na Internet Profunda, onde alguns integrantes auxiliaram os autores do massacre de Suzano<sup>116</sup>, mais conhecido como *School Shotting*, ocorrido em 2019.

Não se defende uma legislação penal para *Deep Web*, mesmo o crime tendo ocorrido no mundo real-real e não no mundo real-virtual. O Brasil conta com legislação para regulamentação da Internet como um todo e seu teor atinge a esfera penal para a tipificação de condutas ocorridas no ciberespaço, independentemente de se tratar de *Deep Web* ou *Surface Web*.

#### 4.3.1. O Direito Penal Tradicional aquém dos Conflitos Digitais

Pode-se entender o Direito Penal como Subsistema do Direito e que tem por função a limitação do poder punitivo do Estado, ficando clara essa limitação pela Constituição Federal de 1988, na condição de acoplamento estrutural válido a esse campo do Direito, que em muitos de seus dispositivos, a exemplo do artigo 5.º incisos XXXIX, XL, XLV, XLVI<sup>117</sup> assegura de forma imutável garantias de ordem material e processual ao indivíduo, as quais devem ser resguardadas pelo Direito Penal na tentativa de evitar sua utilização como instrumento de adequação e garantia da ordem social.

---

<sup>116</sup> Em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/03/14/assassinios-planejaram-massacre-em-escola-de-suzano-por-1-ano-e-meio-aponta-investigacao.ghtml> Acessado em 12.05.2021.

<sup>117</sup> XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Nesse sentido, não há como considerar o Direito Penal para a função estabilizadora da complexidade advinda do Sistema da Internet, sob pena de se ter apenas uma resposta repressiva e nada efetiva. Ou seja, punitivista e simbólica. Baratta, na obra *Integración-prevenición: una “nueva” fundamentación de la pena dentro de la teoría sistémica* (1984, p. 545) ao refutar o Direito Penal na ótica da prevenção geral positiva, assevera que:

[...] a construção da prevenção geral positiva ou de integração ficaria abaixo das possibilidades de desenvolvimento crítico da teoria de sistemas, ao não levar supostamente em conta a possibilidade posta em destaque por dita teoria, de que uma mesma função, neste caso, a de estabilizar os sistemas sociais complexos, seja cumprida por instituições diversas que aparecem entre si como “equivalentes funcionais”, desprezando assim, de antemão, possíveis alternativas radicais ao sistema penal, e oferecendo uma resposta meramente repressiva ou sintomatológica aos conflitos onde se manifestam, ao invés de onde se produzem

Pode-se dizer que o Direito Penal, enquanto subsistema do Sistema do Direito, no Brasil, está aquém dos conflitos digitais, pois tal cenário decorre da função do Direito Penal e a diferença entre a velocidade do Direito e a velocidade das transformações ocorridas no ciberespaço do Sistema da Internet. Condutas cibernéticas que se tinham há cinco anos ou mais já foram ultrapassadas por novos comportamentos tendo em vista a obsolescência programada<sup>118</sup> de muitos *Softwares* e plataformas, como por exemplo o *ICQ*, *Orkut*, *Msn Messenger* e até mesmo o serviço de mensagens do próprio *Facebook*.

Com isso, pretende-se dizer que, enquanto no Direito existem leis formalmente válidas, elas podem ser totalmente ineficazes em sua aplicação, já que o cenário social vai assumindo cada vez mais complexidade para determinado regramento. Além de o fator velocidade deflagrar esse abismo legal entre a Internet e o Direito, verdade é que o Direito Penal pode estar à margem de muitos conflitos digitais. Diante da natureza das comunicações

---

<sup>118</sup> A obsolescência programada, também chamada de obsolescência planejada, é uma técnica utilizada por fabricantes para forçar a compra de novos produtos, mesmo que os que você já tem estejam em perfeitas condições de funcionamento. Ela consiste em produzir itens já estabelecendo o término da vida útil deles. Esse conceito surgiu entre 1929 e 1930, tendo como pano de fundo a Grande Depressão, e visava incentivar um modelo de mercado baseado na produção em série e no consumo, a fim de recuperar a economia dos países naquele período - algo parecido ao que ocorre nos dias de hoje, em que o crédito é facilitado e os governantes incentivam o consumo. Um caso emblemático dessa prática foi a formação do Cartel Phoebus, que, sediado em Genebra, teve a participação das principais fabricantes de lâmpadas da Europa e dos Estados Unidos e propôs a redução de custos e da expectativa de vida das lâmpadas de 2,5 mil horas para mil horas. Uma das vozes que alerta para os perigos dessa prática é o empresário espanhol Benito Muros, fundador da empresa OEP Electric e do movimento Sem Obsolescência Programada (SOP). O movimento SOP, diz Muros, tem três objetivos: “Difundir o que é a obsolescência programada e como isso nos afeta; tentar colocar no mercado mais produtos com duração mais longa, a fim de forçar a competição; e tentar unir todos os movimentos sociais para tentar mudar o modelo econômico atual”. Ele diz ser possível comprar produtos que não tenham vida útil prolongada e cita o exemplo da lâmpada que brilha na sede de bombeiros de Livermore, na Califórnia, há mais de 100 anos. Em: <https://www.ecycle.com.br/1721-obsoloscencia-programada.html> Acessado em 12.05.2021.

produzidas no ciberespaço da Internet Profunda, outras áreas do Direito podem operar nesses impasses, não expandindo o Direito Penal para a restituição da dita segurança social.

Retomando a atuação da polícia judiciária e do Ministério público, por meio desses dois agentes e resultado da investigação, a utilização de determinada área do Direito ficaria mais clara, ao invés de sujeitar automaticamente a parcela da lei que deveria ser tratada como exceção a atuar de forma indiscriminada e simbólica para a tutela de condutas do ciberespaço.

Como antes dito, acessar a *Deep Web* não é conduta penalmente tipificada no Brasil, logo, não se percebe a necessidade de um Direito Penal cibernético de forma a restringir as liberdades e os direitos dos usuários da Internet Profunda. Entretanto, verdade é que tal movimento já vem ocorrendo desde 2012, com a Lei Carolina Dieckmann e está se aprimorando pelos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no âmbito penal.

#### 4.3.2. O Direito Penal do Risco e a tutela das comunicações da *Deep Web*

Já se disse a razão do envolvimento penal nas condutas do ciberespaço: a insegurança da sociedade e o desconhecimento da estrutura da Internet como um todo e, principalmente, a da *Deep Web*, como se existisse a navegação sem risco somente pela *Surface Web*.

Ocorre que é exatamente na *Surface Web* que crianças e adolescentes, ao participarem de jogos online, podem estar expostos a contatos e conteúdos maliciosos. É na *Surface Web* que adultos estão mais suscetíveis à exposição a golpes virtuais como *phishing*, *ransomware*, clonagem de WhatsApp, sites de e-commerce com falsa interface, justamente porque todos os dados pessoais, ou, pelo menos, uma grande parte estão armazenados em ambiente virtual, como por exemplo os cartões de crédito virtuais, hospedados no App do banco, instalados no dispositivo móvel.

Em contrapartida, ninguém acessa a *Deep Web* desavisadamente, pois como antes comprovado, o acesso e a navegação demandam rota e programas específicos até que se esteja de fato em seu ciberespaço de forma privada e anônima.

Assim, onde está o risco? Não está na Internet, na *Surface Web* ou na *Deep Web*, e sim, na sociedade complexa que excede o conceito e o tamanho da Rede mundial de Computadores, pois, ao recordar os aspectos do Sistema da Internet no ano de 1994, essas questões eram mais limitadas e contavam com um número razoável de programas e plataformas disponíveis para comunicação, mas ainda assim, sua existência tornou a sociedade complexa, pois aumentou o campo de possibilidades em comunicação.

O contexto político da sociedade mundial do risco faz crescer uma demanda social por segurança normativa; uma demanda eminentemente direcionada ao aparato penal. E é esta demanda que dá vazão à expansão do campo de atuação do Direito Penal: passa-se a exigir do Direito Penal uma função promocional de valores que orientam as relações humanas em sociedade, uma função garantidora das gerações futuras e uma função regulamentadora de temas até então estranhos a ele, como o meio-ambiente, a manipulação genética, a economia e as relações de consumo.

Pensar em tutelar penalmente o risco da sociedade complexa significa lesionar direitos e garantias individuais assegurados pelo texto constitucional, pois o risco não é estabilizado pela criação de novos tipos penais com base na imputação objetiva. Ao criar uma Lei penal para reduzir o risco e a complexidade da sociedade, estar-se-á aumentando a sua complexidade, pois será mais uma ramificação do Subsistema do Direito Penal, integrante do Sistema do Direito a ingressar na sociedade mundial.

Mas o que de fato representa o Direito Penal do Risco? Tal forma de pensar o Direito Penal decorre de um viés funcionalista de natureza punitivista e simbólica<sup>119</sup>, “porquanto calcado nas esperanças de segurança, nas expectativas comportamentais dos indivíduos em relação às leis” (DA COSTA, 2010. p. 58), sendo que a presente investigação utilizará apenas seu conceito para refutar sua presença nas comunicações advindas da Internet Profunda além da atuação penal já existente no ordenamento jurídico Brasileiro.

De Medeiros (2009, p. 02) assim o pontua de forma crítica:

O Direito Penal, tradicionalmente utilizado como meio de intervenção estatal de repressão de condutas socialmente indesejáveis, transmuda-se e passa a ser um dos mecanismos mais utilizados pelo Estado na luta pela contenção preventiva de condutas hipoteticamente arriscadas.

Ainda (DE MEDEIROS, 2009, p. 02):

Seu campo de atuação é largamente expandido, para que possa intervir em campos que até então lhe eram estranhos, como na economia, no meio ambiente, nas relações de consumo, na manipulação genética etc. Mas, ao se expandir para cumprir os ideais prevencionistas, norteados pela teoria dos riscos, depara-se o Direito Penal com dilemas estruturais internos, pois essas novas áreas demandam um atuar completamente novo de seus mecanismos. Assim, o arcabouço fundamental do Direito Penal tradicional passa a ser redesenhado para que surja o que se pode chamar de “Direito Penal do Risco”. Um Direito Penal que busca ser eficiente no combate preventivo aos novos riscos; um Direito Penal altamente punitivista e,

---

<sup>119</sup> [...] um direito penal simbólico, que não resolve o problema da criminalidade e que serve apenas para dar uma satisfação à opinião pública e à imprensa, que, às vezes com razão, outras vezes por puro sensacionalismo, clama por providências da parte do governo que possam conter a onda de crimes violentos que tanto pavor e intranquilidade trazem à população das grandes cidades. (ALMEIDA, 2002, p. 98).



também, flexionador, por vezes até exterminador, de princípios e pressupostos ontológicos do “Direito Penal de base clássica.

No entender crítico de Da Costa (2010, p. 59) “a sociedade caracterizada pelo risco dá margem à criação do Direito Penal do risco quando decide nomear o mal, e, portanto, dizer o bem, esbarrando em territórios altamente simbólicos que modela e transforma ao mesmo tempo”.

Nessa linha, a mesma autora (DA COSTA, 2010, p. 65) refuta o Direito Penal do Risco e sua estrutura nos seguintes termos:

A alteração nessa noção de fins do Direito Penal, consubstanciada pelo intento de proteção do sistema jurídico e não, de forma imediata do indivíduo, é alvo de críticas e de pensamentos díspares na doutrina. De qualquer sorte, traduz a crise do sistema jurídico-penal contemporâneo e merece ser analisada juntamente ao contexto das crises do Estado. Sob essa perspectiva, pode-se dizer que o recente marco teórico é apresentado ao ordenamento jurídico nacional exatamente no momento em que a sociedade se encontra caracterizada pelas incertezas, pela insegurança e pela premência dos riscos. Ou seja, emerge no contexto da pós-modernidade e do Direito Penal do risco. A inversão da noção de bem jurídico, sob tal perspectiva, calcada na proteção da norma e não na tutela imediata dos direitos individuais, tem sido interpretada como a defesa da sociedade contra o crime e contra o criminoso. Entretanto, criminologicamente, desconfiasse dessa proposta, diante da superação de tal modelo de controle social. Afinal, pelas consequências práticas do tratamento dado ao crime e ao criminoso, em detrimento da enxurrada dos modelos criminológicos do controle da desviação e de políticas criminais, calcados nas políticas alternativas tais como: minimalismo, garantismo, direito penal mínimo, abolicionismo, descriminalização, desinstitucionalização, entre outros, há a tendência de assunção do discurso supracitado.

Ainda (DA COSTA, 2010, p. 59):

Como produto da sociedade de risco, têm-se as condutas associadas às recentes tecnologias, as quais podem ser apontadas como caracterizadoras de incertezas e produtoras de riscos. Nesse sentido, evidencia-se a criminalização ou os anseios de criminalização dos atos relacionados à informática ou à comunicação audiovisual, produzindo-se o Direito Penal do risco.

Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de tutela penal das comunicações emanadas da *Deep Web* sob o fundamento do risco, pois o Direito Penal demanda ação e não cogitação da ação; demanda autoria e não pensamento; demanda materialidade e não condição e eventuais resultados futuros.

Pela análise de De Medeiros (2009, p. 10):

Quando os novos riscos ganham a comoção social, surge um novo fenômeno, o chamado processo de jurisdicionalização da opinião pública. Este processo, em síntese, ocorre em dois momentos precisos: (i) a utopia da segurança e a prevenção e

da prevenção e movimentação social em sua busca, que ocorre especialmente pelas vias normativas; e, (ii) a participação ativa do público como componente no sistema das vias normativas.

Nessa perspectiva, a tutela penal passa a ser orientada para a intervenção preventiva na esfera de liberdade individual, para com isso tentar coibir toda e qualquer conduta que apresente qualquer contexto arriscado. Esse novo viés de um Direito Penal tem suas bases alicerçadas em três linhas: “(i) a ampliação sistemática do campo de atuação do aparato penal, abrangendo relações antes estranhas a ele; (ii) a tutela a bens jurídicos supra individuais; e, (iii) a flexibilização de critérios de imputação” (DE MEDEIROS, 2009, p. 08).

Novamente De Medeiros (2009, p. 10), ao criticar o Direito Penal do Risco, pondera que:

É que a garantia de segurança aos cidadãos faz com que se justifique um Direito Penal do risco; um direito que se utiliza em larga escala de incriminações de perigo abstrato, considerados como normas de segurança que resguardam as condições necessárias para uma despreocupada disposição de bens jurídicos.

Nesse mesmo sentido, Machado (2005, p. 136):

Nas incriminações de perigo abstrato, o legislador adota medidas extremamente graves com relação a condutas que apenas supõe perigosas aos bens jurídicos, sem, entretanto, dispor de um juízo de certeza quanto aos resultados da conduta reputada perigosa. A imposição de pena também se baseia em uma operação probabilística, uma vez que o juiz se vê dispensado de comprovar a ocorrência de algum desdobramento danoso ou ameaçador a partir daquela conduta.

Moraes (2006, p. 145) conforta a estabilização dos sistemas sociais por outros mecanismos que não o Direito Penal sob a seguinte fundamentação:

A cultura de reafirmação da norma, assim como a possibilidade de identificar o que o Direito Penal é capaz de fazer com suas limitações (sistema autopoietico de LUHMANN), ainda que se mostrem insuficientes para resolver problemas éticos e de justiça, inegavelmente permitem uma outra ótica da problemática da política criminal. Facilitam a visão do quanto se alçam demandas ao Direito Penal que ele não é capaz de processar, ou que, por eficiência, seria recomendável que fosse processado por outro sistema. Permitem, ainda, a cobrança, junto ao Legislativo, da modificação da lei que não é vivida pela sociedade diante de erosões decorrentes da não reafirmação do Direito.

Assim, as comunicações da *Deep Web* comunicarão o Sistema do Direito, mas somente poderão ser tuteladas penalmente considerando a Teoria Finalista da Ação em que “os bens jurídicos tutelados se referem diretamente aos indivíduos. Daí, serem protegidos pelo

Direito Penal a vida, a liberdade, o patrimônio, os costumes, a saúde pública, entre outros” (DA COSTA, 2010, p. 64), de forma a ser essa camada do Direito utilizada apenas em última instância, quando, de fato e de direito as demais falharem, não se podendo pensar na tutela do risco sob pena de, um dia, ter-se apenas o Direito penal para responder às condutas da Internet.

O que vem confortado pela ciberetnografia realizada tanto na *Surface Web* como na *Deep Web*, uma vez que, a observação dos protocolos de acesso e meios de navegação de ambos os cenários confirmam que o risco não está no ecossistema cibernético e sim na natureza complexa da sociedade mundial baseada na comunicação, o que se percebe pelas telas “printadas” acima analisadas, sendo possível, assim, falar em uma navegação privada e anônima sem articular a expansão penal, mesmo considerando a arquitetura complexa da Internet Profunda, pois é sempre válido lembrar que o Sistema do Direito está aquém da velocidade da autopeise do Sistema da Internet.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização da pesquisa que, possibilitou este trabalho dissertativo, permitiu a reflexão sobre as comunicações advindas do ciberespaço da Internet Profunda e a irritação ou não do Direito Penal na condição de Subsistema do Sistema do Direito para estabilização dos demais sistemas sociais na tentativa de redução do risco e complexidade da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, pôde-se estabelecer as conclusões obtidas, as quais confirmou-se possuírem aderência à área de concentração Direito e Sociedade do programa de Pós-Graduação *Stricto sensu* da Unilasalle, bem como à linha de pesquisa Sociedade e Fragmentação do Direito, uma vez que a investigação se utilizou da sociologia para observar as comunicações advindas da Internet Profunda na sociedade contemporânea e o fez por meio da Teoria dos Sistemas, proposta por Niklas Luhmann.

Assim, verificada a Internet Profunda como cbersistema da Internet, foi possível alcançar o Sistema do Direito pela tentativas e motivação de regulação do ciberespaço da *Deep Web*, tanto em nível global como nacional. Tudo isso para apontar o Subsistema do Direito – o Direito Penal como meio ineficaz de resposta à redução da complexidade e risco, eis que inerentes à sociedade contemporânea e não decorrentes da arquitetura, cibercultura e condutas expressadas na *Deep Web*.

No primeiro capítulo, a pesquisa assentou seu cenário de investigação na sociedade contemporânea baseada na comunicação, pois através da Teoria Social Sistêmica desenvolvida por Niklas Luhmann, abordou a Internet e suas duas ambivalências: A *Surface Web* e a *Deep Web*.

Ainda, concluiu-se que não se pode pensar em sociedade sistêmica sem considerar que tal sistema é dotado da capacidade de se autorreferenciar, de se auto-organizar e se autorreproduzir, em que pese seja operacionalmente fechado, sendo tal fenômeno entendido como Autopoiése. Isso porque, sistemas sociais se reproduzem por estarem constantemente ligando comunicações a outras comunicações, conseguindo diferenciar as relações consigo mesmo e as de seu entorno.

Pela Teoria dos Sistemas Sociais, percebeu-se a comunicação como um campo de experimentação da sociedade contemporânea, sendo essa sociedade marcada pelo surgimento do risco em superação ao perigo e a incerteza, cuja complexidade, característica que lhe é inerente, foi objeto de tratamento pelo Sistema do Direito, mesmo que como resultado tenha-se obtido resposta não raras as vezes, simbólica.

Nesse sentido, sociedade contemporânea foi tida como organismo complexo onde, há que se conviver simultaneamente com segurança e insegurança, determinação e indeterminação, instabilidade e estabilidade, sendo que o risco não se caracteriza pela falta de segurança, mas sim pelos danos que podem resultar das decisões e das ações dos atores sociais.

Tal Teoria, como marco teórico do presente trabalho e aprimorada pelos doutrinadores antes citados e explorados, comprovou que a Internet, como um sistema social da sociedade mundial, carrega em sua arquitetura dois subsistemas antagônicos que possuem códigos e funções diferenciadas, de forma a produzir comunicações diversas à sociedade mundial.

No mesmo sentido, vislumbrou-se a Internet como sistema social da sociedade global e não apenas como um meio de comunicação entre um sistema e outro, fazendo concluir que a *Deep Web* constitui parte de sua unidade de sentido, carregando em sua diferenciação, o código indexado/não indexado, o que, portanto, antagoniza a *Surface*.

Foi possível dizer e comprovar que na medida em que a sociedade vai absorvendo novos elementos decorrentes da comunicação produzida, vai inevitavelmente aumentando a sua complexidade, sendo a presença da Internet Profunda também tradução dessa complexidade. Isso porque, para que a sociedade global conseguisse compreender as comunicações advindas da *Deep Web*, reduzindo assim sua complexidade, acionou seus

demais subsistemas e, mediante Autopoiese, comunicou com o código da *Deep Web*, produzindo assim sentido ou apenas irritação.

Nesse cenário, viu-se que a complexidade da sociedade contemporânea foi traduzida pelas infinitas possibilidades, sendo a comunicação um elemento indissociável dos sistemas sociais e seu entorno. E, para falar em complexidade, a pesquisa demonstrou que, por meio da contingência é que se opera a seleção das comunicações que farão sentido ao código de determinado sistema social e, no tema do trabalho proposto, a contingência que se encarregou de dizer quais comunicações advindas da Internet Profunda fazem sentido ao Sistema do Direito.

Pela ótica da teoria social sistêmica, considerando a sociedade contemporânea um sistema operacionalmente fechado, porém cognitivamente aberto, comprovou-se que o grau de abertura da sociedade pela velocidade em que as comunicações transitam, aumentam sua complexidade e de seus subsistemas funcionais.

Nesse sentido, ao aumentarem as possibilidades de comunicação, inclusive pelo sistema da Internet, viu-se que o grau de abertura da sociedade aumenta, possibilitando assim sua transição de um momento de introspecção para extrospecção, pois no cenário da informação e tecnologia, a comunicação e as variadas transações podem ocorrer sem limitação de espaço e tempo, onde esses vetores já não caminham em comunhão, mas não desaparecem da experiência moderna.

É inegável que a sociedade contemporânea, como topo do sistema mundial, carrega em sua matriz alta complexidade pelo excesso de possibilidades de comunicação em atenção à sua capacidade receptiva e de seus subsistemas e entre seus subsistemas e seu entorno. Por essa razão, o trabalho utilizou a carga sociológica luhmaniana para explicar de que forma se dá o processo comunicacional entre dois subsistemas integrantes do sistema mundial, *Deep Web* e Direito.

Avançando, o trabalho identificou a *Deep Web* como capaz de produzir em seu ciberespaço incerteza ao seu sistema psíquico de forma a não mais se entrelaçar com o perigo, mas sim com o risco e que o alegado risco não faz sentido ao código do Direito, não podendo demandar a tutela Penal para regulamentar a *Deep Web* mesmo considerando sua arquitetura e diferenciação funcional.

No cenário da sociedade mundial, partiu-se da ideia de que os códigos inerentes aos subsistemas da sociedade mundial dialogam e, nesse caso, os códigos do sistema da Internet Profunda e o Direito, entendeu-se que o cenário informacional pode sofrer regulação pela autopoiese dessas comunicações em cada sistema.

Como corolário lógico, a pesquisa ponderou pela necessidade de um Direito cuja matriz pudesse absorver a arquitetura e ciberespaço da Internet Profunda na tentativa de evitar resposta de natureza punitiva somente para as condutas da Internet. Pretendeu-se dizer um Direito com matriz diversa das tradições existentes que apenas ponderam situações e regulamentam o futuro comportamento por meio de dispositivo legal.

Nessa linha de raciocínio, foi preciso entender que o virtual não se opõe ao real e que um sistema de regulação do virtual deve carregar em sua essência a possibilidade de normatizar a potência e não só a existência, caso contrário não consegue codificar a desterritorialização promovida pela virtualização. No entanto, as tentativas de normatizar a potência não podem colidir com as garantias constitucionais asseguradas pelo artigo 5.º da Carta Política, independentemente do ambiente em que os comportamentos individuais ou coletivos ocorrem.

Diante disso, afirmou-se que muito embora o Direito na era da globalização precise avançar em seus movimentos de comunhão ao virtual e não a ele se opor, não poderá se afastar dos limites impostos pela Constituição Federal em prol ou em detrimento de futura regulação, mesmo que outras estruturas lógicas integrem o processo de normatização.

Entendendo-se, nesse trabalho, que a sociedade é baseada na comunicação, pôde-se de imediato dizer, que há um descompasso temporal entre as comunicações advindas do Sistema do Direito e as comunicações da Sociedade Global, pois, a sociedade organiza-se de uma forma mais célere que o Direito. Tal descompasso pôde ser visto pela atividade legiferante, muitas vezes simbólica, para regular novos comportamentos sociais e as sensações decorrentes, pela atuação do subsistema do Direito Penal, o qual deveria se insurgir minimamente e com a finalidade única de limitar o poder punitivo do Estado.

Nesse apanhado, verificou-se que as comunicações emanadas da Internet Profunda fazem sentido ao código próprio do Sistema do Direito. Entretanto, a resposta emitida para a compreensão dessas comunicações e, redução da complexidade da sociedade global não demandarão mais posturas de caráter simbólico.

A virtualização está presente no Direito. No direito penal, pelos crimes cometidos no ciberespaço; no Direito Civil pela aquisição e venda de mercadorias em plataforma digitais ou serviços de *streaming*, bem como no Direito Constitucional, pelo teor das informações postadas pelos usuários de redes sociais e dados coletados pelo código fonte do *software* e pela finalidade a que se propõe.

Definitivamente, muito mais do que pensar numa regulação do ciberespaço da Internet Profunda para além do que já se tem produzido pelo ordenamento vigente, é

necessário que a sociedade global compreenda a linguagem por trás da estrutura da *Deep Web*. Esse é o entendimento que mitigará a distância entre o direito do mundo físico e as relações do mundo não físico, porém não irreal, rechaçando assim respostas simbólicas e que se prestam a fechar superficialmente lacunas sociais.

No segundo capítulo, a investigação concentrou seus dados na existência, acesso e navegação à *Deep Web* como contraponto à extimidade da sociedade da informação, concluindo ser a Internet, para além de ser um sistema; uma aquisição evolutiva da sociedade da era da informação e tecnologia. Essa aquisição carrega em sua estrutura a *Surface* e *Deep Web*, dois cbersistemas antagônicos e que se comunicam com o sistema do Direito de forma diversa, pois, se de um lado do código tem-se a extimidade propagada na internet Indexada, de outro, tem-se o anonimato extremado na Internet desindexada para preservação da intimidade.

Nesse apanhado, foi possível verificar a propagação da extimidade em plataformas presentes na *Surface Web* como *Microsoft Edge*; *Google Chrome* (plataforma Google); *Mozilla Firefox* (plataforma *Mozilla Foundation*), entre outros, cujos endereços eletrônicos são constituídos a partir do formato HTML e com possibilidade de rastreamento de informações e ações.

Mais, viu-se que a Internet de Superfície se trata da parte mais exposta da Internet, cujas informações estão indexadas nos vetores de busca e, por consequência, ao alcance dos usuários de forma simples. De igual modo, é o cenário no qual as redes sociais mais comuns habitam, como por exemplo, *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, *TikTok*, *Clubhouse*, e *WhatsApp* web de onde é possível externar e registrar qualquer tipo de comunicação e comportamento, até mesmo os ilícitos, embora não permitidos.

Diante dessa extimidade, a pesquisa abordou a relativização do direito fundamental à privacidade no ciberespaço da *Surface Web*, conceituando vida privada, intimidade e privacidade de forma a demonstrar as violações aos direitos de personalidade em ambiente digital com indexação de dados, principalmente com a finalidade de manipulação e condicionamento do comportamento humano virtual.

Ainda, analisou-se a relativização do Direito Fundamental à Privacidade a partir da máxima constitucional da liberdade de expressão do indivíduo e de estar presente em ambiente digital. Reconhecidamente personalíssimo, o direito à privacidade é extrapatrimonial, inalienável, intransferível, irrenunciável e insusceptível de expropriação. Por essa razão possui tutela constitucional, tendo em vista ser consagrado pela Carta Política

Brasileira, em que pese seu extermínio pareça decorrer de uma revolução digital e ampliação do acesso a novas tecnologias.

Assim, entendeu-se que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento, não se podendo falar em esquecimento efetivo sem associar a observância da privacidade como realização integral do ser humano de forma digna, já que o que se mostra ou o que é exposto no ciberespaço, constitui uma extensão da personalidade humana nesse contexto cibernético.

Pelos resultados obtidos, não foi possível dizer que há preservação da intimidade ou privacidade pela navegação na Internet de Superfície ou *surface Web*, pois é como se sua unidade de sentido se pautasse pela extimidade e exibicionismo, indo muito mais além da mera indexação de dados que lhe é inerente. A interação na *Surface Web* significa comunicar ou correr o “risco” de comunicar informações íntimas, sigilosas e privadas, mesmo que essa não tenha sido a intenção ao acessá-la.

Dentro da realidade da Internet de Superfície, a pesquisa pontuou o risco na navegação no ciberespaço com indexação de dados, entendendo que atrelar o conceito de risco à navegação em ambiente com rastreamento de informações, ou *Surface Web*, ou qualquer aplicação lá instalada ou com potencial de instalação significa dizer que toda escolha ou decisão em detrimento de outra, implica risco, mesmo que esse risco habite num meta universo, ou seja não se concretizou ainda.

Com base na Teoria Social Sistêmica, entendeu-se que as comunicações produzidas pela navegação em ambiente com indexação de dados podem acarretar situações de fragilidade, mas não risco, pois esse é elemento indissociável da sociedade contemporânea complexa com suas indeterminações e incertezas e não inerente ao ambiente digital.

Escolher navegar na *Surface Web* implica possibilidade de exposição, utilização indevida dos dados postados como a criação de perfil “*fake*”, interação para condutas maliciosas ou ilícitas como a técnica de engenharia social de *phishing*, *malwares* e *ransomware*. Quando se indicou o risco de exposição a intenção foi dizer que, ao acessar qualquer site da *Surface Web* poder-se-ia estar diante de um *DNS poisoning*, ou ao realizar o *download* de Programas não confiáveis, verifica-se, não raras as vezes, a ocorrência de *spyware*.

O risco não está presente na Internet de Superfície, pois as mesmas condutas praticadas no mundo real-real estão sendo praticadas no mundo real-virtual, devendo bastar o aparato legal já existente para a regulamentação do espaço cibernético, sem, com isso, sujeitar o Direito a tutelar novas condutas sob a falsa necessidade de restabelecimento da segurança.



Não se antagonizou a *Surface Web*, apenas desvelaram-se situações em que seus usuários estão sujeitos em caso de navegação em seu ambiente. Isso decorre dos protocolos inerentes à Internet de Superfície, os quais diferem dos protocolos da Internet Profunda, desde o acesso à navegação.

Em contrapartida, a pesquisa analisou o uso da *Deep Web* em oposição ao exibicionismo digital, onde o Subsistema da Internet, entendido como Internet Profunda é pautado pelo anonimato e privacidade, sendo o seu código indexado/não indexado. A função não indexado significa que o acesso, a navegação, as informações e as ações na *Deep Web* não possuem mecanismo de rastreamento, ou seja, a informação não consta em banco de dados armazenado de forma visível como na *Surface Web*.

Então, de forma a afastar o desmistificar o estigma atrelado a *Deep Web*, o trabalho apresentou sua arquitetura, características, protocolos e cenários. Dessa forma foi possível concluir que se trata de ambiente estruturado em uma rede descentralizada de dados que passou a ser utilizada de forma não governamental na década de 90 inclusive pela The Onion Routing ou navegador TOR e sua principal característica distintiva da *Surface Web* reside na falta de indexação dos dados, possibilitando navegação de difícil rastreamento.

Também pôde ser entendida por uma camada da rede onde, por meio de *Softwares* livres, acessam-se páginas, fóruns, conteúdo literário e realizam-se transações por meio de criptografia com baixa rastreabilidade por não contar com algoritmo para indexação de dados. Importante dizer que a criptografia também é utilizada na *Surface Web*, mas na *Deep Web* é elemento indissociável de sua arquitetura.

A Internet Profunda só pode ser acessada por navegadores como Tor; Ip2; Freenet; Linux; possuindo também versões menos populares como *Dot-P2P*; *Phanton*; *Globaleaks*, entre outros, o que lhe difere da *Surface Web*. Assim, a *Deep Web* possui arquitetura e código diversos da *Surface Web*, tratando-se de uma rede descentralizada com difícil rastreamento de informações, e que pode ser utilizada para muitos fins, inclusive para a preservação do anonimato e privacidade na navegação.

Esse cenário não pode servir de motivo para a desdiferenciação funcional do Sistema do Direito, eis que sua arquitetura e código comunicam o código direito/não direito, mas não de forma a permitir que outras comunicações se insiram pela abertura cognitiva do sistema e justifiquem resposta normativa e não raras as vezes, punitiva.

Por outras comunicações pode-se destacar a insegurança atrelada à existência da Internet Profunda e falta de conhecimento dos cidadãos quanto ao seu acesso e conteúdo. Sensações que não comunicam com o código do Sistema do Direito.

Viu-se que o risco pela escolha de navegação em ambiente sem indexação de dados não pode ser atrelado ao anonimato ou a invisibilidade da estrutura das *Deep Web*, principalmente no que tange à suposta insegurança no acesso e navegação, bem como não pode ser potencializado pela irrastreabilidade de dados, pois se sabe que tal premissa não existe, já que o rastreo pode ser difícil, porém não impossível.

Claro que as comunicações advindas da *Deep Web* como a não indexação dos dados de acesso e navegação importarão ao Direito, principalmente ao subsistema do Direito Civil, que já regula a Internet como um todo por meio do Marco Civil da Internet e demais legislações esparsas. Também comunicará o subsistema do Direito Penal naquilo que já compreende fato típico na *Surface Web*, não havendo falar na utilização do Direito pelo Direito penal para a criação de condutas típicas cibernéticas, tendo em vista outras comunicações que não atendem ao código direito/não direito na tentativa de angariar segurança e eliminação do risco na Internet Profunda.

Quanto à regulação da Internet Profunda, viu-se que no mundo existe a Convenção de Budapeste, cujo objetivo é o combate à cibercriminalidade com a criação de novos tipos penais pelos países signatários e com possibilidade de cooperação internacional, seja na *Surface Web*, seja na *Deep Web* e, para esta última, com mais dificuldade diante de sua arquitetura, sendo provável a aderência do Brasil. O principal destaque da Convenção é que a guerra contra a cibercriminalidade pode violar Direito e Garantias de natureza Constitucional, caso o Brasil se torne País signatário.

Ainda, em sede global, viu-se que a *Deep Web* conta com regulamentação de natureza técnica e não jurídica, pois tem-se a iniciativa privada de organizações americanas como a IANA e ICANN que buscam certificar os protocolos da rede como um todo de forma a promover a segurança técnica no acesso e navegação. Mesmo diante de todo esse aparato legal e técnico, nenhuma das legislações ou regulamentações citadas proíbe ou pune a utilização da Internet Profunda em razão do anonimato, eis que permanecer anônimo não se trata de ato ilícito ou ato típico que demande tutela penal.

Quando se fala em regulamentação da Internet Profunda, não se cogitou imediatamente a presença do Sistema do Direito para tal fim, com exceção daquilo que comunique seu código e o obrigue a dizer o que não é lícito para assim normatizar a ação. A segurança do ambiente digital sem indexação de dados não depende do direito ou do ciber direito, mas sim da aplicação de normas técnicas que, preservando a privacidade do usuário, consigam assegurar o acesso e navegação com redução de insegurança dos protocolos inerentes à *Deep Web*.

Analisou-se que a motivação da regulação penal internacional da Internet no mundo segue a Convenção de Budapeste que, sob a alegação de “redução da cibercriminalidade” viola a privacidade de uma gama de usuários, seja na *Surface Web*, seja na *Deep Web*. Para aplicação dessa norma, seus signatários serão obrigados à adequarem suas legislações internas, principalmente no campo penal, com a criação de novos tipos penais. No Brasil, tais condutas ainda são atípicas, por não estarem previstas em lei.

Todavia, se efetivados em solo nacional será necessário que os tipos penais incluam a figura do risco em suas capitulações jurídicas. Afinal, pela leitura do preâmbulo da Convenção de Budapeste evidenciou-se que a motivação da utilização penal é o risco.

Em contrapartida, foi dito que o risco indicado pela Convenção de Budapeste não decorre da estrutura da rede, mas sim da própria complexidade da sociedade contemporânea e que, possivelmente, não será eliminado pela atuação penal. Ao contrário, poderá ser potencializado, eis que, para reduzir a complexidade e risco da rede pelo Subsistema do Direito Penal, a sociedade produzirá mais complexidade e não atingirá com o ordenamento jurídico a finalidade buscada: tornar a rede mais segura com a criação de novos tipos penais.

Sobre a adesão do Brasil à Convenção de Budapeste, a pesquisa ponderou que, mesmo em se tratando de Instrumento Internacional existente desde 2001, o Brasil manifestou interesse nos termos da Convenção apenas em 2019, já na constância do Governo Bolsonaro, cuja ideologia de violência e necropolítica permeia o discurso político e jurídico do Poder Executivo Brasileiro.

Em contrapartida, viu-se que no cenário mundial, organizações privadas pretendem a regulação do ciberespaço da Internet Profunda tendo como motivação a certificação de seus protocolos e domínios, o que se coaduna com a estrutura da Internet como um todo. Mesmo diante da ausência de legislação específica para a *Deep Web*, viu-se que o Brasil possui Leis que regulamentam o Sistema da Internet como um todo, independentemente da dificuldade de se rastrear informações na Internet Profunda.

A esse respeito, a Lei Carolina Dieckmann, traduzida pela Lei n. 12.737 de 2012 entrou em vigor quando sequer se cogitava o Marco Civil da Internet. A Lei n. 12.737 de 2012 dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, bem como altera o Código Penal criando novos tipos penais, inexistindo diferença para a *Surface Web* ou *Deep Web*, ou sequer limitação de sua incidência.

Há muito debatida, a Lei Carolina Dieckmann foi fruto da insegurança social diante de condutas que transcenderam o mundo real-real para o mundo real-virtual com o uso ou mediante o uso da Internet sem qualquer distinção de suas estruturas antagônicas já citadas e,

que tem como resultado a tipificação penal de novas condutas, a exemplo dos artigos 154-A, 154-B, parágrafo primeiro do artigo 266, todos do Código Penal Brasileiro.

Já o Marco Civil da Internet, traduzido pela Lei 12.965/2014, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e que tem em seu escopo a regulamentação cível para a utilização da Internet em território brasileiro. Quanto às garantias, a pesquisa indicou que os artigos 7.º e 8.º do Marco Civil da Internet tutelam a privacidade e a intimidade, exatamente nos mesmo termos do Artigo 5.º, inciso IX e X da Constituição Federal de 1988, razão pela qual o acesso e navegação em ambiente sem indexação de dados não pode ser coibido por legislação de natureza infraconstitucional, já que a *Deep Web*, por se tratar de cibernsistema do Sistema da Internet, confere aos seus usuários as mesmas garantias legais.

Considerando a redução de atuação do campo penal para qualquer conduta ocorrida na ou pela Internet, excetuados os delitos de pornografia infantil, pedofilia, estupro de vulnerável, *revenge porn*, entre outros, pode-se falar na incidência de normas técnicas de cibersegurança para a regulação dos protocolos da Internet, seja da *Surface* ou *Deep Web* no intuito de reduzir as fragilidades de portas, sites, aplicativos e *Softwares* utilizados, mesmo considerando a dificuldade de rastreio de ambiente sem indexação de dados.

Ainda, o trabalho ponderou uma maior atuação de organizações privadas como a IANA e ICAN para a governança equitativa da Internet que pudesse ir além das atribuições de protocolo, recursos de números da Internet e gerenciamento de zona raiz, de forma que a Força Tarefa de Engenharia da Internet e o Conselho de Arquitetura da Internet tivessem meios para mergulhar na Internet Profunda objetivando compreender melhor sua arquitetura, ciberespaço e protocolos, aproximando assim o conhecimento sobre seu acesso e funcionamento da sociedade civil e usuários da rede, enfraquecendo, dessa forma, os ruídos decorrentes das comunicações da Internet Profunda ao Subsistema do Direito Penal.

Por certo, que o auxílio público em comunhão com as normas técnicas de segurança da informação apresenta reconhecidas vantagens. Além de aumentar a inclusão digital, proporcionaria o efetivo conhecimento e educação sobre a Internet, pois não se trata de sistema social de fácil compreensão ou de aprendizado intuitivo, considerando que, por trás de cada endereço eletrônico, seja na *Surface* ou na *Deep Web*, existe uma ciberestrutru envolta de comandos maleáveis. Esses comandos tanto podem ser utilizados para uma simples pesquisa como para a realização de condutas avessas ao Sistema do Direito como um todo, independentes de se tratar de ambiente com ou sem indexação de dados.

No terceiro capítulo, abordando o risco sob o viés sociológico e por meio da Teoria do Sistemas, pelo olhar da ciberetnografia, acessou-se a Internet Profunda pela plataforma Tor, de forma a tornar menos abstratos os capítulos anteriores e, de onde se extraíram informações que vão ao encontro do código inerente ao subsistema da Internet Profunda, indexado/não indexado, pois a exemplo da mensagem inicial do navegador Tor, a *Deep Web* busca afastar o rastreamento, vigilância e censura.

Com isso pretendeu-se demonstrar o engajamento do Tor num determinado movimento que antagoniza a estrutura da Internet de Superfície, onde há incontroversa defesa contra os mecanismos de rastreio, vigilância e censura, já que esses pilares podem implicar violação da privacidade, manipulação do comportamento e restrição à liberdade de expressão respectivamente.

Viu-se que, um dos maiores problemas do monitoramento dos usuários, senão o maior e mais complexo, consiste na ausência de conhecimento e consentimento do usuário, o que vem traduzido pelo filtro invisível da rede, sob o ponto de vista da manipulação do comportamento pela utilização de recursos imperceptíveis, mas que estão presentes no ciberespaço da *Surface Web* de forma a personificar virtualmente o usuário.

Quanto à censura no ciberespaço da *Surface*, viu-se que o indiciamento do influenciador digital Felipe Netto pela Polícia Civil do Rio de Janeiro teve como fundamento suposta conduta contrária à Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983). Isso porque, ele fez uso de suas redes sociais para manifestar posicionamento contrário ao do Presidente da República no combate à pandemia, chamando-o de genocida em atenção ao elevado número de óbitos e propagação de *Fake News* sobre a eficácia da vacinação.

Sendo o ciberespaço da Internet Profunda o novo lar da mente e, levando em consideração que a ideia inicial da comunicação entre computadores privilegiava a privacidade e o anonimato, em contraposição ao ciberespaço da *Surface*, percebeu-se que uma das preocupações do Protocolo Tor é servir como ferramenta online para a garantia da liberdade dos usuários da *Deep Web*.

Para fazer o cotejo entre o ciberespaço da *Surface* e *Deep Web*, a investigação, por meio da ciberetnografia acessou à Internet Profunda para explicitar sua arquitetura, cibercultura e ciberespaço, sendo possível ponderar que, partindo do código desse Subsistema, os usuários que optam pelo acesso e interação em seu ciberespaço, buscam o anonimato e a garantia de privacidade de seus passos cibernéticos, utilizando assim as tecnologias que anuem com esse ideal. Essa comunidade virtual é guiada pela proteção de sua individualidade em oposição ao exibicionismo presente na *Surface*, tratando-se de uma cultura que utiliza as tecnologias disponíveis para se fazer presente no mundo virtual de forma privada, sem com isso valorar negativamente essa opção.

Entusiastas e defensores da privacidade e, em oposição ao exibicionismo visceral inerente à *Surface*, aderem cada vez mais à arquitetura da Internet Profunda. Um exemplo é a comunidade *Anonymous*, que à semelhança da *Deep Web*, trata-se de organização descentralizada e atua anonimamente e de forma simultânea por meio do Hacktivismo com não raras práticas de criptografia.

Por fim, mas sem a pretensão de exprimir pensamento taxativo sobre a cibercultura da *Deep Web*, viu-se que a velocidade da transformação das comunicações cada vez mais, distinguirá o comportamento da comunidade própria da Internet Profunda da *Surface Web* para a preservação do anonimato e da privacidade, já que *Softwares* e plataformas são criados e vem sofrendo atualização diária para tal fim.

A pesquisa ainda abordou as *Creepypastas*, o que comumente se entende por *Dark Web* e o que de fato é. Nesse sentido, a pesquisa não valorou a expressão *Dark Web*, justamente por entender que, tudo se trata da Internet Profunda, pois o ciberespaço da *Deep Web* também hospeda páginas com acesso privativo, cujo conteúdo somente é localizado por mecanismo de busca específico com endereço exato do site e que na maioria das vezes solicita dupla identificação.

As *Creepypastas* existem também na *Surface*, mas foi na Internet Profunda que elas se tornaram a maior lenda urbana desse ciberespaço. Tratam-se de histórias de horror, muitas vezes com conteúdo *gore*, que carregam um elemento plausível e que geralmente têm sua cena de crime no mundo virtual.

As *Creepypastas* alimentam o imaginário dos usuários da *Surface*, dando força ao boato de que o lado obscuro da *Deep Web*, que seria a *Dark Web*, é responsável pelo horror da rede descentralizada. E mais: e que nessa “camada”, muitas vezes, sem qualquer prova de sua existência, comumente chamada de *mariana’s web*, podem-se deparar apenas com crimes chocantes decorrentes de histórias reais, sendo que tais narrativas tratam apenas de contos de horror como é o caso do “*Jeff the Killer*” e “*candle cove*”, sendo essa última convertida em temporada da série televisiva *channel zero*.

Mesmo não utilizando o termo *Dark Web*, fato é que o ciberespaço da Internet Profunda conta com *marketplaces* cuja finalidade é a comercialização de produtos e serviços ilícitos aos olhos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso do Rent a Hacker que oferece serviços de *black hacking* para operações ilegais. Esse site é acessado somente pelo endereço exato e não se localiza por palavras chave.

Assim, acessar a *Deep Web* não é conduta penalmente tipificada no Brasil, logo, não se percebe a necessidade de um Direito Penal cibernético de forma a restringir as liberdades e os direitos dos usuários da Internet Profunda. Entretanto, verdade é que tal movimento já vem

ocorrendo desde 2012, com a Lei Carolina Dieckmann e está se aprimorando pelos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no âmbito penal.

Da mesma forma, o risco não é reduzido pela Lei penal. Ao criar uma Lei penal para reduzir o risco e a complexidade da sociedade, estar-se-á aumentando a sua complexidade, pois será mais uma ramificação do Subsistema do Direito Penal, integrante do Sistema do Direito a ingressar na sociedade mundial.

Nessa estrutura, não se vislumbrou a possibilidade de tutela penal das comunicações emanadas da *Deep Web* sob o fundamento do risco, pois o Direito Penal demanda ação e não cogitação da ação; demanda autoria e não pensamento; demanda materialidade e não condição e eventuais resultados futuros.

Assim, as comunicações da *Deep Web* comunicarão o Sistema do Direito, mas não devem ser tuteladas pelo Direito Penal de forma a ser essa camada do Direito utilizada em última instância, quando, de fato e de direito as demais falharem, não se podendo pensar na tutela do risco sob pena de, um dia, ter-se apenas o Direito penal para responder às condutas da Internet.

## REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**. Entre globalização e pós-globalização. Crítica da razão jurídica. Vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ALBRECHT, Tomás Rothfuchs. **Reféns: O panorama da vigilância na internet**. Em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/5552>

ALMEIDA, Gevan de Carvalho. **Modernos Movimentos de Política Criminal e seus reflexos na legislação Brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ANTONIOLI, Natanael. **Deep Web e Redes Descentralizadas**. Em <https://www.fabricadenoobs.com.br/apostilas/>.

ASSANGE, Julian. **Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet**. São Paulo: Boitempo, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Integración-prevención: una “nueva” fundamentación de la pena dentro de la teoría sistémica**. In: **Criminología y sistema penal**. In: Revista Doutrina Penal, ano 8, nº 29, 1985, Buenos Aires.

BARRETO, Alessandro; WENDT, Emerson. **Inteligência e investigação em fontes abertas**. Rio de Janeiro: Brasport, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRASIL. **Constituição (1967)**. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

BRASIL. Lei 12.737/2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências**. Em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.html). Acessado em 20.05.2021.

BRASIL. Lei 12.965/2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acessado em 20.05.2021.

CALDERON, Bárbara. **Deep e Dark Web**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

CASTELS, Manuel. **Sociedade em Rede**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2009.

DA COSTA, Renata Almeida. **A sociedade complexa e o crime organizado: A contemporaneidade e o risco nas organizações Criminosas**. Editora Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.



DA COSTA, Renata Almeida. **Direito e Complexidade: A produção e o controle do terror(ismo)**. São Leopoldo. 2010. Em repositório digital da Biblioteca da Unisinos. URI: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3901>.

Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos>.

DE JESUS, Damásio; MILAGRES, José Antônio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DE MEDEIROS, Carlos Henrique Pereira. **Direito penal na “sociedade mundial de riscos”- uma aproximação da crise da ciência penal frente às exigências do contemporâneo**. Em <https://ambitojuridico.com.br/tag/autor-carlos-henrique-pereira-de-medeiros/> Julho de 2009. Acessado em 20.05.2021.

DE MORAES, Alexandre Rocha Almeida. **A Terceira Velocidade do Direito Penal: o ‘Direito Penal do Inimigo’**. Dissertação de Mestrado. Direito Penal. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2006. Em <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008973.pdf>. Acessado em 07.06.2021.

DOTTI, René Ariel. **A liberdade e o direito à intimidade**. Tese apresentada e aprovada na VIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (Manaus -18 as 22 de maio de 1980).

GIBSON, William. **Neuromancer**. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Aleph. 2016.

GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva: Política, tradição e estética na ordem social moderna**. tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

GUIBENTIF, Pierre. **Teorias sociológicas comparadas e aplicadas. Bourdieu, Foucault, Habermas e Luhmann face ao Direito**. In: Revista Novatio Iuris – ano II – nº 3 – julho de 2009.

GUIMARÃES, Maristela Abadia; ALONSO, Katia Morosov. **Ciberespaço, etnografia virtual e educação: a compreensão de outros e novos espaços de pesquisa**. Interfaces Científicas. Vol. 06. n. 0. Educação. Aracajú: 2017.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva. Rio de Janeiro: DP& A, 2005.

<https://www.google.com/search?q=jogo+second+life&oq=jogo+second+life&aqs=chrome.0.0j46j0l6.2510j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acessado em 22.04.2020.

<https://www.profissionaisti.com.br/um-mergulho-na-deep-web-parte-25/>.

<https://tecnoblog.net/189897/como-acessar-deep-web-links/#:~:text=A%20forma%20mais%20comum%20de,vamos%20detalhar%20mais%20a%20frente.>

<https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-an-ip-address>

<https://www.dicio.com.br/>.

<https://support.google.com/chrome/>.

<https://canaltech.com.br/celebridade/edward-snowden/>.

<https://olhardigital.com.br/2.019/04/11/noticias/o-que-e-o-wikileaks-saiba-mais-sobre-o-site-criado-por-julian-assange/>.

<https://academy.bit2me.com/pt/declara%C3%A7%C3%A3o-de-independ%C3%Aancia-do-ciberespa%C3%A7o/>.

<https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-a-vpn>.

<https://oglobo.globo.com/economia/grupo-de-hackers-anonymous-mira-expor-redes-internacionais-de-pedofilia-15128693>.

<http://clubedosgeeks.com.br/sem-categoria/cifra-de-cesar-criptografia-monoalfabetica>.

KRETSCHMANN, Ângela; WENDT, Emerson. **Tecnologia da Informação & Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

LESSIG, Lawrence. **Code Version 2.0**. tradução livre. New York: Basic Books. 2006.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34. 1999.

LEVY, Pierre. **O que é virtual?** tradução de Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 1996.

LEVY, Pierre. **Inteligência Coletiva. Por uma antropologia do ciberespaço**. tradução de João Paulo Rouanet. 10ª ed. São Paulo: Edições Loyola. 2015.

LIMA, Fernando Rister de Souza e FINCO, Matteo. **Teoria sistêmica e direitos humanos: o Supremo Tribunal Federal e o direito à saúde**. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 13, Nº 2, jul./dez. 2019.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. tradução de Maria da Conceição Corte Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1980.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. Monografias IBCCRIM; 34. **Sociedade de risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político criminais**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MACHADO, Murilo Bansi. **Anonymous Brasil: Poder e Resistência na Sociedade de Controle**. Salvador: EDUFBA. 2013.

MARQUES, J.A. Garcia. **Informática e liberdade**. Lisboa. 1975.

MASSENO, Manuel David; WENDT, Emerson. O *ransomware* na lei: apontamentos breves dos Direitos português e brasileiro. In: **Direito & TI: Cibercrimes**. Emerson Wendt (organizador). Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2019.

MENDES, José Manuel. **Sociologia do Risco: Uma breve introdução e algumas lições**. Publicado por Imprensa da Universidade de Coimbra. URL: <http://handle.net/10316.2/38055>. Acesso em 29.06.2020.

PARISER, Eli. **O Filtro Invisível: O que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan; RIBEIRO, Douglas Cunha. O risco no direito: o medo na sociedade contemporânea. In: WENDT, Emerson; WENDT, Valquíria P. Cirolini. (Orgs.). **Direito vivo: homenagem à Renata de Almeida Da Costa**. Rio de Janeiro: Brasport, 2020.

RODRIGUES, Léo Peixoto; NEVES, Fabricio Monteiro. **A Sociologia de Niklas Luhmann**. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, Maurício Samy. **Criando Sites com HTML. Sites de alta qualidade com HTML e CCS**. São Paulo: Novatec. 2008.

SCHWARTZ, Germano. **O tratamento jurídico do risco no direito à saúde**. Porto Alegre. Livraria do Advogado: 2004.

SCHWARTZ, Germano. **As constituições estão mortas? Momentos constituintes e comunicações constitucionalizantes dos novos movimentos sociais do século XXI**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SCHWARTZ, Germano; DA COSTA, Renata Almeida. **A Covid-19 e o Primado da Diferenciação Funcional no caso da Hidroxicloroquina: O Direito entre o Sistema da Saúde e o Sistema da Ciência**. In: COVID-19 e os Impactos no Direito. São Paulo: Almedina, 2020.

SCHWARTZ, Germano; PRIBÁN, Jirí; ROCHA, Leonel Severo. **Sociologia sistêmico-autopoietica das Constituições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STICHWEH, Rudolf. **Teoria dos sistemas de exclusão: sobre o conflito entre o Estado de bem-estar social e a globalização dos sistemas funcionais**. Revista Sociedade e Estado – Volume 34, Número 3, Setembro/Dezembro 2019. Em <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/27536/24890>

STOCKINGER, Gottfried. **A interação entre cbersistemas e sistemas sociais**. 2001. p. 01-02. Em [http://www.bocc.ubi.pt/\\_esp/autor.php?codautor=744](http://www.bocc.ubi.pt/_esp/autor.php?codautor=744).

TONET, Fernando. **Entre Cila e Caríbdis: o árduo caminho do constitucionalismo sistêmico**. Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2018.

VAN DIJK, Jan. **The network society: Social Aspects of New Media**. tradução livre. 2.ed. London: Sage Publications.2006.

VALLE, Regina Ribeiro. Direito cibernético é uma realidade? In: **E-Dicas: O Direito na Sociedade da Informação**. VALLE, Regina Ribeiro do (org.). São Paulo: Usina do Livro, 2005.

WENDT, Emerson. **Internet & Direito Penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

WENDT, Emerson. Internet: Percepções e Limites em face do Direito à Extimidade na Rede. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, v.6, 2015.

WENDT, Emerson; MEINERO, Fernanda Sartor. Janela Indiscreta e a Deep Web: O Olhar Do Estado Pela Lente Do Direito. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Ano 4, nº 4, 2018.

WENDT, Emerson. **Direito & TI: cibercrimes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. New York: Atheneum. 1967.

WHITE PAPER: The Deep Web: Surfacing Hidden Value. **The Journal of Eletronic Publishing**. Ago. 2001. Disponível em: <https://quod.lib.umich.edu/cgi/t/text/text-idx?c=jep;view=text;rgn=main;idno=3336451.0007.104>. Acesso em: 09 set. 2020.